

COLLECÇÃO DAS LI

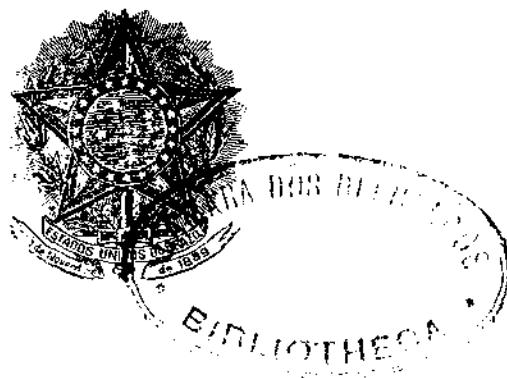
DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1904

VOLUME I



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



PAGS.

N. 1147—FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1904— Crea uma Mesa de Rendas de 1 ^a ordem com Bella Vista, Estado de Matto Grosso.....	1
N. 1148—FAZENDA —Decreto de 2 de janeiro de 1904— Autoriza a concessão da pensão de 300\$ mensaes a D. Martina Gomensoro Wandenkolk.....	1
N. 1149—FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1904 — Autoriza a abertura de crédito extraordinario de 68.761\$051 para restituição de impostos sobre ven- dimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.....	2
N. 1150—INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1904 — Confere pri- vilégio para pagamento de dívida proveniente de salários de trabalhador rural.....	2
N. 1151—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1904 — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União.....	3
N. 1152—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Crea na secção do Dis- tricto Federal mais uma vara de juiz federal e dá outras providencias.....	11
N. 1153—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir o credito extraordinario de 13.897\$ para indemnizar o Dr. Sylvio Romero da despesa com a impressão de sua obra « Historia da Litteratura Brazileira », e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado.....	13

	PAGS.
N. 1154—JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a ceder ao Instituto de Protecção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro um dos proprios nacionaes existentes nesta Capital, ou a dar ao mesmo Instituto mensalmente 500\$ para aluguel de casa.....	14
N. 1155—JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza a modificação do Regulamento do Instituto Nacional de Música..	14
N. 1156—JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, e com prorrogação, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal.....	15
N. 1157—JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a subvencionar com a quantia de 20:000\$ o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha.....	15
N. 1158—JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, em prorrogação, ao Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na secção da Bahia.....	16
N. 1159—JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar a construcção da ponte da praia do Flamengo.....	16
N. 1160—JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1904 — Manda abonar aos officiaes do corpo de bombeiros, que se reformarem, além do soldo devido, uma gratificação annual correspondente a cada anno de serviço que exceder dos 25 primeiros, e dá outras providencias.....	17
N. 1161—GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:815\$46 ⁹ para occorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da oficina de obras brancas do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento Guimarães.....	17
N. 1162—GUERRA — Decreto de 8 de janeir deo 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:363\$, par occorrer ao pagamento de vencimentos ao guarda do extinto Arsenal de Guerra do Estado do Pernambuco, Maximo Francisco da Silva.....	18

	PAGS.
N. 1163 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraor dinario de 1000\$000, para atender ao pagamento de ordem de 1000\$000,00, ex- mestre do gymnasio, M. Exteca, composta de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra do Março Grosso, Antoni Bozzo Nepomuceno.....	18
N. 1164 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a criar uma Mesa de Rendas do 1º ordem na Béquia de Tutoya.....	19
N. 1165 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Concede a pensão mensal de 500\$000 a Felisberto Caldeira Brant (Visconde de Barbacena).....	19
N. 1166 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordiário de 29.439\$451 para o pagamento devido a Verano Gomes Alencar de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do acordo do Supremo Tribunal Federal.....	20
N. 1167 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Conced a uma pensão de 120\$ mensais a José de Souza Lima.....	20
N. 1168 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um ano de licença a João André de Bakker, 2º escripturário da Alfândega do Pará.....	21
N. 1169 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 399.142\$839, supplementar à rubrica — Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> — do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	21
N. 1170 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 3.900\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao 1º escripturário da Alfândega do Maranhão, Folinto Elyso de Nascimento.....	22
N. 1171 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 20.000\$, para recorrer as despesas com as exequias do Vice-Presidente eleito, Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.....	22
N. 1171 A — SENADO — Decreto de 12 de janeiro de 1904 — Declara sem vigor o disposto nas letras a, b e c, do art. 16 da lei n. 569, de 31 de dezembro de 1898, e dá outras providencias.....	23

N. 1172—GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a mandar matricular por mais um anno, nas escolas militares, os alemeos que delas foram desligados ou deverão sel-o no fim de 1903, por haverem incidido em varias disposições regulamentares.....	23
N. 1173—GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 84:590\$685, supplementar à rubrica 11 ^a — Classes inactivas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	24
N. 1174—GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1904— Autoriza o Governo a mandar pagar ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa a quantia de 3:027\$095, de gratificações de exercicio e quantitativo para criado, que deixou de receber e a que tem direito.	24
N. 1175—MARINHA — Decreto de 13 de janeiro de 1904— Reorganiza o Corpo de Comissários da Armada.	25
N. 1176—FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1904 — Manda rever os processos para percepção de meio soldo e inoncípio posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891, e 1054, de 20 de setembro de 1892.....	27
N. 1177—FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1904— Reorganiza a Casa da Moeda.....	27
N. 1178—FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1904— Crea os logares de contador e procurador fiscal nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, e dá outras providencias.....	31
N. 1179—RELACOES EXTERIORES — Decreto de 18 de fevereiro de 1904 — Approva o tratado de permuta de territorios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.	37
N. 1180—FAZENDA E INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS—Decreto de 25 de fevereiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tratado concluído em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.....	53
N. 1181—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA— Decreto de 25 de fevereiro de 1904—Aut.iza o Presidente da Republica a administrar provisoriamente o territorio reconhecido brasileiro, em virtude do tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia, e dá outras providencias	53
N. 1182—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 29 de fevereiro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça	

	PÁGS.
e Negocios interiores os creditos extraordinarios necessarios para pagamento de subsidios aos deputados e senadores e de despezas de ordem material.....	59
N. 1184(*) —GUERRA — Decreto de 8 de junho de 1904 — Autoriza o Governo a nomear reformado no posto de alferes do Exercito, com todas as vantagens inherentes ao mesmo posto, o 2º sargento reformado Januário da Rosa Franco.....	60
N. 1185—FAZENDA — Decreto de 11 de junho de 1904 — Declara livre de quaisquer impostos da União ou dos Estados e Municípios o Intercâmbio das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando o ponto de commercio dos Estados entre si e com o Distrito Federal.....	60
N. 1186—MARINHA — Decreto de 15 de junho de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a reorganizar as Escolas de Aprendizes Marinheiros, inclusive a do Sergipe, que fica restabelecida, e dá outras providencias.....	62
N. 1187—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Ministro do Supreme Tribunal Federal Dr. João Barbálio Uchôa Cavalcanti, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude.....	63
N. 1188—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1904 — Determina que os officiaos do corpo de bombeiros do Distrito Federal perderão a patente, quando condenados em processo crime a essa pena ou a mais de dous annos de prisão, e dá outras providencias.....	64
N. 1189—FAZENDA — Decreto de 20 de junho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977\$067, euro, e 868:183\$220, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	64
N. 1190—FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1904 — Concede a pensão annual de 960\$ a D. Cecilia Simas de Souza.....	65
N. 1191—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1904 — Torna extensiva aos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n. 6 das observações geraes do decreto n. 496, de 17 de	

(*) O decreto n. 1183 não foi publicado no *Diário Oficial*.

	PÁGS.
maio de 1890, consolidado no n.º 1 das observações geraes do decreto n.º 2417, de 28 de dezembro de 1890, que mando observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n.º 429, de 10 de dezembro de 1890.....	66
N.º 1192—FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Fazenda o credito extraordinario de 2.940.012 para o pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.....	66
N.º 1193—FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Fixa as porcentagens dos collectores e escrivães das Collectorias federais, e dá outras providencias....	67
N.º 1194—FAZENPA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licençã, com ordenado, ao 4º escripturário da Alfandega do Santos José Thomaz Carneiro da Cunha.....	69
N.º 1195—MARIÑHA — Lei de 6 de julho de 1904 — Fixa a força naval para o anno de 1905.....	69
N.º 1196 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Fazenda o credito de 1.521.5727 para ocorrer no pagamento devido, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, ao amanuense da Repartição Geral de Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero.....	70
N.º 1197 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904— Autoriza a abertura ao Ministério da Guerra do credito extraordinario de 3.390\$99, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extinto Arsenal da Guerra de Pernambuco, João Clímaco dos Santos Bernardes e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.....	70
N.º 1198 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904— Autoriza a abertura ao Ministério da Guerra do credito extraordinario de 3.910\$600, para pagamento dos vencimentos do mestre da extinta officina de correiros do Arsenal da Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques.....	71
N.º 1199 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licençã, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, a contar de 13 de abril do corrente anno..	71

N. 1200 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto do 18 de julho de 1904 — Concede prorrogação, por mais um anno, da licença em cujo gozo se acha o Dr. Bernardino Ferreira da Silva, ministro do Supremo Tribunal Federal.....	72
N. 1201 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 18 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder oito meses de licença com ordenado ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná.....	72
N. 1202 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao desembargador Antonio Joaquim Rodrigues.....	73
N. 1203 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1904— Autoriza o Governo a conceder uma pensão annual de 1:20\$08 a D. Maria Francisca de Mello Carvalho.	73
N. 1204 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 23 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por seis meses, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na secção da Bahia.....	74
N. 1205 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 23 de julho de 1904 — Designa os actos em que os escreventes juramentados do Juizo Federal poderão substituir os respectivos escrivães.....	74
N. 1206 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 25 de julho de 1904 — É aberto ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 660\$00 para pagamento de vencimentos a tres officines e a um porteiro da Secretaria do Senado	75
N. 1207 — MARINHA — Decreto de 27 de julho de 1904— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Marinha o credito extraordinario de 1:310\$799 para pagamento de diferenças de soldo e estipendas a officiaos do qualque extraordinario.....	75
N. 1208 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES— Decreto de 27 de julho de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares a diversas verbas do orçamento de 1904, e dá outras providencias.....	76
N. 1209 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1904— Crea uma Mesa de Rendas de 1 ^a classe na Foz do Iguaçú, Estado do Paraná.....	76

N. 1216 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1904 — Approva o Acordo provisório entre o Brasil e o Perú.....	77
N. 1211 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1904 — Approva a Convenção de Arbitramento entre o Brasil e o Perú.....	77
N. 1212 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 1 de agosto de 1904 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 4:257\$, para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliotecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal.....	78
N. 1213 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 8 de agosto de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, leite cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença em prorrogação da que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1014, de 24 de agosto de 1903, com o respectivo ordenado.....	78
N. 1214 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1904— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque, director do Tribunal de Contas.....	79
N. 1215 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 11 de agosto de 1904 — Manda graduar no posto immediatamente superior o oficial do Exercito e da Armada ou das classes annexas que atingir o n. 1 da respectiva escala.....	79
N. 1216 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 16 de agosto de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Francisco Braulio Pereira, leite cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licenç, a contar de 1 de junho do corrente anno, com todos os vencimentos	80
N. 1217 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1904— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000\$, para occorrer ás despesas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.....	81
N. 1218 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de	

	PAGS.
1:491\$754, para pagamento de ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar.....	81
N. 1219 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1904 — Autoriza a abertura do credito especial de 1:200\$ para pagamen- to de ajuda de custo do empregado de Fazenda incumbido das tomadas de contas da Estrada de Ferro S. Francisco.....	82
N. 1220 — GUERRA — Lei de 24 de agosto de 1904 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1905..	82
N. 1221 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1904 — Publica a resolução do Congresso Nacional quo prorroga a actual sessão legis- lativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.	84
N. 1222 — SENADO — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Concede mais um anno de licença, sem venci- mentos, ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac- Dowell, leite substituto da Faculdade de Dircito do Riofse.....	84
N. 1223 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Henrique Martins Teixeira um anno de licença, com orde- nado, para tratar de sua saude onde lhe convier...	85
N. 1224 — GUERRA — Decreto de 31 de agosto de 1904— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181\$, para occorrer ao pagamen- to aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio.....	85
N. 1225 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$080, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito.....	85
N. 1226 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000\$, ouro, para a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.....	86
N. 1228 (*) — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a	

(*) Com o n. 1227 não houve acto algum.

	PÁGS.
abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455\$46 para pagamento de m ^o soldo e montepio a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do falecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta.....	87
N. 1229 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 19 de setembro de 1904 — Estabelece os casos em que é applicável a disposição do art. 1º do decreto n. 918, de 29 de dezembro de 1902.....	87
N. 1230 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a modular a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno.....	88
N. 1231 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300\$, suplementar à rubrica 9º do art. 2º da lei n. 1145, do 31 de dezembro de 1903.....	88
N. 1232 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230\$570, para execução da sentença que anulou o decreto reformando o alferes da brigada policial dessa Capital Napoleão Gonçalves Gutenberg....	89
N. 1233 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao procurador da Republica em S. Paulo, Dr. Alcibiades de Toledo Piza, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interessos.....	89
N. 1234 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 19 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Leal de São Pereira, inspector sanitario da Directoria Geral da Saúde Pública, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.....	90
N. 1235 — GUERRA — Decreto de 21 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107\$550, para ocorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao m ^o de novembro de 1904.....	90
N. 1236 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 24 de setembro de 1904 — Modifica o decreto n. 3146, do 14 de outubro de 1887.....	91

PÁGS.

N. 1237 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a conceder mais um anno de licença, em prorrogação, ao praticante dos Correios de Minas Geraes, Jorge Augusto Santiago, com o respectivo ordenado.....	97
N. 1238 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 6:379\$587, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Hilario Soares de Gouveia, em virtude de sentença judicial.....	98
N. 1239 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 27:915\$150, ouro, importânci com que o Brazil deve contribuir para a construção do edifício destinado à Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas e para a Biblioteca Commemorativa do Colombo, em Washington.....	98
N. 1240 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de setembro de 1904—Autoriza o Presidente da República a prorrogar por um anno a licença em cujo gozo se acha o amanuense do Tribunal Civil e Criminal Augusto Moreno de Alagão.....	99
N. 1241 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 58:846\$639, em execução da sentença passada em julgado em favor do major da brigada policial Luiz da Costa Azevedo.....	99
N. 1242 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS— Decreto de 27 de setembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jacintho Hygino da Cruz.....	100
N. 1243 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Alberto Macedo de Azambuja, ajudante da 6 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saúde.....	100
N. 1244 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de setembro de 1904—Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual	

	PAG.
N. 1245 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020\$ para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	101
N. 1246 — MARINHA—Decreto de 1 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000\$, supplementar á verba 11º do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1890, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal.....	102
N. 1247 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 32:920\$2:3, supplementar á rubrica 28º do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	102
N. 1248 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Autoriza a concessão, no correto anno, de uma segunda época de exames aos estudantes de preparatorios.....	103
N. 1249 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, a licença concedida ao almanuense dos Correios de Pernambuco, bacharel Vulpiano de Aquino Fonseca.....	103
N. 1250 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795\$6:5, para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro.....	104
N. 1251 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por seis mezes, com ordenado, a licença concedida ao ajudante do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Julio Mendes Pereira.....	104
N. 1252 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Autoriza o Governo a prorrogar por um anno, com ordenado, a	

licença concedida ao conductor de trem de 4 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado.....	105
N. 1253 — GUERRA — Decreto de 19 de outubro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao professor da Escola Pre- paratoria e de Tactica do Realengo, major-medico de 3 ^a classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado, para tratar de sua saude onde lhe coavier.....	105
N. 1254 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802\$282, supplementar à rubrica do n. 12 do art. 25 da Lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	106
N. 1255 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968\$494, para pagamento a Barnabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos.....	106
N. 1256 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao substituto do juiz federal na seção do Amazonas, bacharel Antonio Demetrio de Souza.....	107
N. 1257 — INDUSTRIA, VIAGAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Cor- reios do Amazonas, José de Assumpção Santiago, para tratamento de sua saude.....	107
N. 1258 — FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1904 — Fixa o numero e os vencimentos do pessoal da Mesa de Rendas de S. Francisco, Estado de Santa Catarina.....	108
N. 1259 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1904 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de dezembro do corrente anno.....	109
N. 1260 — FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao 1º escripturário da Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, Antonio Vieira de Almeida.....	109
N. 1261 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 31 de outubro de 1904 — Torna obrigatorias.	

em toda a Republica, a vacinação e revacinação contra a varíola..... N. 1262 — GUERRA — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo soldo, ao medico de 4 ^a classe do Exercito Dr. Alfredo de Melo Mattos. N. 1263 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Concede, para tratamento da saúde, um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista chefe da Repartição Geral dos Telegraphos Alvaro Noya Soares..... N. 1264 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 2 ^o escriptu- rário da Repartição Geral dos Telegraphos José Augusto Martius um anno de licença, com orde- nado, para tratar de sua saúde..... N. 1265 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação à concedida pelo Mi- nistério da Indústria, Viação e Obras Públicas ao engenheiro Augusto do Rego Toscano de Brito.... N. 1266 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de novembro de 1904 — Autoriza o Pre- sidente da Republica a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordi- nário de 3:644\$827, para pagamento dos venci- mentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans.... N. 1267 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 51\$349, ouro, e 6 14:394\$945, papel, para pagamento de di- vidas de exercícios findos..... N. 1268 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Mi- nistério da Fazenda o crédito de 2:638\$045, para pagamento à Companhia das Águas de Maceió, e outros..... N. 1269 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Lei de 15 de novembro de 1904 — Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências..... N. 1270 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1904 — Decreta o estudo de sítio, até 30 dias, no território do Distrito Federal e na comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, e autoriza o Poder Executivo a suspen- <td style="vertical-align: top; text-align: right;"> P.R.S. 109 110 111 111 112 112 113 113 113 114 </td>	P.R.S. 109 110 111 111 112 112 113 113 113 114
--	--

	PAG.
N. 1271 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1904 — Autoriza a abertura ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas do crédito extraordinário de 1:553\$770, para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira.....	144
N. 1272 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 29:683\$167, em execução de sentença passada em julgado em favor do alferes da brigada policial Alfredo Nunes de Andrade.....	145
N. 1273 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Concede ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde.....	145
N. 1274 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao Dr. Albino Alves Filho, procurador da República na seção de Minas Gerais, um ano de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.....	146
N. 1275 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 12:891\$870, para pagamento aos engenheiros Lucas Proença e José Antônio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial.....	146
N. 1276 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder um ano de licença, com ordenado, em prorrogação, ao conductor de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Antônio Toscano de Brito.....	147
N. 1277 — MARINHA — Decreto de 23 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Marinha o crédito de 1.304:134\$004, supplementar às rubricas 14 ^a , 15 ^a , 19 ^a , 25 ^a , 26 ^a e 27 ^a do actual orçamento.....	147
N. 1278 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito extraordinário de 500:000\$, papel, para ocorrer ás	147

	PÁGS.
despezas com a execução do acordo provisório, concluído em 12 de julho de 1904, entre o Brazil e o Peru.....	148
N. 1279 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturário da Alfandega de Manaus Brigido Augusto Grana para tratamento de saúde.....	148
N. 1280 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 11:16505, para ocorrer ao pagamento devido a Lobo & Irmão, em virtude de sentença judicialia.	149
N. 1281 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturário da Alfandega da Bahia Romualdo Justino Netto, para tratamento de saúde.....	149
N. 1282 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1904 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro de 1904.....	150
N. 1283 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	150
N. 1284 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 72:851\$600 para pagar à Amazon Steam Navigation Company a subvenção relativa aos meses de novembro e dezembro de 1903.....	151
N. 1285 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir o crédito de 12: Pôs, para pagamento de diárias aos engenheiros fiscais das estradas de ferro fiscalizadas pela União, excluídas as arrendadas.....	151
N. 1286 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder a Bento José da Silva, condutor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com o	

	PAGS.
respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	152
N. 1287 — GUERRA — Decreto de 30 do novembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra um crédito especial de 180\$500, para ocorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importância de custas a que foi condenada a União na causa por este intentada.....	152
N. 1288 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder, com o respectivo ordenado, um anno de licença ao chefe de secção da Directoria Geral de Estatística João Cândido da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	153
N. 1289 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1904 — Autoriza a abertura do crédito de 20.440\$, para pagamento das diárias que competem aos engenheiros e auxiliares da <i>Rio de Janeiro City Improvements Company, limited</i>	153
N. 1290 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a conceder mais um anno de licença ao alferez do 12º batalhão de infantaria do Exército Alfredo Ro não dos Anjos.....	154
N. 1291 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a conceder a Gastão Geóligas, sub-secretário do Instituto Nacional de Música, um anno de licença, com o respectivo ordenado.....	155
N. 1292 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 1.761\$280 para pagamento da gratificação devida ao ex-secretário do Jardim Botânico, barbeiro Joaquim Campos Porto.....	155
N. 1293 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 28.170\$000.....	156
N. 1294 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 737\$633, para ocorrer ao pagamento do ordenado devido ao ajudante de portoiro aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, José Alfredo de Carvalho.....	156

N.	TÍTULO	PÁGS.
N. 1295 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 9.145\$100, para ocorrência ao pagamento de ordenados que competem ao secretário aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Maciádo.....	157	
N. 1296 — MARINHA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Autoriza o Poder Executivo a encomendar os navios que menciona, a mandar concluir a construção dos monitores de rio <i>Pernambuco</i> e <i>Maranhão</i> , e determina o modo por que deve ser realizada a respectiva despesa.....	157	
N. 1297 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Prorroga o estado de sitio, por trinta dias, no território do Distrito Federal e na comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.....	158	
N. 1298 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 554\$351, para o pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raúl de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espírito Santo.....	159	
N. 1299 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Torna extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional do Surdos-Mudos o acréscimo de vencimentos que tiveram os leitores do Gymnasio Nacional pelos decêndios ns. 1075, de 22 de novembro de 1893, e 1194, de 28 de dezembro de 1892	159	
N. 1300 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Concede ao substituto do juiz federal na seção do Maranhão, bacharel Filippo Rodrigues de Azevedo, oito meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde..	160	
N. 1301 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao inspetor sanitário da Directoria Geral de Saúde Pública Dr. Arthur do Mira da Paixão um anno de licença com ordenado.....	160	
N. 1302 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao médico do Hospital de S. Sebastião, Dr. José Lopes da Silva Júnior, um anno de licença com o respectivo ordenado, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo decreto n. 1084, de 26 de outubro de 1903	161	

	PÁGS.
N. 1303 — INDUSTRIA, VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 7:263\$871 para pagamento a Arlindo Bello, funcionário da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos dos exercícios de 1898 e 1899.	161
N. 1304 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 1:1785\$67, para pagamento do ordenado devido ao mestre de música aposentado da extinta companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha	162
N. 1305 — MARINHA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Autoriza a abertura ao Ministério da Marinha do crédito extraordinário de 1:397\$066, para o pagamento de diferença de vencimentos que deixou de receber o operário Ernesto Luciano Martins.....	163
N. 1306 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1904 — Fixa o número, classes e vencimentos do pessoal do Laboratório Nacional de Analyses da Alfândega do Rio de Janeiro.....	163
N. 1307 — JUSTIÇA E NECESSIDADES INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Permite aos estudantes que já tiveram obtido, pelo menos, uma aprovação em qualquer preparatório dos exigidos para a matrícula nos cursos superiores da República concluir o curso iniciado pelo sistema de exames parcelados, e dá outras providências.....	165
N. 1308 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva a Convenção Sanitária Internacional, concluída em Pariz aas 3 de dezembro de 1903.....	166
N. 1309 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito extraordinário de 100:000\$, ouro, destinados às despesas com uma Missão Especial à Colômbia.....	166
N. 1310 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva o tratado de limites entre as Repúblicas do Brasil e do Equador, concluído em 6 de maio de 1904.....	167
N. 1311 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva o tratado de commer-	

	PAGS.
cio e amizade entre o Brazil e a Persia, de 16 do junho de 1903.....	167
N. 1312 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 — Approva o projecto de convenção para a repressão do tráfico de mulheres brancas, formulado pela Conferencia Internacional reunida em Pariz a 15 de julho de 1902, e o projecto de Arranjo destinado a garantir a execução da convenção referida.....	168
N. 1313 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exerceito de 1905, e dá outras providencias	168
N. 1314 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1904 — Dispensa o resto do tempo que falta ao Externato Aquino para completar os dous annos de fiscalização prévia exigida pelo art. 366 do Código de Ensino.....	183
N. 1315 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 do dezembro d. 1903.....	184
N. 1316 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1904 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias	184
N. 1317 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:652\$400, para as despezas com a obras de reparação do que necessita o predio em que está instalada a Alfândega do Recife.....	245
N. 1318 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por seis mezos a licença em cujo goso se acha o inspector da Fazenda do Thesouro Federal, bacharel Luiz Vossio Brígido	246
N. 1319 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Concede a pensão annual de 600\$ á viúva e filhos de Manoel dos Santos, praça do corpo de bombeiros.....	246
N. 1320 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por um anno a licença em cujo goso se acha o fiel de thesoureiro da Caixa de Amortização, Francisco Barbosa dos Santos.....	247

PAGS.

- N. 1321 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Approva a separação das missões no Ecuador e na Colômbia, estabelece duas Legações permanentes, uma em Quito e outra em Bogotá, e dá outras providencias..... 247
- N. 1322 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores os créditos de 30:000\$, papel, e 45:000\$, ouro, sendo o primeiro supplementar à verba 1^a e o segundo à verba 7^a do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903. 248



folha original em branco

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1904

DECRETO N. 1147 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Crea uma Mesa de Rendas de 1^a ordem em Bela Vista, Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^a Fica criada uma Mesa de Rendas de 1^a ordem em Bela Vista, Estado de Matto Grosso.

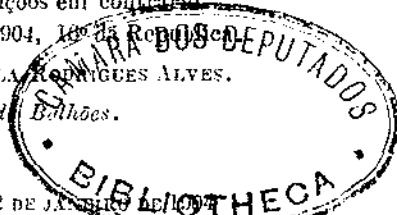
Art. 2.^a O Governo abrirá o necessário crédito para a sua instalação.

Art. 3.^a Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16^a da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.



DECRETO N. 1148 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a concessão da pensão de 300\$ mensais a D. Martina Gomensoro Wandenkolk.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^a É concedida a D. Martina Gomensoro Wandenkolk, mãe do falecido almirante Eduardo Wandenkolk, a pensão mensal de 300\$000.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16^a da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1149 - DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a abertura de crédito extraordinário de 68.761\$051 para restituição de impostos sobre vencimentos devidos a vários ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 68.761\$051 para atender à restituição de impostos sobre vencimentos devidos a os ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: João Antônio de Araújo Freitas Henriques, Luiz Corrêa de Queiroz Barros, Antonino de Souza Mendes, Tristão de Alencar Araripe, Expedição Eloy de Barros Pimentel, Francisco de Faria Lemos, Bento Luiz de Oliveira Lisboa, Joaquim da Costa Barreiras e José Higino Duarte Pereira, em virtude do acordo do Supremo Tribunal Federal, n.º 769, de 15 de outubro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16º da Rep.:

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo da Bulhões.

DECRETO N. 1150 - DE 3 DE JANEIRO DE 1904

Concede privilégio para pagamento de dívida proveniente de salários de trabalhador rural.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º É privilegio a dívida proveniente de salários de trabalhador agrícola, assim de ser pago pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, preceduamente a quaisquer outros créditos, salvo as que forem garantidas por hipoteca ou penhor agrícola devidamente inscrito e transscrito.

Art. 2.º Esse privilégio se refere à importância da dívida resultante do saldo verificado em favor do trabalhador pelo seu salário, no dia de conta efectuado, constante de caderneta existente em mão do trabalhador, aberta, numerada, rubricada e criptografada pelo proprietário ou seu representante, na qual se achaem lançadas, nas respectivas datas, as parcelas do débito e crédito.

No caso de divergência do ajuste de contas, admittir-se-ha qualquer outro meio procedente de prova da dívida, além da cederneta.

Art. 3.º Para a cobrança da dívida nas condições dos arts. 1º e 2º, o trabalhador terá direito de usar da ação sumária e do embargo ou arresto assessoratorio.

Art. 4.º As disposições desta lei só regerão as dívidas contrahidas posteriormente à sua data.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1901 — 1º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Laura Seccariano Müller.



DECRETO N. 1151 — DE 5 DE JANEIRO DE 1901

Reorganiza os serviços da higiene administrativa da União

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º É reorganizada a Directoria Geral de Saúde Pública, ficando sob sua competência, além das attribuições actuais, tudo que no Distrito Federal diz respeito à higiene domiciliaria, polícia sanitária dos domicílios, logares e logradouros públicos, tudo quanto se referir a prophylaxia geral e especieis das molestias infectuosas, podendo o Governo fazer as installações que julgar necessárias e pôr em prática as actuações posturas municipais que se relacionem com a higiene.

§ 1.º O Governo regulamentará todos os serviços dependentes da Directoria Geral de Saúde Pública, admitindo o pessoal constante da tabela annexa, estabelecendo as medidas repres-sivas necessárias, afim de tornar efectivas a notificação das molestias infectuosas, a vigilância e polícia sanitárias, e emfim todas as necessárias medidas executivas e disposições regulamen-tares.

O isolamento hospitalar só terá lugar quando a residência do doente não se prestar às medidas sanitárias exigidas pelos regu-lamentos; e, no caso de internação em hospital, a família terá direito a acompanhar o doente, sendo-lhes proporcionados todos os recursos por conta do Estado, e podendo o tratamento médico ser dirigido pelo facultativo que o doente ou sua família quizer, segundo o processo therapeutico que lhe aprovare, respeitada a disciplina interna do estabelecimento.

§ 2.º E' o Governo autorizado a entrar em acordo com a Municipalidade do Distrito Federal, afim de que esta ente,

definitivamente, ao Instituto Soro-therapico Federal, indemnizando-o do respectivo valor, o proprio municipal de Manguinhos.

O Instituto é obrigado a fornecer gratuitamente aos Estados e municipios que os solicitarem os sôros e as vacinas que preparar, não incluindo no numero destas a vacina anti-variólica, que continuará como até agora a ser preparada, distribuída e fornecida aos Estados pelo Instituto Vaccinico do Distrito Federal.

S. 3.^o Fica o Governo autorizado a promulgar o Código Sanitário, de acordo com as seguintes bases :

a) regulando tudo quanto diz respeito à hygiene urbana e domiciliaria;

b) assegurando a prophylaxia geral e específica das molestias infectuosas;

c) estabelecendo o serviço sanitário dos portos e a prophylaxia sanitaria internacional;

d) regulamentando o exercicio da medicina e pharmacia;

e) abrangendo o Código Pharmaceutico;

f) instituindo como penas às infrações sanitarias multas ate dois contos de réis (2:000\$), que poderão ser convertidas em prisão ate o prazo maximo de tres mezes, bem como, cumulados ou não o mesmo como medida preventiva, apprehensão e destruição dos generos deteriorados ou considerados nocivos á saúde publica, sequestro e venda de animaes ou objectos cuja existencia nas habitações for prohibida, cassação de licença, fechamento e interdição de predios, obras e construções.

I. A apprehensão e destruição de generos deteriorados ou considerados nocivos á saúde, assim como a cassação de licença fechamento, serão feitos por simples actos da autoridade administrativa ; o sequestro e venda de animaes ou objectos cuja existencia nas habitações for prohibida, depois da competente apprehensão pela autoridade administrativa, serão feitos pela autoridade judicial por meio do processo que for estabelecido.

II. A declaração de interdição de predios, obras e construções por parte da autoridade administrativa terá por efeito :

Quanto ás predios :

1.^o Serem elles desocupados amigavel ou judicialmente pelos inquilinos dentro de um a oito dias, conforao a urgencia ;

2.^o Serem reparados ou demolidos pelos seus proprietarios no prazo que lhes for assignado.

Si estes se recusarem fazel-o, as reparações ou demolições serão feitas á sua custa, ficando em um ou outro caso o predio ou terreno por elle ocupado legalmente hypothecado para garantia da despesa feita, desde o dia da declaração da interdição.

Quanto ás obras e construções :

1.^o Serom elles immediatamente suspensas ;

2.^o Serem reparadas ou demolida; nas mesmas condições e com os mesmos onus que os predios.

§ 4.º O Código Sanitário será observado em todo o território da Republica.

Nos Estados as suas infrações serão julgadas pelas justiças locais, ressalvada a competência privativa da justiça federal.

§ 5.º Para custeio dos serviços constantes da presente reforma, fica aberto o crédito de cinco mil e quinhentos contos do réis (5.500.000\$), discriminado de acordo com a tabella annexa.

§ 6.º No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extinta a febre amarela da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionários da hygiene terrestre a receber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionários da Diretoria Geral de Saúde Pública que, em virtude do decreto n.º 4.403, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Distrito Federal para o Governo da União, contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal.

§ 7.º Os serviços da saúde dos portos também serão reorganizados, observando-se o seguinte :

a) Em cada porto principal dos Estados marítimos e fluviais haverá um hospital de isolamento com desinfectório anexo, destinado ao tratamento dos enfermos de molestia transmissíveis e a expurgo dos objectos susceptíveis precedentes de navios infecionados ou suspeitos ;

b) De acordo com os governos estaduais a nova regulamentação promoverá a substituição do regimen quarentenário, como medida sistemática, pelo da vigilância médica dos desembarcados e pelo isolamento dos enfermos ; cumprido aos mesmos governos informar os processos administrativos de hygiene urbana, de modo a ficar assegurada aquella vigilância ;

c) O serviço da saúde dos portos será regulamentado na conformidade das indicações precedentes, atendendo-se à conveniencia de melhorar as condições do pessoal e do material e de fixar-se as relações que os funcionários federais hajam de manter com os estaduais em épocas de epidemias e normais ;

d) Em quanto por lei ordinária não forem votados os fundos precisos para o custeio dos novos serviços, abrirá o Governo os créditos necessários pela verba de « Socorros, Públicos » tanto para as instalações quo houver de determinar, como para o mesmo custeio.

§ 8.º É instituída uma secção de engenharia sanitária, composta de tres engenheiros e um desenhista.

§ 9.º É da competencia da secção de engenharia sanitária :

I. Incumbrir-se de todo os assumtos tecnicos referentes à engenharia sanitária que forem indicados pela autoridade competente ;

II. Emitir parecer sobre as construções julgadas insalubres pelas autoridades sanitarias medicas e fiscalizar as obras aconselhadas ;

III. Incumbir-se de todas as obras e construções dependentes da Directoria Geral de Saúde Pública.

§ 10. É instituído no Distrito Federal o Juízo dos feitos da saúde pública, composto de um juiz, um procurador, um sub-procurador, um escrivão e oficiais de justiça sanitária.

§ 11. É da competência do Juízo dos feitos da saúde pública conhecer de todas as ações e processos civis e criminais em matéria de higiene e salubridade pública, concernentes à execução das leis e dos regulamentos sanitários atinentes à observância e efectividade dos mandados e ordens das autoridades sanitárias ou relativos aos actos de ofício destas.

§ 12. O Juízo dos feitos da saúde pública tem jurisdição privativa, em primeira instância, para o processo e julgamento das causas que tecem por objecto :

I. Despejo, demolição, interdição, desapropriação, obras de predio ou qualquer propriedade;

II. Cobrança de multas ou taxa sanitárias;

III. Julgamento dos crimes e contravenções de higiene e salubridade públicas;

IV. Qualquer ação em que a saúde pública possa ser interessada.

§ 13. O juiz, o procurador e o sub-procurador serão nomeados pelo Presidente da República; o escrivão e os oficiais pelo juiz. Será escolhido o juiz dentre os bachareis em direito com quatro anos, no mínimo, de prática forense e o procurador com dois anos.

§ 14. O juiz servirá por quatro anos, podendo ser reconduzido por quatriennios. Os demais funcionários serão demissíveis *ad nutum*.

§ 15. Os vencimentos dos funcionários do Juízo dos feitos da saúde pública são os constantes da tabela anexa. Todos perceberão custas, de acordo com o regimento vigente para a justiça local do Distrito Federal.

§ 16. Ao procurador dos feitos da saúde pública compete promover o andamento de todas as causas que interessarem à saúde pública e oficiar em todas as questões administrativas, como consultor jurídico, devendo ser sempre ouvido em todos os termos dos processos judiciais.

§ 17. O juiz dos feitos terá três suplentes, formados em direito, de nomeação do Ministro da Justiça.

§ 18. Ao sub-procurador compete auxiliar o procurador nos casos por este designados e substitui-lo.

§ 19. No impedimento do sub-procurador, o juiz nomeará o seu substituto, por prazo máximo de oito dias; si, porém, o impedimento exceder desse prazo, a nomeação será feita pelo Ministro da Justiça.

§ 20. Não podem a justiça sanitária, nem as autoridades judiciárias, quer federais, quer locais, conceder interdictos possessórios contra os actos da autoridade sanitária exercidos *ratione imperii*, nem modificar ou revogar os actos administra-

tivos ou medidas de hygiene e salubridade por ella determinadas nesta mesma qualidade.

Peca stillo à pessoa lesada o direito de reclamar judicialmente perante a justiça federal, as perdas e danos que lhe couberem, si o acto ou medida da autarquia sanitaria tiver sido illegal, e promover a punição penal, si houver sido criminosa.

Em caso de desapropriação, esta se fará segundo a Constituição Federal e as leis respectivas.

§ 21. As intimações de medidas sanitarias, as comunicações de multas, etc., serão feitas, por ese ipto, pela respectiva autoridade da saúde pública, e farão fôs sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario.

§ 22. Os autos de infração das leis e regulamentos sanitarios serão lavrados pelos respectivos funcionários administrativos, em duplicata, sendo um exemplar remetido à procuradoria dos feitos e outro deixado no local em que for encontrado o infractor ou o responsável pela infração, com declaração do que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal, ou ver-se processar, findo tal prazo. Além disso, será inserto no jornal que publicar o expediente da saudade pública um aviso relativo a cada autuação, com as declarações e comunicações necessarias.

§ 23. Os processos civéis seguirão o formulário da justiça local do Distrito Federal e os criminais terão a marcha do processo e julgamento de contravenções da Lei n. 628, de 28 de outubro de 1891.

O juizo dos recursos é a Corte de Appelação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1891, 16º da Regência.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Neubauer.



TABELLA DE VENCIMENTOS E DESPEZAS A QUE SE REFEREM OS
SS 1º, 5º E 15 DO ART. 1º DO DECRETO LEGISLATIVO N. 1151,
DESTA DATA

1 Director geral	18.000\$000
----------------------------	-------------

Serviços da terra

10 Delegados de saúde, a 10.890\$000	108.000\$000
75 Inspectores sanitários, a 9.000\$00	675.000\$000

Serviço de prophylaxia da febre amarela

1 Inspector do serviço	14:400\$000
Gratificações aos inspectores sanitários des- tacados no serviço de prophylaxia da febre amarela, a 1:800\$000	18:000\$000
1 Administrador	7:200\$000
1 Almoxarife	6:000\$000
1 Escrivário-archivista	4:800\$000
70 Auxiliares, académicos, a 2:400\$000	168:000\$000
Trabalhadores	1.314:000\$000
200 Capatazes, a 1:80\$000	432:000\$000
9 Chefs de turmas, a 3:000\$000	32:400\$000
18 Carpinteiros, a 3:000\$000	54:000\$000
18 Guardas de 1º classe, a 2:400\$000	43:200\$000
18 Guardas de 2º classe, a 1:80 \$000	32:400\$000

Secretaria

1 Secretario	10:800\$000
1 Chefe de secção	8:500\$000
1 Primeiro oficial	6:000\$000
1 Archivista	5:400\$000
1 Segundo oficial	4:800\$000
7 Terceiros oficiais, a 1:2 000\$000	29:400\$000
1 Porteiro	3:600\$000
4 Contínuos, a 2:400\$000	9:600\$000
6 Secretáries, a 1:200\$000	7:200\$000

Serviço do porto

6 Ajutantes do director, a 9:600\$000	57:600\$000
4 Medicos auxiliares, a 7:200\$000	28:800\$000
1 Intérprete	3:600\$000

Verba para o serviço geral

Material, construções e eventuais	139:864\$000
---	--------------

Espectoria de Isolamento e Desinfecção

1 Inspector	14:400\$000
1 Administrador	7:200\$000
1 Ajudante do administrador	6:800\$000
2 Escrivários, a 3:000\$000	7:200\$000
2 Encarregados de secção, a 3:000\$000	6:000\$000
5 Chefs de turma, a 3:600\$000	18:000\$000
1 Documentário arquivador	2:400\$000
1 Porteiro	1:800\$000
2 Contínuos, a 1:800\$000	3:600\$000

Pessoal sem nomeação

10 Desinfectadores de 1 ^a classe, a 2:400\$	24:000\$000
20 De infecionadores de 2 ^a classe, a 1:800\$	36:000\$000
1 Machinista	2:400\$000
3 Foguistas, a 1:200\$	3:600\$000
1 Feitor das cocheiras	2:400\$000
2 Ajudantes do feitor, a 1:800\$	3:600\$000
20 Cocheiros, a 1:500\$	30:000\$000
20 Serventes, a 1:200\$	24:000\$000

Selos

Sustento e forragem de animais	48:000\$000
Combustivel e lubrificantes	6:000\$000
Desinfecionantes e desinfeccões	32:000\$000
Conservação e remoção do material	31:600\$000
Expediente, a-seio e portugueses	19:000\$000

BIBLIOTHECA
Secção de medicina

1 Medico demographista	9:000\$000
2 Medicos ajudantes, a 7:200\$	14:400\$000
1 Cartographo	4:800\$000
3 Auxiliares, a 3:000\$	9:000\$000

Laboratorio bacteriologico

1 Chefe do laboratorio	9:000\$000
4 Auxiliares technicos, meios, a 6:000\$	24:000\$000
1 Escripturário-archivista	3:600\$000
4 Serventes, a 1:200\$	4:800\$000

Material

Instrumentos, apparellhos e reactivos	7:200\$000
Biotério	5:000\$000
Objectos de expediente e livro	2:000\$000
Asseio e evenementos	3:000\$000

Fisicalização das pharmacias

4 Pharmaceuticos, a 6:000\$	24:000\$000
---------------------------------------	-------------

Engenharia sanitaria

3 Engenheiros sanitarios, a 8:400\$	25:200\$000
1 Desenhista	3:600\$000

Juizo das Feitos da Hygiene Pública

1 Juiz	12:600\$000
1 Procurador	7:200\$000
1 Sub-procurador	4:800\$000
1 Escrivão	3:600\$000
2 Oficiaes de justiça, a 900\$.	1:900\$000

Instituto Sorotherápico Federal

Para seu custeio.	120:000\$000
Material geral, construções e alugueis de casas	422:300\$000

Hospitais de S. Sebastião e Paula Cândido

2 Directores, a 9:800\$.	19:600\$000
2 Vice-directores, a 7:200\$.	14:400\$000
5 Medicos dos hospitais, a 6:000\$.	30:000\$000

Pessoal sem nomeação

1 Foguista.	1:800\$000
1 Servente	1:800\$000
1 Ajudante de cozinha.	1:800\$000

Barca de desinfecção do porto

1 Mestre, com 10\$ diarios.	3:650\$000
1 Machinista, idem	3:650\$000
1 Foguista, com 3\$400 diarios	1:241\$000
4 Desinfectadores, a 2\$400	9:600\$000
6 Marinheiros, com 3\$ diarios	6:570\$000

Verbas não modificadas

Material para a repartição central.	41:300\$000
Estação da visita do porto.	10:366\$000
Material	4:500\$000
Lancha das colonias de alienados.	10:366\$000
Lazareto da Ilha Grande	81:683\$000
Hospital do S. Sebastião (menos o director)	115:800\$000
Hospital Paula Cândido (menos o director e vice-director)	65:020\$000

Estados

Primeiro distrito sanitario

S. Paulo.	37:150\$000
Rio Grande do Sul	25:200\$000
Paraná.	11:460\$000
Santa Catharina	14:820\$000
Espirito Santo	10:250\$000
Matto Grosso.	4:700\$000

Segundo distrito sanitario

Pernambuco	38:100\$000
Bahia	37:150\$000
Alagoas.	12:300\$000
Sergipe e Paraíba.	10:920\$000

Terceiro distrito sanitario

Pará	37:150\$000
Maranhão e Ceará	29:880\$000
Rio Grande do Norte	11:640\$000
Piauhy.	9:260\$000
Amazonas.	10:200\$000

Hospitais de isolamento nos Estados.	20:920\$000
Serviço quarentenário em Matto Grosso	50:600\$000
<hr/>	

5.500.000\$000

Rio do Janeiro, 5 de janeiro de 1904.—J. J. Sáabre.

DECRETO N. 1152 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904Cria na seção do Distrito Federal mais uma vara de juiz federal
e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
 Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
 a resolução seguinte:

Art. 1.º É criada no Distrito Federal mais uma seção da
 Justiça Federal, que terá a denominação de segunda.

Art. 2.^o Na sobrelita seção haverá um juiz federal, um juiz substituto e os respectivos suplentes com jurisdição em todo o Distrito.

§ 1.^o A competência desses juizes será regulada especialmente pelas leis e regulamentos relativos aos outros juizes de seção.

§ 2.^o No tocante aos provimentos desses cargos vigorarão as disposições das leis vigentes.

Art. 3.^o Na seção ora criada e na que actualmente existe, os factos de qualquer natureza serão processados mediante distribuição.

Art. 4.^o Para os efeitos do artigo antecedente, fica criado o lugar de distribuidor do Juizo Federal, que acumulará função de contador e partidor e receberá os emolumentos estabelecidos no regulamento n.º 3.442, de 30 do setembro de 1899.

Parágrafo único. Esse funcionário será nomeado livremente pelo juiz federal e conservado enquanto bem servir.

Art. 5.^o O actual segundo escrivão passará a servir na segunda seção.

Art. 6.^o É reorganizada a Procuradoria da Repúblida do Distrito Federal, a qual se compõerá de três procuradores com as denominações de 1^a, 2^a e 3^a, convertidos nestes lugares os de 1^o e 2^o adjuntos.

Art. 7.^o Os serviços a cargo dos procuradores, excepto os iniciados por ellos, que caberão aos iniciantes, serão igualmente distribuídos pelos tres, em favor rovestido das formalidades legais, pelo juiz perante quem tiverem de oficiar.

Parágrafo único. O primeiro procurador servirá nas 1^a, 4^a, 7^a, 10^a e 13^a preterias; o segundo, nas 2^a, 5^a, 8^a, 11^a e 14^a; o terceiro, nas 3^a, 6^a, 9^a, 12^a e 15^a.

Art. 8.^o Contraíam em vigor todas as disposições relativas à Procuradoria da Repúblida no Distrito Federal, excepto a parte derogada na presente lei, sendo que a cobrança da dívida activa e demais serviços de que trata o art. 4^o do decreto n.º 173 R, de 10 de setembro de 1893, serão distribuídos com igualdade entre os 1^o, 2^o e 3^o procuradores pela Direcção do Contencioso.

Art. 9.^o Ficam mantidos os dous lugares de solicitadores da Fazenda com designação de 1^o e 2^o, funcionando aquelle perante os juizes das 1^a e 2^a seções e este perante as justiças locais.

Art. 10. Fica também mantido o lugar de escrivente de procurador da Repúblida, o qual se virá junto aos procuradores.

Art. 11. Fica criado o lugar de solicitador da Fazenda Nacional para exercer as actas de seu ofício perante o Supremo Tribunal Federal, sob a direcção do procurador geral da Repúblida.

Art. 12. Este funcionário será nomeado pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do procurador geral, cabendo-lhe os mesmos vencimentos e vantagens das que servem perante os juizes das seções do Distrito Federal.

Paragrapho único. Nô sua falta ou impedimento, o procurador geral da Republica nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese.

Art. 13. Os vencimentos dos juizes e funcionários de que trata a presente lei serão os seguintes, considera os dous terços ordenado e um terço gratificação.

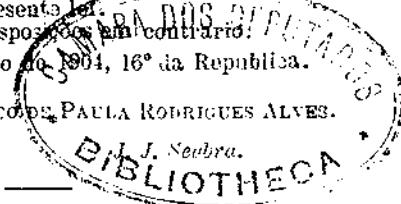
Juiz de secção.....	14:000\$000
Juiz substituto.....	6:000\$000
Procurador da Republica.....	6:000\$000
Solicitador.....	2:400\$000
Escrivão.....	1:500\$000
Escrivento.....	1:200\$000

Art. 14. Fica o Governo autorizado a abrir o necessário credito para execução da presente lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.



DECRETO N. 1153 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 13:897\$ para indemnizar o Dr. Sylvio Romero da despesa com a impressão de sua obra « Historia da Litteratura Brazileira », e para pagamento do premio que lhe foi arbitrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:897\$, sendo 10:897\$ para indemnização ao Dr. Sylvio Romero, professor de logica do Internato do Gymnasio Nacional, da despesa com a impressão de sua obra *Historia da Litteratura Brasileira*, e 3:00\$ para pagamento ao mesmo, do premio quo lhe foi arbitrado pela elaboração da mesma obra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1154 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a ceder ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro um dos proprios nacionaes existentes nesta Capital, ou a dar ao mesmo Instituto, mensalmente 500\$ para aluguel de casa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a ceder ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro um dos edificios dos proprios nacionaes existentes nesta Capital, para nello ser o instruto alojado, ou dar, mensalmente, a quantia de 500\$ para aluguel de uma casa em condições de bem servir ao referido Instituto, fazendo, neste caso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.^o O Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por intermedio de uma comissão, composta do director geral de Saude Pública, do procurador seccional e do curador de orphãos fará a suprema inspecção deste Instituto.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1155 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a modificação do Regulamento do Instituto Nacional de Musica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a modificar o Regulamento do Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despesa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1156 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, e em prorrogação, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorrogação à que lhe foi concedida pelo Poder Legislativo em 13 de julho de 1902, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Sacer.

DECRETO N. 1157 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a subvençionar com a quantia de 20.000\$ o Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a subvençionar com a quantia de 20.000\$ ao Dr. Vital Brazil Mineiro da Campanha para, no estrangeiro, tornar conhecido o tratamento do envenenamento ophídico, e aperfeiçoar os seus estudos sobre serotherapy; revogadas as dispensações em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Sacer.

DECRETO N. 1158 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença, em prorrogacão, ao Dr. Oscar Vianna, procurador da Republica na seccao da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao Dr. Oscar Vianna, procurador seccional no Estado da Bahia, em prorrogacão d'aquelle em cujo goso se acha para tratar de sua saude onde julgar conveniente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1159 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar a construcão da ponte da praia do Flamengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar, por meio de 375 inscripções do Banco da Republica, do valor de 1:000\$ cada uma, a construcão da ponte da praia do Flamengo, abrindo-se para ISS o necessário credito, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1160 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Manda abonar aos oficiais do Corpo de Bombeiros, que se referarem, além do soldo devido, uma gratificação anual correspondente a cada anno de serviço que exceder dos 25 primeiros, e dá outras provisões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Além do soldo devido aos oficiais do Corpo de Bombeiros que se referarem, será-lhes abonada uma gratificação anual correspondente a cada anno de serviço que exceder dos vinte e cinco primeiros, sendo essa gratificação de 120\$, para os oficiais superiores e de 80\$, para os capítulos e oficiais subalternos.

Art. 2º Os oficiais graduados desse corpo serão equiparados aos efectivos para os efeitos e vantagens da reforma.

Art. 3º Na contagem do tempo para a reforma dos oficiais e praças, as férias excepcionais de seis meses serão contadas como um anno completo.

Art. 4º Os oficiais do Exército que ocuparem no Corpo de Bombeiros postos superiores aos seus e neste último se intitularem para o serviço, serão considerados, para os efeitos da reforma, como se fossem unicamente oficiais do mesmo corpo, uma vez que reunirem o lugar que tem no Exército.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904, 16º da Repúblia.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Soárez.

DECRETO N. 1161 — DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 118158400 para ocorrer ao pagamento de ordenado que compete ao mestre da oficina de obras brancas do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antônio Bento Guimorães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 118158400, para pagamento do ordenado que compete ao mestre da oficina de Guerra.

uma de obras brancas do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Antônio Benito Guimarães, no período de 10 de Fevereiro a 31 de dezembro de 1902; fazendo as necessárias operações e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Alves.

DECRETO N. 1162 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 1.364\$8, para ocorrer no pagamento de vencimentos da guarda do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximino Francisco da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 1.364\$8, para pagamento dos vencimentos da guarda do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Maximino Francisco da Silva; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Alves.

DECRETO N. 1163 — DE 8 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 1.708\$24, para atender ao pagamento da ordemaria que compete ao ex-mestre de gymnastica da extinta companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Antônio João Nogueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 1.708\$24 para atender ao pagamento, no anno de 1902, de er-

denado que compete ao ex-mestre de gynnastica da extinta companhia de aprendizes artífices do Arseval de Guerra do Estado de Matto Grosso, Antônio João Nepomuceno; fazendo as necessárias operações e revogadas as disposições em contrário.

Rio do Janeiro, 8 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Alves.

DECRETO N. 1164 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a crear uma Mesa de Rendas de primeira ordem na Bahia de Tutoya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a crear uma Mesa de Rendas de primeira ordem na Bahia de Tutoya, devendo situar-a no local quo melhor attenha aos interesses do fisco e aos do commercio de toda zona que ella teha de servir, quer no Estado do Piauhy, quer no do Maranhão, abrindo para isso os creditos que forem precisos.

Art. 2.º Essa Mesa de Rendas será subordinada imediatamente ao Tesouro Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio do Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bellêdes.

DECRETO N. 1165 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Concede a pensão mensal de 500\$ a Felisberto Caldeira Brant (Visconde de Bariacena).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a Felisberto Caldeira Brant (Visconde de Bariacena), antigo servidor da pátria e maior da hon-

anos, a pensão mensal de 500\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904. 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1166 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 224298\$451 para o pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 224298\$451, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, proveniente do principal, juros da mora e custas, a que os mesmos tem direito, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 29 de agosto de 1900, como appreensores de um contrabando de mobilia, na Alfândega de Santos, onde exerciam os cargos de conferentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1904. 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1167 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Concede uma pensão de 120\$ mensais a José de Souza Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. Fica concedida a José de Souza Lima uma pensão de 120\$ mensais equivalente ao montepílho e meio-soldo de seu filho o alferez Casimiro de Souza Lima, falecido em Ca-

nudos, abrindo-se os necessarios créditos e revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1168 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença a João André de Bakker, 2º escripturário da Alfândega do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a João André de Bakker, 2º escripturário da Alfândega do Pará, um anno de licença com ordenado, para tratamento de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1169 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 390:142\$889, suplementar à rubrica — Imprensa Nacional e *Diário Oficial*—do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 390:142\$889, suplementar à rubrica 12º — Imprensa Nacional e *Diário Oficial*—do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 148:620\$996 para a sub-consignação — Pessoal amovível — e 250:521\$893 para as sub-consignações — Material e Expediente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1170 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 3:900\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao 1º escripturário da Alfândega do Maranhão, Felinto Elycio do Nascimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 3:900\$, para pagamento ao 1º escripturário da Alfândega do Maranhão, Felinto Elycio do Nascimento, dos vencimentos que lho competiam como 2º escripturário da Alfândega de Maciá e que deixou de receber no período de 1893 a 1898, em que foi ilegalmente declarado extinto, com os vencimentos da tabela anterior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bettóes,

DECRETO N. 1171 — DE 11 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraordinário de 20:000\$, para ocorrer às despezas com as exequias do Vice-Presidente eleito, Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraordinário de 20:000\$, para ocorrer às despezas feitas com as exequias mandadas celebrar pelo Governo, pelo falecimento do Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, que fora eleito Vice-Presidente da Republica, para o período presidencial de 1902 a 1906, fazendo as necessárias operações : revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra,

DECRETO N. 1171 A — DE 12 DE JANEIRO DE 1904

Declaro ser de rigor o disposto nas letras *a*, *b* e *c*, do art. 16 da lei n. 590, de 11 de dezembro de 1893, e dá outras providências.

José Gomes Pinheiro Machado, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1.º Fica com vigor o disposto nas letras *a*, *b* e *c*, do art. 16 da lei n. 590, de 31 de dezembro de 1893.

§ 1.º Na vigência desta lei será revisado o regulamento da praticagem do porto do Recife, pelo director da mesma praticagem, de acordo com a respectiva associação, sem creção ou aumento alguma, despois para os cofres federais, dependendo, porém, sua execução da aprovação do Ministério da Marinha.

§ 2.º Na revisão do regulamento se atenderá aos seguintes pontos:

a) à arrecadação das taxas da praticagem, de acordo com o art. 29 e §§ 1º, 2º e 3º do regulamento de 8 de novembro de 1893, devendo as taxas ser cobradas pela tabella anexa ao vigente regulamento e suas disposições referentes;

b) à divisão das taxas não aluguel de matrícula da praticagem e serviço de pessoal avulso da marinha, devido pelas embarcações que demandarem o porto e de acordo com o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1893;

c) à fixação das taxas relativas à manutenção da praticagem e serviço de pessoal avulso da marinha, devido pelas embarcações que demandarem o porto e de acordo com o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1893.

Art. 2.º Retiram-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de janeiro de 1904, 16º da Rep. Federat.

José GOMES PINHEIRO MACHADO,
Vice-Presidente do Senado.

— — —

DECRETO N. 1172 — DE 13 DE JANEIRO DE 1904

Autorizo o Congresso a mandar matricular por mais um anno, nas escolas militares, os alunos que fôrem desligados em dezembro se lhe no fim de 1903, por haverem incitado em várias disposições regulamentares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar matricular por mais um anno, nas escolas militares, os alunos que fôrem desligados em dezembro se lhe no fim de 1903,

por levarem iniéctioes das disposições do parágrafo único do art. 69, § 2º do art. 78 e, mais ainda, 423 do regulamento que baixou com o Decreto nº 243, de 1908.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO PAULA RODRIGUES ALVES,

Fazenda do Paço Arq. 16º.

DECRETO Nº 1171 — v. 13 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrem no Ministério da Fazenda o crédito de \$150.000, suplementar àquele da 11ª classe, inventariado no art. 1º da Lei nº 951, de 14 de Novembro de 1902.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faz saber que o Conselho Nacional decretou o seguinte resolução:

Art. 1º Faz o decreto da República autorizando a abertura no Ministério da Fazenda o crédito de \$150.000, suplementar àquela da 11ª classe, inventariado no art. 1º da Lei nº 951, de 14 de Novembro de 1902.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO PAULA RODRIGUES ALVES,

Fazenda do Paço Arq. 16º.

DECRETO Nº 1171 — v. 13 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza o Governo a mandar pagar ao capitão Alfredo Releiro da Costa, o pagamento de 192.005, 10 centavos, de gratificações de exercícios e qualificações exercidas pelo dito capitão, pagando-o em direito a soldaria, nos lugares:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faz saber que o Conselho Nacional decretou o seguinte resolução a ser dada nos lugares:

Art. 1º Faz o Presidente da República autorizar a mandar pagar ao capitão Alfredo Releiro da Costa a quantia de

3927805, importanci das que ilações de exercício do cargo da instrutora da armaria de cavalaria da Escola Militar desti Capitão e criado, vantagens de que ficou privado, em virtude de processo a que respondeu e de que foi absolvido em última instância.

Art. 2.º O Governo abriu o necessário crédito para os devidos efféitos desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1901, 10º da Republ.:

FRANCISCO F. PAULA RODRIGUES ALVES.

Foto: J. L. de Paula Argollo.

DECRETO N.º 1175 — 13 — 1 DE JANEIRO DE 1901

Reorganiza o Corpo de Comissários da Armação.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :
Tendo sáber que o Congresso 1º final decretou e em sucessão
a revolução seguinte:

Art. 1.º O Corpo de Comissários da Armação será constituido
de modo seguinte:

1º comissário geral, capitão de mar e guerra ;
2º comissários, capitães de fragata ;
8 comissários, capitães-de-navios ;
20 comissários, 1ºs tenentes ;
40 encadernadores, 2ºs tenentes ;
40 comandantes, guarda-espaldas ;
10 sub-comissários.

Art. 2.º A provisão do comissário geral será feita por
município; a dos outros postos, metade por antiguidade e
metade por merecimento.

§ 1.º As vagas de sub-comissários serão preenchidas pelos
candidatos que em concurso se mostrarem habilitados nas se-
guintes matérias: português, francês, inglês, arithmetica (com
aplicação às diversas questões de contabilidade, ao uso do sys-
tema monetário, ao cambio, cígio de moedas, aos pesos e
medidas e especialmente ao sistema métrico), álgebra (até

equações do 2º grau, inclusive), geometria prática e noções de stereometria, geographia, história do Brasil, noções de direito público e administrativo, prática de escravidão do bordo e em geral do serviço da fazenda, e provarem que são brasileiros, maiores de 18 anos, e com a robustez precisa para a vida do mar, sendo esta comprovada em inspecção de saúde.

§ 2º No regulamento que for expedido para a execução da presente lei, o Governo designará quem deve formar a comissão examinadora, discriminando o que deva constituir merecimento e marcando o tempo de interstício para as promoções.

Art. 3º A nomeação do primeiro posto será feita por decreto e só conterão antiguidade o tempo de serviço e vencimento ordinários militares depois da sua apresentação à autoridade competente, data em que se lhes expedirá a respectiva patente.

Art. 4º Os comissionários nomeados que deixarem de se apresentar, sem motivo justificado, dentro de 30 dias, contados da data da publicação da sua nomeação no *Diário Oficial* ou ordinário dia do Estado-Maior da Armada, perderão o direito à mesma nomeação.

Art. 5º O montepio, a reforma e todas as demais vantagens que competem ou vierem a competir aos oficiais do Corpo da Arma da Companhia também aos oficiais do Corpo de Comissionários.

Art. 6º São extensivas ao Corpo de Comissionários todas as disposições do decreto n.º 108 A, de 30 de dezembro de 1889, na que lhe for aplicável.

Art. 7º Os comissionários exercerão as comissões que, pelo regulamento, forem designadas como correspondentes às suas graduações.

Art. 8º Os sub-comissionários veneerão 608 de solto e 908 de gratificação, e caber-lhes-há o mesmo alojamento ora dado aos aspirantes a comissionários.

Parágrafo único. O uniforme ser-lhes-há marcado pelo Governo.

Art. 9º As vagas de guardas-mariaha comissionários, resultantes desta organização do corpo, serão preenchidas pelos atuais aspirantes a comissionários e outros quaisquer candidatos na ordem em que forem classificados, em virtude da somma de graus de habilitação obtida em concurso ou exame a que deverão ser submetidos, versando este sobre nomenclatura de apparelho, artilharia, torpedos, armamento portátil, equipamento, balizas, munições navais e sobre as matérias exigidas no § 1º do art. 2º.

§ 1º Em igualdade de condições serão preferidos os actuais aspirantes a comissionários.

S. 2.º A classe de aspirantes a commissários ficará extinta logo que se der a reorganização do corpo.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Júlio César da Noronha.

DECRETO N. 1173 -- DE 14 DE JANEIRO DE 1904

Manda rever os processos para percepção de meio soldo e montepio posteriores aos decretos ns. 1588, de 21 de fevereiro de 1891, e 1954, de 20 de setembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Serão revisados os processos para percepção de montepio e meio soldo posteriores aos decretos ns. 1588, de 21 de fevereiro de 1891, e 1954, de 20 de setembro de 1892, para o fim de serem observadas, naqueles que não o foram, as disposições dos mesmos decretos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo da Bothões.

DECRETO N. 1177 -- DE 16 DE JANEIRO DE 1904

Reorganizar a Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O numero, categoria e vencimento dos empregados da Casa da Moeda são fixados na tabella que acom-

poder est. I.º o, bem assim, o número de officinas, operários e aprendizes e seus respetivos títulos.

Art. 2.º Vão nomeados pelo director do Governo: o director, o contabil, o almoxarife, os escripturarios, o tesoureiro, o fiscal das bilhares e do selo e os chefes das officinas.

Art. 3.º Quando a nomeação por acesso tiver de recahir em empregado da Casa da Moeda, será previamente ouvido o respetivo director, que informará sobre a antiguidade e méritos do empregado.

Art. 4.º Em tudo que for concernente a nomeações, posses, exercícios, gratificações, vencimentos, ponto, descontos, substituições, acessos, licenças, suspensões, antiguidade e aposentação dos empregados da Casa da Moeda, vigorarão as regras prescriptas pelo Código Federal e Delações Fiscais.

Parágrafo único. As primeiras nomeações para os lugares criados por essa Lei, exceptuando o cargo de contabil, que será provido por um empregado da Fazenda, serão feitas diretamente pelo Governo.

Art. 5.º No regulamento que expedir, para boa execução deste Estatuto, consolidam-se todas as disposições vigentes e lativas da Casa da Moeda; discriminarião os valores, que devem ficar à excepção sob a responsabilidade do tesoureiro e escripturário, e que, na sua falta, cairão à guarda e responsabilidade do almoxarife; deixar o valor da flanga que este deve prestar, antes de sair, e os exercícios e escritórios os livros necessários para ministrá-lhe e eterna escripturação e contabilidade do estabelecido em o.

Art. 6.º Publicada o encerramento e em insuficiência da verba votada para custeio da Casa da Moeda, o Governo abrira o crédito necessário para completer a quantia precisa à execução desta lei.

Art. 7.º A supressão de lugares e operários, decretada por esta lei, só se tornará efectiva à proporção que se forem abrindo vagas no quinto actaumento em vigor.

Art. 8.º Reconhecem-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1894, 11º da Republica.

Françisco da PAULA RODRIGUES ALVES.

Esquicida de Belo Horizonte.

Tabello**CASA DA MOEDA****Personal.**

	Ordonado	Gratificação	Total
1 director.....	8.000,000	4.000,000	12.000,000
1 contador, substituto do director.....	6.000,000	3.000,000	9.000,000
2 1º escrivancario.....	4.000,000	2.000,000	12.000,000
3 2º ditos.....	3.000,000	1.500,000	11.500,000
3 3º ditos.....	3.000,000	1.500,000	10.500,000
3 4º ditos.....	3.000,000	1.500,000	10.500,000
3 5º ditos.....	3.000,000	1.500,000	10.500,000
1 tesouraria.....	4.800,000	2.400,000	7.200,000
2 feis.....	2.300,000	1.200,000	3.500,000
1 fiscal das balanças e dos selos.....	5.000,000	2.000,000	7.000,000
1 fidalgo fiscal das balanças.....	2.000,000	1.000,000	3.000,000
1 almoxarife.....	3.000,000	1.500,000	4.500,000
1 fidalgo de almoxarifado.....	2.000,000	1.000,000	3.000,000
1 archivista.....	2.000,000	1.000,000	3.000,000
1 porteiros.....	2.500,000	1.250,000	3.750,000
2 cozinheiros.....	1.300,000	700,000	2.000,000
24			103.000,00

Oficina.**Laboratório de prata.**

1 chefe.....	3.000,000	1.500,000	5.500,000
1 encadador.....	2.700,000	1.350,000	4.050,000
1 aprendiz de encadador.....	1.500,000	750,000	2.250,000
1 " " " 2º " " " 250,000	1.500,000	750,000	2.250,000
1 servente.....	1.200,000	600,000	1.800,000
25			25.000,00

Officina de prata.

1 chefe.....	3.000,00	1.500,000	5.500,000
1 ajudante.....	2.700,000	1.350,000	4.050,000
6 operários de ferro.....	1.800,000	900,000	2.700,000
3 " " " 2º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
3 " " " 3º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
4 " " " 4º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
6 " " " 5º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
8 aprendizes de ferro.....	1.200,000	600,000	1.800,000
4 " " " 2º " " " 500,000	1.200,000	600,000	1.800,000
3 serventes.....	1.200,000	600,000	1.800,000
67			67.500,00

Officina de prata e couro.

1 chefe.....	3.000,000	1.500,000	5.500,000
1 auxiliante.....	2.700,000	1.350,000	4.050,000
1 operário de ferro.....	1.800,000	900,000	2.700,000
3 " " " 2º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
3 " " " 3º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
4 " " " 4º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
6 " " " 5º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
7 " " " 6º " " " 750,000	1.800,000	900,000	2.700,000
2 serventes.....	1.200,000	600,000	1.800,000
Dispensas de 30,000,000	1.200,000	600,000	1.800,000
13.500,00			13.500,00

Oficina de machinaria

1 chefe.....	2.400\$00	1.800\$00	5.200\$00
1 ajudante.....	2.200\$00	1.600\$00	4.000\$00
2 operários especiais a \$5000.....	2.800\$000	5.600\$000
2 " " de 1ª classe a \$8500.....	2.650\$000	5.300\$000
3 " " " 2º " " " 75500.....	2.250\$000	9.000\$000
5 " " " 3º " " " 65500.....	1.920\$000	9.720\$000
9 " " " 3º " " " 65500.....	1.630\$000	14.760\$000
8 " " " 3º " " " 65500.....	1.380\$000	10.860\$000
5 aprendizes " 1º " " " 45500.....	1.050\$000	5.250\$000
3 " " " 2º " " " 25500.....	770\$000	3.850\$000
2 " " " 3º " " " 15500.....	550\$000	3.000\$000
4 " " " 3º " " " 15500.....	300\$000	1.520\$000
2 serventes.....	4.500.....	1.350\$000	2.700\$000
			50.151\$000

Oficina de gravura

1 chefe.....	2.000\$00	1.800\$00	5.200\$00
2 gravadores.....	2.700\$00	1.300\$00	8.000\$000
2 operário especial a \$5000.....	2.850\$000	5.700\$000
2 operários de 1ª classe a \$8500.....	2.550\$000	5.100\$000
2 " " " 2º " " " 75500.....	2.250\$000	4.500\$000
1 " " " 3º " " " 65500.....	1.950\$000	4.950\$000
1 " " " 3º " " " 65500.....	1.650\$000	4.350\$000
1 " " " 3º " " " 65500.....	1.350\$000	3.600\$000
2 aprendizes " 1º " " " 45500.....	1.050\$000	2.100\$000
2 " " " 2º " " " 25500.....	750\$000	1.700\$000
2 " " " 3º " " " 15500.....	550\$000	1.000\$000
3 " " " 3º " " " 15500.....	300\$000	600\$000
1 servente.....	450.....	1.350\$000	1.350\$000
			27.250\$000

Oficina de estamaria

1 chefe.....	2.000\$00	1.800\$00	5.200\$00
1 ajudante.....	2.700\$00	1.300\$00	4.000\$000
2 operários de 1ª classe a \$5000.....	2.550\$000	5.100\$000
2 " " " 2º " " " 75500.....	2.250\$000	4.500\$000
5 " " " 3º " " " 65500.....	1.950\$000	4.350\$000
4 " " " 3º " " " 65500.....	1.650\$000	3.600\$000
4 " " " 3º " " " 65500.....	1.350\$000	3.000\$000
4 " " " 3º " " " 65500.....	1.050\$000	2.100\$000
6 " " " 3º " " " 15500.....	750\$000	1.700\$000
4 " " " 2º " " " 25500.....	550\$000	1.000\$000
3 " " " 3º " " " 15500.....	300\$000	600\$000
1 servente.....	450.....	1.350\$000	1.350\$000
			32.000\$000

Oficina de xilographia

1 chefe.....	2.300\$000	1.800\$00	5.100\$000
1 ajudante xilographo.....	2.700\$000	1.300\$00	4.000\$000
2 operários especiais a \$8500.....	2.550\$000	5.100\$000
1 " " " de 1ª classe a \$8.500.....	2.350\$000	4.700\$000
5 " " " 2º " " " 75500.....	2.050\$000	4.100\$000
6 " " " 3º " " " 65500.....	1.750\$000	3.500\$000
6 " " " 3º " " " 65500.....	1.450\$000	3.000\$000
6 " " " 3º " " " 65500.....	1.150\$000	2.300\$000
6 aprendizes " 1º " " " 35500.....	1.050\$000	2.100\$000
6 " " " 2º " " " 25500.....	750\$000	1.500\$000
6 " " " 3º " " " 15500.....	550\$000	1.000\$000
2 serventes.....	450.....	1.350\$000	1.350\$000
			51.250\$000

Sociedade dos professores e trabalhadores da Marinha..... 29.500\$000
Rio de Janeiro, 16 de junho de 1901. — Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N.º 1178 — DE 16 DE JANEIRO DE 1934

Creio os lugares de contador e procurador fiscal nas Delegacias das Rendas do Tesouro Federal, e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou o em sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam criados os lugares de contador e procurador fiscal em cada uma das Delegacias Fiscais da Republica, restabelecidas a 3^a Sub-directoria da Contabilidade e a 2^a Sub-directoria das Rendas do Tesouro Federal e as Juntas Administrativas da Fazenda Federal ou em cada uma das mesmas Delegacias Fiscais.

§ 1.º O numero, classes e vencimentos das Sub-directorias do Tesouro Federal, da Recebedoria do Rio de Janeiro, das Alfândegas, Delegacias Fiscais e da Caixa de Amortização serão os constantes das tabelas anexas, ficando nesta ultima redonda de um terço a gratificação que é abonada aos empregados encarregados do serviço de assinatura de notas.

§ 2.º Os lugares da delegados fiscais e do inspetor das Alfândegas continuam a ser exercidos, em comum, por empregados da Fazenda, que perceberão, além dos vencimentos do seu lugar efectivo, a gratificação ou quotas imprecisas na respectiva tabela; o de procurador fiscal por autor ou bacharel em sciencias juridicas e socias que tiverem a possibilidade.

§ 3.º Fica autorizado nos procuradores fiscais as atribuições dos actuais procuradores seccioneis competentes no executivo fiscal, à especialização dos bens para fins da Fazenda, justificações de montepio e meio-soldo, vencos de marinhas e outras de carácter administrativo.

§ 4.º O lançamento do imposto de instrução e profissões será feito annualmente por empregados da Receb. forá designados pelo director e revisor, pela mesma forma, de duas em dois anos os de penas d'água.

§ 5.º A Recebedoria, de acordo com as prescrições de 27 de junho de 1932 continuará a cobrir anualmente na Capital Federal a dívida activa que for liquidada em meios por infrações de leis e regulamentos.

§ 6.º Ficam extintos:

a) as Alfândegas de Macaé e de Penha, que serão substituídas por Mesas de Rendas de primeira ordem, sob o regimen e atribuições iguais às que tiveram de S. Francisco e Antonina, e na dependência da Alfândega do Rio de Janeiro e da Macaé e da Maceió a de Penha, conforme se procedeu com a Mesa de Rendas de Itajahy, pelo artigo 1.º, II, da lei n.º 509, de 31 de dezembro de 1933;

*) os logares de Inspector da Fazenda à proposição que forem vacados.

§ 7.^a Os despachos da importação extrangeira serão apresentados às Alfândegas em tres vias, sendo as terceiras vias, depois das comissões e alteradas de acordo com a vontade da comissão das primeiras, e enviadas quinzenalmente à Repartição do Serviço da Estatística Commercial no Distrito Federal, para servirem de base aos trabalhos a cargo da mesma, ficando nessa parte alterado o art. 12º do decreto n. 2734, de 7 de agosto de 1871.

§ 8.^a No provimento dos novos cargos, creá-los por esta lei, serão aproveitados, respeitando a respectiva categoria, todos os empregados cujos logares já se suprimidos, bem como os extintos e os re-pareados à freada extintas e, só depois de todos estes e de todos, pelo menos, governo, nas primeiras no número que fizer, preencherão imediatamente os logares que faltarem para o apelido e respectivos empregos.

§ 9.^a Os vencimentos, na sua tribuição, dos empregados da Fazenda se regularão pela Escala estabelecida na decisão do Ministério da Fazenda n. 2314, 29 de abril de 1873.

§ 10. Para a aposentadoria dos funcionários nomeados por concelho será computado o tempo de serviço em qualquer repartição da Fazenda, ainda mesmo e de aprendiz.

§ 11. Na contagem do tempo para a aposentadoria não serão descontadas as faltas justificadas por moesia ou licença, até sete cada anno.

§ 12. É permitido aos empregados de Fazenda permutarem os respectivos cargos entre o Governo os chefes das Repartições a que elles pertencem, não tendo, porém, direito à ajuda de custo de transporte, preparo de viagem e primeiro estabelecimento.

§ 13. Sendo concedida quinze dias úteis de ferias, em cada anno, o juiz das respectivas chefes, a todos os funcionários da Fazenda.

O empregado que substituir-se-á que estiverem em gozo de férias não perderão vantagens de especie alguma.

§ 14. Fica criado e assegurado dos empregados de Fazenda, que será organizado pelo Directorio do Expediente do Tesouro Federal e publicado imediatamente na Imprensa Nacional, sob o titulo de — *As instâncias de Fazenda*.

) O Governo determinará o preço por que deve ser vendido cada exemplar do — *As instâncias de Fazenda*.

) Do Acto Inicial de P. de I. se construirá o nome do empregado, id. etc., estando, entretanto, a historia completa e detalhada de toda a sua carreira publica, como datas de nomeações e cessões, posse e exercício, nomeões, e comissões extraordinárias, temporárias e permanentes, de licenças, suspensões e demissões, tudo dihos importantes que tenha executado, serviços relevantes e atos ministeriais respeito ao seu encargo na Fazenda.

§ 15. São da mesma categoria os empregados da Fazenda que tiverem o mesmo ordenado.

§ 16. A organização dos balanços nas Alfândegas e nas Delegacias Fiscaes e sua remessa ao Tesouro serão feitas nos prazos e pela forma prescrita na circular do Ministério da Fazenda, de 18 de agosto de 1897, sob n.º 47.

§ 17. Fica suprimido o § 8º, alínea 1º, do art. 1º do decreto n.º 392, de 8 de outubro de 1896.

§ 18. Nos regulamentos que expedir para execução desta lei às Delegacias Fiscaes e Recebedoria do Rio de Janeiro, o Governo consolidará toda a legislação em vigor, relativa a essas repartição, acrescentando o que for preciso para regularidade e rapidez do serviço, e podendo impor, como penas disciplinares, multas pecuniárias na impropriedade dos vencimentos dos respectivos empregados, de um a trinta dias.

§ 19. Na insuficiência das verbas orçamentárias, o Governo poderá abrir o preciso crédito para completar a quantia necessária à execução desta lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DA PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

**Tabellas do numero, classes e vencimentos
das repartições de Fazenda Federal,
a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei**

TESOURO FEDERAL

A — Tabella do numero, classes e vencimentos da 3ª Sub-direcção de Contabilidade

PERSONAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Seb. d. rector.....	6.000,00	3.000,00	9.000,00
2	Primeiros auxiliantes	4.000,00	2.000,00	6.000,00
3	Segundos auxiliantes	3.200,00	1.600,00	4.800,00
3	Tercerlos auxiliantes	2.400,00	1.200,00	3.600,00

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

Poder Legislativo - 1904

B — Tabela do numero, classes e vencimentos da 2^a Sub-directoria das Rendas

PERSONAL	CLASSES	QUANTIA	VENCIMENTO	VALOR
1 Sub-director.....	6:000\$000	3:000\$000	9.000\$000
2 Primeiros escrivianos.....	4:000\$000	2:000\$000	12.000\$000
3 Segundos ditos.....	3:200\$000	1:300\$000	14.400\$000
3 Terceiros ditos.....	2:400\$000	1:200\$000	10.800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000	700\$000	2.000\$000

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1901. — *Leopoldo de Barros*.

C — Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro

NOTAÇÃO 23.600 000\$000 — RAZÃO 0,018% — CLASAS — %

PERSONAL	CLASSES	NÚMERO DE CLASAS	QUANTIA TOTAL	QUANTIA MAS QUOTAS	QUANTIA	TOTAL DOS QUOTAS	TOTAL DOS VENCIMENTOS PRAZOS	QUANTIA NO MÊS	PROMÉTICO	TOTAL
1 Director.....	40	40	8:000\$	8:000\$000					
1 Sub-director.....	30	30	6:000\$	6:000\$000					
10 Primeiros escrivianos.....	20	200	4:000\$	40:000\$000					
12 Segundos ditos.....	16	192	3:200\$	33:600\$000					
12 Terceiros ditos.....	12	144	2:400\$	28:800\$000					
10 Quartos ditos.....	8	128	1:600\$	21:600\$000					
1 Thesoureiro.....	30	30	6:000\$	6:000\$000					
6 Pleis.....	14	84	2:800\$	16:800\$000	2.0.0.0.				
1 Porteiro.....	12	12	2:000\$	24:000\$000					
6 Continuos.....	7	42	1:300\$	7:800\$000					
			902		179:800\$000					179:800\$000

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1901. — *Leopoldo de Barros*.

D— Tábelas do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Caixa de Amortização

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Inspector.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
2	Chefes de secção.....	6:000\$000	3:000\$000	15:000\$000
5	Primeiros escrivários.....	4:000\$000	2:000\$000	30:000\$000
5	Segundos.....	3:200\$000	1:600\$000	21:000\$000
5	Terceiros.....	2:400\$000	1:200\$000	18:000\$000
4	Quartos.....	1:000\$000	500\$000	9:500\$000
2	Thesourceirus (quadras 2:000\$000).	5:700\$000	2:300\$000	19:200\$000
3	Fieis.....	3:000\$000	1:500\$000	36:000\$000
1	Corretor.....	1:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
4	Ajudantes.....	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000
8	Conferentes.....	3:200\$000	1:600\$000	38:000\$000
1	Archivista.....	1:000\$000	900\$000	2:800\$000
5	Carimbadores.....	1:400\$000	700\$000	10:500\$000
1	Porteiro.....	2:100\$000	1:200\$000	3:300\$000
2	Continuos.....	1:300\$000	700\$000	4:000\$000
51	Gratificação a nove serventes a 100\$ mensais, inclusive 500 reis diários no encarregado da serviço da guarda.....			2:2100\$000
				10:932\$000
				263:1182\$000

Rio de Janeiro, 15 de januário de 1931.— Leopoldo de Linhares.

E—Tabelia do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Pará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul.

PERSONAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	—	4.000\$000	4.000\$000	4.000\$000
1	Contador.....	4.80.000	2.400\$000	7.200\$000	7.200\$000
1	Promotor.....	4.000.000	2.000\$000	6.000\$000	6.000\$000
4	Assessores.....	3.2.000	1.600\$000	4.800\$000	12.8.000
6	2º Of. de fiscos.....	2.000.000	1.400\$000	4.0.00.000	21.000\$000
6	3º Of. de fiscos.....	1.600.000	800\$000	2.40.00.000	11.400\$000
6	4º Of. de fiscos.....	1.300\$000	700\$000	2.00.00.000	10.000\$000
1	Despesas de viagem para que- bros.....	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000	6.000\$000
2	Passagens.....	1.600.000	800\$000	2.400\$000	7.2.000
1	Aluguel.....	3.200.000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
4	Carro ariado.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000	2.400\$000
1	Porteiro.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000	3.600\$000
3	Comissão.....	800\$000	400\$000	1.200\$000	3.600\$000
37	Fiel do pagador para o Rio Grande do Sul.....	—	—	—	112.000\$000
					2.400\$000
					121.400\$000

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1904.— Leopoldo de Bulhões.

F—Tabelia do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal de Minas Geraes

PERSONAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	—	3.000\$000	3.000\$000	3.000\$000
1	Contador.....	4.00.000	2.000\$000	6.000\$000	6.000\$000
1	Promotor fiscal.....	3.600\$000	1.800\$000	5.400\$000	5.400\$000
2	Assessores.....	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	14.400\$000
4	2º Of. de fiscos.....	2.000\$000	1.400\$000	3.400\$000	13.600\$000
4	3º Of. de fiscos.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000	9.600\$000
5	4º Of. de fiscos.....	1.300\$000	700\$000	2.000\$000	10.000\$000
1	Despesas de viagem para que- bros.....	4.000\$000	2.200\$000	7.200\$000	7.200\$000
2	Passagem.....	1.6.0.000	800\$000	2.300\$000	4.800\$000
1	Aluguel.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000	3.600\$000
4	Carro ariado.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000	2.400\$000
1	Porteiro.....	800.000	400\$000	1.200\$000	2.400\$000
26					81.800\$000

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1904.— Leopoldo de Bulhões.

G — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Maranhão, Ceará e Paraná

PERSONAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....		3:000\$	3:000\$	3:000\$
1	Contador.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Procurador fiscal.....	3:001	1:500\$	5:500\$	5:500\$
3	1ºs escripturarios.....	3:200\$	1:500\$	4:800\$	14:400\$
4	2ºs ditos.....	2:400\$	1:100\$	3:600\$	14:400\$
4	3ºs ditos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$
5	4ºs ditos.....	1:300\$	700\$	2:000\$	10:000\$
1	Tesoureiro pagador (400 para quebras).....		3:600\$	1:800\$	5:800\$
2	Eiel do	1:600\$	800\$	2:400\$	4:800\$
1	Carterario.....	1:000\$	800\$	2:000\$	2:000\$
1	Porteiro.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
2	Continuoso.....	700\$	500\$	1:200\$	2:400\$
2					\$0:800\$

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.— Leopoldo de Bulhões.

H—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal do Amazonas

PERSONAL	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	—	5:000\$0:0	5:000\$0:00	5:000\$0:00
1	Contador.....	2:400\$000	3:600\$000	0:00\$0:00	6:00\$0:00
1	Procurador fiscal.....	2:400\$000	3:000\$000	5:400\$000	5:400\$000
4	1ºs escripturarios.....	2:100\$000	2:700\$000	1:800\$000	19:200\$000
8	2ºs ditos.....	1:000\$000	2:100\$000	1:000\$000	32:000\$000
1	Tesoureiro pagador (500 para quebras).....	2:6:000\$00	3:400\$000	6:000\$000	6:3400\$000
1	Eiel do mesmo.....	1:000\$000	1:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro carterario.....	1:700\$000	1:900\$000	3:600\$000	3:600\$000
2	Continuoso.....	700\$000	500\$000	1:200\$000	3:000\$000
2					\$2:9 000\$000

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1901.— Leopoldo de Bulhões.

I — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes de Alagoas e Matto Grosso

CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE PAGA EMPREENDIDA	TOTAL DE PAGA CADA CLASSE
Delegado fiscal.....	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$
Contador.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
Procurador fiscal.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1ºs escrivários.....	2:100\$	1:100\$	3:200\$	9:600\$
2ºs ditos.....	1:000\$	500\$	2:400\$	12:000\$
Thesoureiro pagador (200\$ para quebras).....	2:600\$	1:300\$	4:300\$	4:300\$
Fiel do mesmo.....	1:000\$	800\$	2:100\$	21:000\$
Porteiro cartorario.....	1:200\$	600\$	2:500\$	25:000\$
Continuo.....	700\$	300\$	1:000\$	10:000\$
Total				46:000\$

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901. — Leopoldo de Bulhões.

J — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catharina e Goyaz

CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE PAGA EMPREENDIDA	TOTAL DE PAGA CADA CLASSE
Delegado fiscal	—	2:400\$	2:400\$	2:400\$
Contador.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	4:000\$
Procurador fiscal	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
1ºs escrivários.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	9:000\$
2ºs ditos.....	1:300\$	700\$	2:000\$	10:000\$
Thesoureiro pagador (200\$ para quebras).....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
Fiel do mesmo.....	1:300\$	700\$	2:000\$	2:000\$
Porteiro cartorario.....	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
Continuo.....	700\$	400\$	1:000\$	1:000\$
Total				37:200\$

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901. — Leopoldo de Bulhões.

ALFANDEGAS

A — Tabello do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Capital Federal

LOTAÇÃO 65.000:000\$ — RAZÃO 0,73% — 1.430 QUOTAS

CLASSE	ORDENADO	TOTAL DE CARGO CADA CLASSE	QUOTAS		
			De cada empregado	Total de cada classe	Total de classe
1 Inspectores.....	8.000\$ 00	\$2000\$ 00	36	36	36
1 Ajudante	6.2-0300	6200\$00	20	20	20
3 Chefs de seção.....	3.600\$000	10800\$000	18	54	54
21 Contadores.....	5.000\$00	12000\$000	15	383	383
12 Primeiros escrivários.....	4.000\$00	4800\$000	10	120	120
31 Segundo dito	3.200\$00	9600\$000	8	240	240
32 Terceiro dito.....	2.400\$00	7680\$000	6	192	192
20 Quartos dito.....	1.600\$00	5200\$000	4	80	80
1 Guardas-mor.....	1.600\$00	5200\$000	20	20	20
2 Ajudante (serviço na barca 4.800\$).....	4.000\$00	11200\$000	19	20	20
1 Tesouraria (quebrins 4.000\$).....	4.000\$00	5500\$000	15	45	45
7 Fisca.....	2.000\$00	4800\$000	7	49	49
1 Porteiro.....	3.000\$00	8000\$000	6	6	6
1 Ajudante.....	2.000\$00	2200\$000	5	5	5
1 Contínuo.....	1.300\$000	1300\$000	3	39	39
1 Administrador da empanha.....	4.500\$00	1350\$000	15	45	45
2 Ajudantes.....	3.200\$00	6400\$000	8	46	46
69 Fisca de armazém.....	3.200\$00	54200\$000	8	128	128
165 Serventes da sala do expediente e do arquivo a 115\$ mensais (39).....		5251.00\$00		1.439	
		41.300\$000	—	—	—

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901. — *Lopo de Almeida,*

B — Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega de Santos

LOTAÇÃO 27.000:000\$000—RAZÃO 0,17 %—QUOTAS 830

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				lo cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	—	—	40	40
2	Chefes de seções.....	4:000\$000	4:000\$000	20	40
8	Conferentes.....	3:800\$000	30:400\$900	18	114
10	Primeiros escrivários.....	3:200\$000	32:000\$900	16	160
12	Segundos ditos.....	2:600\$000	31:200\$000	14	186
12	Terciços ditos.....	1:600\$000	19:200\$000	8	96
12	Quartos ditos.....	1:200\$000	15:600\$000	7	14
1	Guarda-mór.....	4:000\$000	4:000\$000	20	20
1	Ajudante.....	2:600\$000	2:600\$000	11	14
1	Thesoureiro (600\$ para quebras).....	4:000\$000	4:600\$000	20	20
2	Pies.....	1:600\$000	3:200\$000	8	16
1	Porteiro.....	2:400\$00	2:400\$000	12	12
4	Continuoso.....	800\$000	3:200\$000	4	16
67			156:400\$900		830

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1901.— Leopoldo de Bulhões.

C—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega da Bahia

LOTAÇÃO 14.000.000\$000 — RAZÃO 0,89 % — QUOTAS 883

PESO DAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	6:000\$000	6:000\$000	40	40
2	Chefes da secção.....	4:000\$000	8:000\$000	20	40
8	Conferentes.....	3:800\$000	30:400\$000	18	144
6	Primeiros escripturários.....	3:800\$000	19:600\$000	16	96
10	Segundos ditos.....	2:600\$000	26:000\$000	13	140
12	Terceiros ditos.....	1:600\$000	19:200\$000	8	96
12	Quartos ditos.....	1:300\$000	15:600\$000	7	94
1	Guarda-mor.....	4:000\$000	4:000\$000	20	20
1	Ajudante.....	2:600\$000	2:600\$000	14	14
1	Thesonreiro (000\$ para quebra).....	4:000\$000	4:000\$000	20	20
2	Fieis.....	4:600\$000	3:200\$000	8	16
1	Porteiro.....	2:400\$000	2:400\$000	12	12
1	Ajudante.....	1:300\$000	1:300\$000	7	18
6	Continuas.....	800\$000	4:800\$000	4	14
1	Administrador de capatacias.....	3:600\$000	3:600\$000	18	98
1	Ajudante.....	2:600\$000	2:600\$000	14	14
7	Fieis da armazém.....	2:600\$000	18:200\$000	14	
73			171:700\$000		883

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — Leopoldo de Bulhões.

D — Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Pernambuco

LOTACAO 18.000:000\$000 — RAZAO 0,88 % — QUOTAS 875

CLASSE	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
			De cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector.....	6:000\$00	6:000\$000	40	3
2 Chefe de seccao.....	4:000\$000	8:000\$000	20	10
3 Conferente.....	3:800\$000	30:000\$000	58	133
3 Primeiros escrivtorarios.....	3:200\$000	19:206\$600	46	96
4 Segundos ditos.....	2:600\$000	25:000\$000	44	130
5 Terceiros ditos.....	1:600\$000	19:200\$000	8	24
5 Quartos ditos.....	1:300\$000	15:000\$000	7	21
1 Guarda-mor.....	4:000\$000	4:000\$000	20	20
1 Ajudante.....	2:600\$000	2:600\$000	14	14
1 Tesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	4:000\$000	4:000\$000	20	20
1 Fiel.....	1:600\$000	1:600\$000	8	8
1 Porteiro.....	2:400\$000	2:400\$000	12	12
1 Ajudante.....	1:300\$000	1:300\$000	7	7
6 Continues.....	800\$000	4:800\$000	4	24
1 Administrador de capatacias.....	3:600\$000	3:600\$000	48	48
1 Ajudante.....	2:600\$000	2:600\$000	14	14
7 Fieis de armazem.....	2:600\$000	18:200\$000	51	93
72		170:100\$000		875

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1904.— Leopoldo de Bulhões.

E — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Pará

LOTAÇÃO 17.000:000\$000 — RAZÃO 1,21 % — QUOTAS 872

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				Do caixa empregado	Total da cada classe
1 Inspector				60	40
2 Chefe de seção.....	4:000\$000	8:000\$000	20	40	
3 Conferentes.....	3:800\$000	30:000\$000	18	153	
6 Primeiros escripturários	3:200\$000	19:230\$000	45	96	
10 Segundo ditos.....	2:600\$000	25:000\$000	11	144	
12 Terceiros ditos.....	1:600\$000	19:200\$000	8	96	
12 Quartos ditos.....	1:300\$000	15:600\$000	7	84	
1 Guarda-mér.....	4:000\$000	4:000\$000	20	20	
1 Ajudante.....	2:600\$000	2:600\$000	11	11	
1 Thesour-i-ro (600\$ para quebras).....	1:000\$000	4:000\$000	20	20	
1 Fiel.....	1:600\$000	1:600\$000	8	8	
1 Porteiro.....	2:400\$000	2:400\$000	12	12	
1 Ajudante.....	1:000\$000	1:000\$000	8	8	
5 Continuos.....	800\$000	4:000\$000	4	24	
1 Administrador de capatacias	3:600\$000	3:600\$000	15	18	
1 Ajudante.....	2:600\$000	2:600\$000	11	11	
7 Feis da armazém.....	2:600\$000	18:200\$000	15	90	
71			163:600\$000		872

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — Leopoldo de Bulhões.

F — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega do Rio Grande do Sul

LOTAÇÃO 8.000:000\$000 — RAZÃO 0,7 % — QUOTAS 488

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				de cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector	—	—	—	31	31
2 Chefe de seção.....	4:000\$000	3:000\$000	12:000\$000	17	31
5 Conferentes.....	3:800\$000	19:000\$000	57:000\$000	16	80
5 Primeiros escripturarios.....	3:200\$000	16:000\$000	48:000\$000	15	70
6 Segundos ditos.....	2:600\$000	15:600\$000	46:800\$000	12	72
6 Terceiros ditos.....	1:600\$000	9:600\$000	34:400\$000	7	42
6 Quartos ditos.....	1:300\$000	7:300\$000	27:900\$000	5	30
1 Guarda-mor.....	4:000\$000	4:000\$000	16:000\$000	17	17
1 Ajudante.....	2:000\$000	2:600\$000	10:400\$000	10	10
1 Tesoureiro (600\$ para quebras)	4:000\$000	4:600\$000	18:400\$000	16	16
1 Fiel.....	1:600\$000	1:600\$000	6:400\$000	7	7
1 Porteiro.....	2:400\$000	2:400\$000	10:400\$000	10	10
2 Contínuos.....	800\$000	1:600\$000	3:200\$000	3	6
1 Administrador de capatacias.....	3:600\$000	3:600\$000	14:400\$000	12	12
4 Ficis de armazém.....	2:600\$000	10:400\$000	41:600\$000	12	48
43			106:800\$000		488

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.— Leopoldo de Brittoes.

G — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega de Porto Alegre

LOTAÇÃO 4.000.000\$000 — RAZÃO 1,15 % — QUOTAS 487

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspectores.....	4.800\$000	4.800\$000	21	24
2	Chefes de secção...	4.000\$000	8.000\$000	20	40
4	Conferentes.....	3.800\$000	15.200.000	18	72
5	Primeiros escripturários.....	3.200\$000	16.000\$000	16	80
6	Segundos ditos.....	2.400\$000	14.400\$000	12	72
6	Terceiros ditos.....	1.600\$000	9.600\$000	8	48
6	Quartos ditos.....	1.300\$000	7.800\$000	7	42
1	Guarda-mor.....	3.300\$000	3.300\$000	17	17
1	Thesourheiro (300\$ peca quebras).	3.600\$000	4.000\$000	18	18
1	Fiel.....	1.600\$000	1.600\$000	8	8
1	Porteiro.....	2.000\$000	2.000\$000	10	10
2	Contínuos.....	700\$000	1.400\$000	3	6
1	Administradores de capatazias...	2.600\$000	2.600\$000	14	14
3	Fieis de armazem.....	2.400\$000	7.200\$000	12	36
40			97.900\$000		487

Rio do Janeiro, 15 de januário de 1901.—Leopoldo de Butthörs.

H — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega de Manáos

LOTAÇÃO 7.000:000\$000 -- RAZÃO 1,8 % -- QUOTAS 343

TIPOLOGIA	CLASSES	ORDINADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				lo cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector.....	1:500\$000	4:800\$000	30	30	
2 Cheires da Secção	3:300\$000	6:600\$000	37	31	
3 Conferentes.....	3:000\$000	12:000\$000	45	60	
3 Primeiros escrivários.....	2:600\$000	7:800\$000	11	12	
3 Segundos ditos.....	2:400\$000	9:600\$000	10	10	
6 Terceiros ditos.....	1:300\$000	7:800\$000	6	36	
6 Quartos ditos.....	1:000\$000	6:000\$000	3	18	
4 Guarda-mór.....	3:300\$000	3:300\$000	17	17	
1 Ajudante	1:700\$000	1:700\$000	8	8	
1 The-sourcero (quebras 400%)	3:200\$000	3:600\$000	14	14	
1 Fiel.....	1:300\$000	1:300\$000	7	7	
4 Porteiro.....	2:000\$000	2:000\$000	9	9	
2 Contínuos.....	700\$000	1:400\$000	3	6	
1 Administrador de capatacias	2:100\$000	2:400\$000	12	12	
1 Fiel de armazém.....	2:300\$000	2:400\$000	10	10	
			72:700\$000		343

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1901. — *Lviçaldo de Bettões.*

I — Tabelas do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega do Maranhão

LOTAÇÃO 4.000.000\$000 — RAZÃO 1,33 % — QUOTAS 390

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				Da cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector.....	4.800,000	4.800,000	30	30	
2 Chefe de secção.....	3.300,000	3.300,000	17	17	31
3 Conferentes.....	3.000,000	32.000,00	15	15	34
3 Primoiros escripturários.....	2.600,000	71.804,00	14	14	52
3 Segundos ditos.....	2.400,000	91.608,00	12	12	78
3 Terceiros ditos.....	1.500,000	56.200,00	7	7	23
3 Quartos ditos.....	1.000,000	32.000,00	5	5	25
1 Guarda-mor.....	3.300,000	33.000,00	17	17	12
1 Ajudante.....	1.700,000	17.700,00	8	8	8
1 Theotriente (40% para quebra)	3.200,000	32.000,00	15	15	15
1 Fiel.....	1.300,000	13.000,00	7	7	7
1 Porteiro.....	2.000,000	20.000,00	10	10	10
2 Contínuo.....	500,000	1.000,00	3	3	6
1 Administrador de capatacias.....	2.300,000	23.400,00	12	12	
1 Fiel de armazém.....	2.300,000	23.400,00	12	12	38
			75.320,000		390

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1904. — *Leopoldo de Barros.*

J — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega do Ceará

LOTAÇÃO 2.000:000\$000 — RAZÃO 94, 1% — QUOTAS 336

PESO	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	—	—	30	30
2	Chefes de secção.....	3:300\$000	6:600\$000	17	35
3	Conferentes.....	3:000\$000	9:000\$000	15	45
3	Primeiros escrivários.....	2:600\$000	7:800\$000	14	42
4	Segundos ditos.....	2:000\$000	8:000\$000	10	30
4	Terceiros ditos.....	1:000\$000	4:000\$000	8	32
4	Quartos ditos.....	800\$000	3:200\$000	4	16
1	Guarda-mônico.....	3:300\$000	3:300\$000	17	17
1	Thesouraire (100 para que- bras).....	3:200\$000	3:600\$000	10	40
1	Fiel.....	1:300\$000	1:300\$000	7	7
1	L'ortoiro.....	1:600\$000	1:600\$000	9	9
2	Contínuos.....	600\$000	1:200\$000	3	6
1	Administrador de capatacias.	2:400\$000	2:400\$000	12	12
3	Fieis de armazém.....	2:00.000	6:000\$000	10	30
31			58:000.000		336

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.—Leopoldo de Bulhões.

**K—Tabella de numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega de Maceió**

LOTAÇÃO 1.700:000\$000 — RAZÃO 2,13 , — TOTAS 259

PERSONAL	CLASSES	ORDENADOS	LOTAÇÃO DAS CLASSES	QUOTAS		
				Total de empregado	Total de calha classes	
						be cada empregado
1	Inspector.....	3:300\$000	01:49,500	25	25	
2	Chefes de seção.....	3:000\$000	01:00,000	17	17	
2	Conferentes.....	3:000\$000	01:00,000	15	30	
2	Primeiros escrivianários.....	2:600\$000	01:20,000	14	28	
3	Segundos ditos.....	2:000\$000	01:00,000	10	30	
3	Terceiros ditos.....	1:200\$000	01:60,000	6	18	
3	Quartos ditos.....	1:000\$000	01:70,000	5	9	
1	Guarda-móveis.....	3:300\$000	01:30,000	37	17	
1	Tesoureiro (quintas 30 \$000)	2:600\$000	01:00,000	14	14	
1	Fiel.....	1:300\$000	01:30,000	7	7	
1	Porteiro.....	1:600\$000	01:00,000	9	9	
2	Contínuos.....	600\$000	1:20,000	3	6	
1	Administrador de capatazia.....	2:400\$000	01:40,000	12	12	
2	Fieis de armazém.....	2:000\$000	01:00,000	10	20	
25			11:992,000		259	

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.—L. P. G. M. — J. L. S.

L — Tabelas do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfândega de Santa Catharina

LOTAÇÃO 850.000,00 — RAZÃO 2,6 % — QUOTAS 222

MESSEG	CLASSE	ORDEN DE SERVIÇO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS		
				he cada empregado	Total de cada classe	
1	Jospeito.....	—	—	20	20	400
2	Conferentes.....	21000000	60000000	15	15	300
3	Primórfios ecripturários.....	214000000	105000000	11	11	220
4	Segundos ditos.....	139650000	95000000	8	8	160
5	Guarda-malha.....	31000000	31000000	17	17	340
6	Telegrafista (quinhentos mil)	25000000	25000000	15	15	300
7	Fiel.....	13000000	13000000	8	8	160
8	Vestidor e cartom 5%	13000000	13000000	9	9	180
9	Contador.....	5000000	5000000	3	3	60
10	Administrador de capitâncias.....	18000000	18000000	10	10	200
11	Vizel de Arcebispo.....	15000000	15000000	8	8	160
12						
21			192000000			222
	Serviços a serventes.....		12000000			

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1902.—Lopoldo Teixeira.

M—Tabela de quinzenas, classes e vencimentos dos empregados
da Alfândega de Paranaguá

BOTAÇÃO 4.500.000,00 — RAZÃO 2,31 — QUOTAS 249

CLASSE	QUANT.	VALOR	VALOR	VALOR	QUOTAS		
					DE CADA	DE CADA	TOTAL DE
					CLASSE	EMPREGADO	CLASSE
1 Inspector.....	1	610.000,00	610.000,00	610.000,00	30	20	
2 Contenteiros.....	1	610.000,00	610.000,00	610.000,00	30	30	
3 Oficiais escrivães.....	27.000,00	54.000,00	54.000,00	54.000,00	11	6	
4 Seguidores diretos.....	1.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	8	6	
5 Guardas-policiais.....	30.000,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00	12	47	
6 Taximétricos e outras 300.000	2.300.000,00	21.300.000,00	21.300.000,00	21.300.000,00	13	13	
7 Fiel.....	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1	1	
8 Porteiro e escrivão.....	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1	1	
9 Contínuo.....	500,00	500,00	500,00	500,00	3	3	
10 Administrador de estabelecimento.....	1.800,000	4.500.000	4.500.000	4.500.000	15	10	
11 Fiel do armazém.....	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	8	8	
					34.500,00		249

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1904.—Lepreto de P. L. S.

N — Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Corumbá

LOTAÇÃO 1.490.000\$00 — RAZÃO 3,2 % — QUOTAS 175

PESO	CLASSES	PREBENDE	TOTAL		Total de vencimento empregado	Total de venc. classe
			PER.	CADA CLASSE		
1	Inspecção.....	21.400\$000	10,750\$000	210	20	
1	Primeros escrivularios.....	15.600\$000	7,800\$000	144	15	
1	Segundos oficiais.....	15.600\$000	7,800\$000	144	15	
1	Thesoureiro (receitas 200.000).....	21.400\$000	21.400\$000	210	21	
1	Fiel.....	11.600\$000	11.600\$000	110	12	
1	Porteiro e cartorario.....	11.600\$000	11.600\$000	110	12	
1	Contingentes.....	5.000\$000	5.000\$000	50	5	
1	Administrador de estapafuzias.....	17.800\$000	17.800\$000	170	18	
1	Fiel de armazém.....	11.600\$000	11.600\$000	110	12	
18				295.40.000		175

RIO DA BARBOSA, 16 de junho de 1904. — Empresário dos Poderes.

O — Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Espírito Santo

LOTAÇÃO 250.000\$00 — RAZÃO 6 % — QUOTAS 137

PESO	CLASSES	PREBENDE	TOTAL		Total de vencimento empregado	Total de venc. classe
			PER.	CADA CLASSE		
1	Inspecção.....	—	—	—	20	
1	Primeros escrivularios.....	21.100\$000	10.550\$000	110	11	
1	Segundos oficiais.....	21.100\$000	10.550\$000	110	11	
1	Thesoureiro (receitas 100.000).....	21.100\$000	21.100\$000	110	11	
1	Fiel.....	21.100\$000	21.100\$000	110	11	
1	Fiel.....	21.100\$000	21.100\$000	110	11	
1	Porteiro e cartorario.....	11.600\$000	11.600\$000	110	12	
1	Contingentes.....	5.000\$000	5.000\$000	50	5	
1	Fiel de armazém.....	11.600\$000	11.600\$000	110	12	
13				127.70.000		137

RIO DE JANEIRO, 11 de junho de 1904. — Empresário dos Poderes.

P—Tabela de numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Aracaju

Lotação 390.000\$000 — Razão 2,1% — Quotas 112

PESO-AT	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DI- CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector.....	—	—	—	16	16
2 Primeiros escrivães.....	2.100.000	6.000.000	40	30	
3 Segundos ditadores.....	1.300.000	5.200.000	—	25	
4 Tesouraria (12% para o bras).....	2.100.000	27.000.000	12	12	
5 Fiel.....	1.200.000	1.200.000	6	6	
6 Porteiro-mor e outros.....	1.100.000	1.100.000	5	5	
7 Cozinheira.....	450.000	450.000	3	3	
8 Administrador das capitais.....	1.000.000	1.000.000	9	9	
			18.580.000		112

(Ribeirão das Neves, 14 de janeiro de 1911.—Esquema de folha).

Q—Tabela de numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Uruguaiana

Lotação 370.000\$000 — Razão 3,0% — Quotas 153

PESO-AT	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DI- CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector	—	—	—	20	20
2 Primeiros escrivães.....	2.100.000	8.400.000	44	44	
3 Segundos ditadores.....	1.500.000	5.000.000	35	40	
4 Tesouraria (8% para o bras).....	2.100.000	21.600.000	13	13	
5 Fiel.....	1.200.000	1.200.000	8	8	
6 Porteiro-mor e outros.....	1.100.000	1.100.000	7	9	
7 Cozinheira.....	450.000	450.000	3	3	
8 Administrador das capitais.....	1.000.000	1.000.000	10	13	
9 Fiel de mercadorias.....	1.000.000	1.000.000	7	8	
			26.200.000		153

(Ribeirão das Neves, 14 de janeiro de 1911.—Esquema de folha).

R — Tabela de número, classes e percentagens das impregnações
d'Alpendroga da Pachetá

ESTAÇÃO 1927-1928 — → RADIÃO 1,0% — → QUADRADO 156

PESO	CLASSE	CENTÍMETROS	CENTÍMETROS	ESTAD		TOTAL
				DE C. DA	CLASSE II	
1. Injetor.....	1.000-1.099	1.100-1.199	26	16	42
2. Primeiro e segundo o.	2.1-2.9	3.0-3.9	14	14	28
3. Segundo oito.....	3.6-3.9	4.0-4.9	2	2	4
4. Primeiro (0.8) primeiros.....	2.0-2.9	3.0-3.9	42	32	74
5. Fiel.....	4.0-4.9	5.0-5.9	12	12	24
6. Porteiro-cacique.....	1.000-1.099	1.100-1.199	2	2	4
7. Contínuo.....	5.0-5.9	5.9-6.9	32	32	64
8. Administrador de c. classes.....	4.5-5.5	5.0-6.0	47	47	94
9. Presidente.....	1.000-1.099	1.100-1.199	8	8	16
				100.000	100.000	200.000
						45

Resumo das impregnações de 1927-1928 da Pachetá

S — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega do Rio Grande do Norte

LOTAÇÃO 100.000\$000 — RAZÃO 8,3 — QUOTAS 112

Respost.	CLASSES	ORD. N.º	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	3.200.000	3.200.000	16	36
1	Primeiros escrivaryarios	2.000.000	6.000.000	10	30
3	Segundos illos	1.000.000	3.000.000	7	28
1	Thesourceiro (30% para quebras)	2.100.000	2.700.000	12	12
1	Fiel	1.200.000	1.200.000	6	6
1	Porteiro	1.000.000	1.000.000	8	8
1	Contínuo	580.000	480.000	3	2
1	Administrador da capatazia	1.300.000	1.000.000	9	9
13			21.780.000		112

Rio de Janeiro, 16 de janvrio de 1931.—Lepolito de Britto.

**T — Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega da Parnahyba**

LOTACAO 500.000\$000 — RAZAO 2,24 % — QUOTAS 112

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1. Inspetor.....	3.200\$000	3.200\$000	16	16	
2. Primeiros escrivianos.....	2.000\$000	6.000\$000	10	10	
3. Segundos ditos.....	1.300\$000	5.200\$000	7	7	
4. Tesoureiro (300\$ para quebras).....	2.400\$000	2.700\$000	12	12	
5. Fiel.....	1.200\$000	1.200\$000	6	6	
6. Porteiro-carreirador.....	1.400\$000	1.400\$000	8	8	
7. Contador.....	4.800\$000	48.000\$000	3	3	
8. Administrador de casa-atazaz.....	1.000\$000	10.000\$000	9	9	
			21.780\$000		112
9.0					

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1905.—Leopoldo de Bulhões.

**U — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados
da Alfandega de Sant'Anna do Livramento**

LOTAÇÃO 300.000,00 — RAZÃO 3 : 1 — QUOTAS 128

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspecto.....	—	—	29	20
3	Primeiros exemplificadores.....	2.000,000	6.000,000	11	33
4	Segundos ditos.....	1.350,000	5.280,000	4	32
1	Thesoureiro (300 para gastos)	2.400,000	2.760,000	11	11
1	Fiel.....	1.200,000	1.200,000	8	8
1	Porteiro.....	1.500,000	1.400,000	9	9
1	Caiadoiro.....	150,000	450,000	3	3
1	Administrador de contas.....	1.000,000	1.000,000	9	9
13			18.581,000		128

Rio de Janeiro, 16 de janviero de 1904.—Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 179 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva o tratado de permuta de territórios e outras compensações celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica appreviado, em todas as suas clausulas, o tratado assignado em Petropolis a 17 de novembro de 1903, pelos plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, modificando, mediante permuta de territórios e outras compensações, a linha divisoria

entre os dous países, traçada pelo anterior tratado de 27 de março de 1867, promulgado pelo decreto n.º 4289, da 28 de novembro de 1868.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

— — — — —

DECRETO N.º 1180 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da República a abrir os créditos necessários para pagamento das despesas oriundas do tratado concluído em 17 de novembro de 1903, entre o Brasil e a Bolívia.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado:

I. A abrir os créditos necessários para pagamento das despesas oriundas do tratado concluído em 17 de novembro de 1903, entre os plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, podendo fazer para tal fim as necessárias operações de crédito, inclusive emitir títulos da dívida pública com 3 % de juros e 3 % de amortização anual, e contrair empréstimo do fundo de garantia instituído pela lei n.º 581, de 29 de junho de 1899; ficando consignada à reconsolidação do mesmo fundo toda a renda arrecadada no território ora reconhecido como brasileiro.

II. A optar o alívio que julgar mais conveniente para a construção da estrada de ferro, em solução do compromisso assumido no art. VII do mencionado tratado, podendo fazer operações de crédito ou emissão de títulos, internos ou externos, que forem necessários, não excedendo de 4 % de juros e 1/2 % de amortização para os títulos externos e 5 % e 1/2 % para os internos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Laura Sacerdote Malherbe.

DECRETO N. 1131 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da República a administrar provisoriamente o território reconhecido brasileiro, em vista do tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brasil e a Bolívia, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado:

I. A administrar provisoriamente o território reconhecido brasileiro, em virtude do tratado de 17 de novembro de 1903, entre o Brasil e a Bolívia, continuando a cobrar, até seu limite máximo, as taxas ali acordadas no tempo do *modus vivendi* ajustado entre o Governo da Bolívia e os demais impostos fixados;

II. A abrir os créditos necessários para pagamento do pessoal, material e construções que foram precisas.

Art. 2.º Recorrer-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Sábia.

Lopokó da Bellas.

—

DECRETO N. 1132 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores os créditos extraordinários necessários para pagamento de subsídios aos deputados e senadores e de despesas de ordem material.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores os créditos extraordinários necessários para pagamento de subsídios aos deputados e senadores e de despesa de ordem material, du-

rante o período da actual sessão extraordinária do Congresso Nacional, convocada por decreto n.º 5693, de 28 de dezembro de 1903.

Art. 1.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904, 16^a da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1184(1) — DE 8 DE JUNHO DE 1904

Autoriza o Governo a considerar reformado, no posto de alferes do Exército, com todas as vantagens inherentes ao mesmo posto, o 2^o sargento reformado Januário da Rosa Franco.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a considerar reformado, no posto de alferes do Exército, com todas as vantagens inherentes ao mesmo posto, o 2^o sargento reformado Januário da Rosa Franco; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904, 16^a da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Fran. Alves de Paula Argollo.

DECRETO N. 1185 — DE 11 DE JUNHO DE 1904

Declara livre de quaisquer impostos da União ou dos Estados e Municípios o intercâmbio das mercadorias nacionais ou estrangeiras, quanto objecto de comércio dos Estados entre si e com o Distrito Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica livre de quaisquer impostos da União ou dos Estados e Municípios, a contar da data da execução desta lei,

(1) V. o art. 6º do Appendix, vol. I, p. 1183.

o intercurso das mercadorias nacionais ou estrangeiras, quando objecto do commerce dos Estados entre si e com o Distrito Federal, quer por via marítima, quer por via terrestre ou fluvial.

Parágrafo único. Exceptua-se desta disposição o imposto autorizado pelo art. 9º, n.º 1, da Constituição Federal.

Art. 2º Salvo o disposto no n.º 4 e no § 3º do art. 9º da Constituição Federal, só é lícito aos Estados estabelecer taxas ou tributos que, sob qualquer denominação, incidam sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre os nacionais de produção de outros Estados, quando concorrerem as seguintes condições:

1º, que uma ou outras mercadorias já constituam objecto do commerce interno do Estado e se achem assim incorporadas ao acervo de suas próprias riquezas;

2º, que as taxas ou tributos estabelecidos incidam também, com a mais completa igualdade, sobre as mercadorias similares de produção do Estado.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais que não tiverem similares na produção do Estado, só poderão por esse ser taxas ou tributadas, quando constituirem objecto de commerce a retalho ou depois de vendidas pelo importador.

Art. 4º Os municípios, igualmente, só poderão taxar ou tributar as mercadorias estrangeiras ou as nacionais produzidas por outros municípios do mesmo ou de diferente Estado, só, em relação a elas, se verificarem todas as condições estabelecidas para os Estados, nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 5º Compete aos juizes federais conceder mandado de manutenção ou prohibição em favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou nacionais que for turbado ou encoberto na sua posse, em consequência de dispositivo do Poder Estadual ou municipal que estabeleça impostos fora das condições da presente lei.

Art. 6º Os mandados de que trata o artigo anterior serão expedidos, dentro de 24 horas da apresentação dos requerimentos e intimados ao exator e ao funcionário que tiver atribuição de representar, em juiz, o Estado ou Município.

Art. 7º Contra esses mandados só são admissíveis embargos de falsidade do alegado.

Art. 8º Os embargos a que se refere o artigo precedente devem ser apresentados até três dias depois da intimação do mandado ao funcionário que tiver atribuição de representar, em juiz, o Estado ou Município, e, na falta ou ausência desse funcionário até três dias depois da intimação, ao exator. Fora desse prazo não serão recebidos.

Art. 9º Findo o prazo do artigo antecedente, com os embargos ou sem elos, serão os autos conduzidos ao juiz, que, dentro de tres dias, pronunciará a sua sentença e determinará ou annullando o mandado.

Art. 10. A sentença confirmatória poluirá todos os seus efeitos, que não se suspendem, ainda que o Estado ou o município propõe ação positiva, perante a justiça federal, nos

termos do art. 60, letra a, da Constituição Federal, para haver a importância da taxa ou do imposto impugnado.

Art. 11. A presente lei entrará em execução em toda a União, da data da expedição do respectivo regulamento.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Barros.

DECRETO N. 1186 — DE 15 DE JUNHO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a reorganizar as Escolas de Aprendizes Marinheiros, inclusive a de Sergipe, que fica restabelecida, e de outras providências.

O Presidente da Repúblia dos Estados Unidos do Brasil:
Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Repúblia autorizado:

§ 1.º A dar nova organização às actuais Escolas de Aprendizes Marinheiros, inclusive a de Sergipe que fica restabelecida, desenvolvendo o ensino elementar e profissional em ordem a que possam deslocar de pessoal idôneo as companhias de especialidades do Corpo de Marinheiros Nacionais, podendo, para a aquisição de tudo quanto necessário para esse fim, despendere até a quantia de 600.000\$, abrindo o necessário crédito.

§ 2.º A rever os regulamentos do Corpo de Marinheiros Nacionais, das Escolas de Aprendizes Marinheiros e do Corpo de Infantes da Armada.

§ 3.º A criar e regulamentar as seguintes escolas profissionais, correndo a despesa por conta das competentes verbas orçamentárias:

1º. Escola prática de artilharia, para os 2ºs tenentes que já tenham concluído o tempo de embarque, e para as patrões que estiverem habilitados à matrícula;

2º. Escola de foguistas, para suprimento das respectivas companhias;

3º. Escola de timoneiros, sondadores e sinaldeiros.

§ 4.º A rever o regulamento da Escola Prática de Torpedos, tornando-o obrigatório para os 2ºs tenentes que já tiverem satisfeito o requisito do embarque.

Art. 2.º Os diretores e professores das Escolas de artilharia, de foguistas e de timoneiros, sondadores e sinaldeiros

terão vencimentos iguais aos dos funcionários de categorias correspondentes da Escola Prática de Torpedos.

Art. 3º O tempo de serviço para a reforma dos officiares inferiores da Armada será computado da conformidade com os principios geraes da legislação militar em vigor, ficando derrogados a segunda parte e o final do art. 67 do regulamento que baixou com o decreto n. 3234, de 17 de março de 1899, e § 5º do art. 33 do que baixou com o de n. 4417, de 29 de maio de 1902.

Art. 4º Os marinheiros nacionaes que contarem mais do tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão direito a uma gratificação addicional correspondente á metade do soldo, considerando-se derogado o art. 1º, n. 5, do decreto n. 418, de 9 de dezembro de 1897.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Júlio César de Noronha.

DECRETO N. 1187 — DE 20 DE JUNHO DE 1904

Autorizo o Presidente da Republica a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. João Barbath Uchôa Cavalcanti, licença de um anno com todos os vencimentos, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e en sancionou a resolução seguinte :

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. João Barbath Uchôa Cavalcanti, licença de um anno com todos os vencimentos, a contar de 10 de abril do corrente anno, para tratamento de sua saúde onde lhe couver.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Sabra.

DECRETO N. 1188 — DE 20 DE JUNHO DE 1964

Determina que os officiaes do corpo de bombeiros do Distrito Federal perderão a patente quando condenados em processo crime a essa pena ou a mais de dois anos de prisão, e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os officiaes do corpo de bombeiros do Distrito Federal perderão a patente quando condenados, em processo crime, a essa pena ou a mais de dois anos de prisão.

Art. 2.º Compete ao Governo reformar os ditos officiaes, com o soldo proporcional ao tempo de serviço efectivo, nos casos de:

1º, prática de ação aviltante;

2º, insubordinação reiterada;

3º, incontinencia publica e estando desempenhando;

4º, vicio de jogos proibidos;

5º, embriaguez repetida;

6º, desídia habitual no cumprimento dos deveres;

7º, falta de gravidade excepcional não compreendida nos números antecedentes; segundo as formas estabelecidas na legislação relativa ao referido corpo.

Parágrafo único. Nas hipóteses, porém, dos ns. 3, 4 e 6 deste artigo, dependerá a reforma da sentença proferida em processo crime (Código Penal Militar, art. 147).

Art. 3.º Aplicar-se-ão o Código Penal Militar aos processos submetidos à jurisdição dos conselhos organizados de acordo com a legislação relativa ao mencionado corpo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições ora contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1964, 10º da Repúblca.

Francisco de Paula Rodrigues Alves,

L. J. S. B.

DECRETO N. 1189 — DE 21 DE JUNHO DE 1964

Autorizo o Presidente da República a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 6.971.997, ouro, e 858.180.325, papel, para pagamento de servis de execuções fiduciárias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 63.977.997,

ouro, o 808:183\$220, papel, para attender ao pagamento de dívidas de exercícios findos, constantes da seguinte :

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	—	40:535\$949
Ministerio da Marinha.....	—	371:818\$645
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	55:477\$967	225:519\$006
Ministerio das Relações Exteriores..	8:500\$000	25:927\$700
Ministerio da Fazenda.....	—	45:817\$320
Ministerio da Guerra.....	—	158:564\$510

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1190 — DE 25 DE JUNHO DE 1904

Concede a pensão anual de 960\$ a D. Cecília Simas de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Cecilia Simas de Souza, viúva do machinista da Armatada Thomé Xavier de Souza Jenior, uma pensão anual de 960\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1191 — DE 28 DE JUNHO DE 1904

Torna extensiva aos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n.º 6 das observações gerais do decreto n.º 406, de 17 de maio de 1890, consolidado no n.º 1 das observações gerais do decreto n.º 2417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n.º 429, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica extensiva aos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n.º 6 das observações gerais do decreto n.º 406, de 17 de maio de 1890, consolidada no n.º 1 das observações gerais do decreto n.º 2417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n.º 429, de 10 de dezembro de 1896.

Art. 2.º Revogar-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Ley: Severiano Müller.

DECRETO N. 1192 — DE 2 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 2.940\$012 para o pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Negreia da Gama, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir no Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 2.940\$012 para pagamento a Francisco de Paula Bandeira Negreia da Gama, aposentado da Estrada de Ferro Central do

Brazil, de principal, juros e custas, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, n.º 842, de 23 de maio de 1902.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões,

D.O. 1177 N.º 1193 - DE 2 DE JULHO DE 1904

Fixa as porcentagens dos collectores e escrivães das Collectorias federais e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Paga saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o Pelo serviço da arrecadação das rendas federais pereberão os collectores e escrivães, em cada exercicio, a seguinte porcentagem :

30 % si a cobrança for até.....	20:000\$
25 % do mais de.....	20:000\$ até 35:000\$
20 % » » »	35:000\$ » 50:000\$
15 % » » »	50:000\$ » 65:000\$
10 % » » »	65:000\$ » 80:000\$
5 % » » »	80:000\$ » 100:000\$
2 % » » »	100:000\$ » 200:000\$
1 % » » »	200:000\$ » 400:000\$
0,5 % » » »	400:000\$ » 600:000\$
0,2 % do que exceder de.....	600:000\$

Parágrafo único. A porcentagem acima será deduzida, mensalmente, da duodecima parte dessas rendas e será dividida em cinco partes, sendo tres para o collector e duas para o escrivão.

Art. 2.^o Quando em uma Collectoria servirem, durante o exercicio, dois ou mais collectores, o ultimo, para a dedução da sua porcentagem, levará em conta a renda arrecadada no periodo da gestão dos outros. O mesmo se observará em relação aos escrivães.

Art. 3.^o As despesas com a respectiva arrecadação continuará a correr por conta dos dous serventuários, collector e escrivão, e entre os mesmos dividida na razão da porcentagem que percebem, excepto quanto ao aluguel da casa, que, quando esta servir de residencia de algum destes funcionários, será pago pelo que a ocupar.

Art. 4.^o Quando a arrecadação estiver a cargo do collector estadual, em virtude de acordo com o governo do Estado, e a Collectoria estiver provida de escrivão, este terá direito à porcentagem devida aos escrivães federais, desde que se habilitie com a necessária fiança para exercer igual cargo no serviço da União.

Sí, porém, a Collectoria estadual não estiver provida de escrivão, abonar-se-há ao collector toda a porcentagem.

Paragrapho unico. Terá igualmente direito ao abono estabelecido no artigo antecedente o collector federal quando a Collectoria a seu cargo não estiver também provida de escrivão, ou, na falta de collector, servir o escrivão.

Art. 5.^o No mês de janeiro o collector enviará à Directoria de Contabilidade do Tesouro Federal, si a Collectoria estiver situada no Estado do Rio de Janeiro, e às Delegacias federais, nos outros Estados, um balancete geral da receita e despesa do anno anterior, demonstrando a porcentagem que ainda lhe couber e ao seu escrivão.

§ 1.^o Si o exercício em liquidação tiver na Collectoria renda suficiente para esse pagamento, o collector ficará não deelta, recolhendo apenas o saldo; no caso contrário, será o pagamento feito no Tesouro ou nas Delegacias fiscais, durante o primeiro trimestre a dicional do exercício.

§ 2.^o Dentro desse periodo, a Directoria de Contabilidade e as Delegacias fiscais darão a liquidação das porcentagens abonadas e, verificando que algum collector ou escrivão pagou-se de quantia superior à que lhe cabia, providenciarão para que a Fazenda seja indemnizada antes do encerramento do exercício, suspendendo o abono da porcentagem devida pela arrecadação do novo exercício.

Art. 6.^o O collector que, depois de expirado o prazo para o recolhimento respetivo, conservar em seu poder o saldo de um mês qualquer do exercício, sem motivo justificado, perderá o direito à porcentagem e ficará sujeito ao juro de nove por cento (9 2/3%) da soma.

Art. 7.^o O collector que retardar a entrega de livros e documentos ou reter saldo de dous meses consecutivos incorrerá na pena de demissão a bem do serviço público, além das demais de que se tornar passível pela legislação em vigor. Si se tratar de exalter estadual, a arrecadação passará para a Collectoria mais proxima, dando-se conhecimento do facto ao respectivo Governo, para os fins convenientes.

Art. 8.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16^o da Republ. a.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bathôes.

— — —

DECRETO N. 1194 — DE 2 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, ao 4º escripturário da Alfândega de Santos José Thomaz Carneiro da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturário da Alfândega de Santos José Thomaz Carneiro da Cunha, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bathôes.

LEI N. 1195 — DE 6 DE JULHO DE 1904

Fixa a força naval para o anno de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º A força naval no exercicio de 1905 constará :

§ 1.º Dos officiaos do corpo da Armada e das classes annexas, constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º De 89, no maximo, aspirantes a guardas-marinha.

§ 3.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso.

§ 4.º De 900 fuzileiros contratados.

§ 5.º De 1500 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 500 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra, a força naval se comporá do pessoal que for necessário.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito à importunidade, em dinheiro, das peças de fundamento, gratuitamente distribuídas aos recrutas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1196 — DE 9 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.521.8727 para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, no andamento da Repartição Geral da Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.521.8727 para pagamento no andamento da Repartição Geral da Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero, da importunidade das verbas de juros e custas do processo que lhe competiu, em virtude do acordo do Supremo Tribunal Federal n. 770, de 2 de julho de 1903, descontradito, porém, dessa importunidade a quantia de 481.447 da que trata o decreto n. 1077, de 20 de outubro de 1900, recebida pelo mesmo indevidamente, como se verifica do mesmo fundo.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904, 1.^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA REPETTO, Min. 8.

Leopoldo de Barros,

DECRETO N. 1197 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito extraordinario de 3.399.899, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Clímaco dos Santos Bernardes e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3.399.899, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Cli-

mao dos Santos Bernardos, e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de marzo de 1902.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1198 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do crédito extraordinario de 3:916\$000, para pagamento dos vencimentos do mestre da extinta officina de correiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o crédito extraordinario de 3:916\$000, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do mestre da extinta officina de correiros do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques, cujos serviços foram aproveitados na Intendencia Geral da Guerra; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1199 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, a contar de 13 de abril do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis meses de licença ao ministro do Supremo Tri-

busual Federal Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, a contar de 13 de abril do corrente anno, com todos os vencimentos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1200 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Concede prorrogação, por mais um anno, da licença em cujo gozo se acha o Dr. Bernardino Ferreira da Silva, ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Bernardino Ferreira da Silva, ministro do Supremo Tribunal Federal, prorrogação, por mais um anno, da licença com todos os vencimentos, que lhe foi dada por decreto legislativo n. 989, de 15 de julho de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1201 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder oito meses de licença com ordenado ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz seccional do Paraná, licença pelo prazo de oito meses, com ordenado.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1202 — DE 20 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao desembargador Antonio Joaquim Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao desembargador Antonio Joaquim Rodrigues, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904. 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1203 — DE 23 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder uma pensão annual de 1:200\$ a D. Maria Francisca de Mello Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a D. Maria Francisca de Mello Carvalho, filha do coronel João Francisco de Mello e viúva do constructor naval Trajano Augusto de Carvalho, uma pensão annual de 1:200\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1204 — DE 25 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por seis meses, sem vencimento, sua licença em cujo gabinete se encontra o Dr. Oscar Viana, procurador da Republica na seccão da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a prorrogar por seis meses, sem vencimento, a licença em cujo gabinete se encontra, para tratamento de sua saude, o Dr. Oscar Viana, procurador da Republica na seccão da Bahia.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1205 — DE 25 DE JULHO DE 1904

Designa os actos em que os escreventes juramentados do Juizo Federal poderão substituir os respectivos escrivães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Os escreventes juramentados do Juizo Federal poderão substituir os escrivães:

1º, em todos os actos de seu ofício, inclusive a inquirição de testemunhas e termos nos autos, subscrevendo o escrivão;

2º, nos impedimentos occasionaes, por designação do juiz federal.

Art. 2.^o No Distrito Federal as appelações recebidas em ambos os effeitos serão expedidas nos próprios autos, independente de traslado, mediante carga em protocollo especial, na superior instância.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1206 — DE 25 DE JULHO DE 1901

E' aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 600\$400 para pagamento de vencimento das ações a três oficiais e a um porteiro da Secretaria do Senado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. E' aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 600\$400 para pagar a ações oficiais e a um porteiro da Secretaria do Senado, em virtude da deliberação da mesma Câmara no 7, 10 e 12 de dezembro de 1903, sendo : 312\$968, repartidamente, aos dous oficiais Dr. Gil Gontard Filho e João Pedro de Carvalho Vieira ; 130\$986 ao oficial Benevento dos Santos Pereira, e 200\$545 ao porteiro, dispensado do serviço, Antônio Lopes Guerra ; vencimento que fizes competem até o fim do exercício de 1903, a contar para os dous primeiros, de sete, para o terceiro, de 10, e para o quarto, de 12, tudo do referido mês de dezembro ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Neutra.

DECRETO N. 1207 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 1340\$799 para pagamento de diferenças de soldo e etapas a oficiais do quadro extraordinário.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Fica o Presidente da República autorizado a abrir ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 1340\$799 para pagamento de diferenças de soldo e etapas a oficiais do quadro extraordinário.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Júlio César de Noronha.

DECRETO N. 1208 — DE 27 DE JULHO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos supplementares a diversas verbas do orçamento de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os seguintes creditos supplementares:

- a) de 90:000\$000 à verba da Faculdade de Direito de São Paulo;
- b) de 2:000\$000 à da Escola Nacional de Bellas Artes;
- c) de 270\$010 à da Policia de Distrito Federal;
- d) de 1:885\$186, euro, à de pensões a alunos na Europa;
- e) de 3:162\$317, euro, à de pensões a artistas premiados na Exposição Geral;
- f) de 5:206\$000. à de exames preparatorios no Gymnasio Nacional;
- g) de 245:325\$000, à da Assistencia a Alienados.

Art. 2.^o É igualmente autorizado o Presidente da Republica a utilizar a verba de 600\$, consignada no orçamento vigente do Ministerio da Justica sob a rubrica — Externato do Gymnasio Nacional — e que ficou sem applicação na respectiva tabella explicativa, no pagamento do aluguel da casa do respectivo director.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1209 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Cria uma Mesa de rendas de 1^a classe na Foz do Iguaçú,
Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica criada uma Mesa de rendas de 1^a classe no logar denominado «Foz do Iguaçú», no Estado do Paraná, e que terá o pessoal e vencimentos que por lei lhe competirem.

Art. 2.^o Para o estabelecimento da referida Mesa de rendas, serviço de capatacias e o que for preciso, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16^a da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1210 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva o Acordo provisório entre o Brasil e o Perú

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica aprovado o acordo provisório, concluído no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brasil e do Perú.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16^a da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1211 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva a Convênio de Arbitramento entre o Brasil e o Perú

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica aprovada a Convênio de Arbitramento entre o Brasil e o Perú, para a solução de reclamações dos seus nacionais, concluída no Rio de Janeiro nos 12 de julho de 1904.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16^a da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1212 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de 4.257\$, para pagamento do aumento de vencimentos ao bibliotecário e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de 4.257\$, para pagamento do aumento de vencimentos ao bibliotecário e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal, sendo para aquele 608\$, correspondente a cinco dias do mês de dezembro de 1903 e 12 mezes do corrente exercício, e para estes 3.649\$, em igual período, tudo calculado na razão de dous terços de ordenado e um terço de gratificação, de acordo com a deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1903 que elevou de 600\$ os vencimentos do bibliotecário e de 10% os dos continuos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1213 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, leite cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença em prorrogação da que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1014, de 24 de agosto de 1903, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, leite cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de

licença em prorrogação da que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n.º 1014, de 24 de agosto de 1903, com o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N.º 1214 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Demerito Cavalcanti de Albuquerque, director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Demerito Cavalcanti de Albuquerque, director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe couvier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N.º 1215 — DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Manda proceder no posto imediatamente superior ao oficial do Exército e da Armada ou das classes annexas que atingir o n.º 1 da respectiva escala.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º O oficial do Exército e da Armada ou das classes annexas, sem nota que desonore sua conduta civil e militar,

ao atingir o n.º 1 da respectiva escala, será graduado no posto imediatamente superior, dentro dos limites do quadro a que pertencer.

Paragrapho unico. No posto de general do brigada do estado maior general, a graduação só será conferida ao n.º 1 dos coronéis combatentes, de acordo com o § 1º do art. 3º do Decreto L. 492, de 27 de junho de 1891.

Art. 2.º Ficam extensivas aos oficiais graduados, na conformidade do art. 1º, as vantagens contidas na resolução de 30 de outubro de 1819, para a reforma dos generaes graduados.

Art. 3.º Para execução da presente lei, revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1216 -- DE 16 DE AGOSTO DE 1901

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Francisco Braulio Pereira, lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença, a contar de 1 de junho do corrente anno, com todos os vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Francisco Braulio Pereira, um anno de licença, com todos os vencimentos, a contar de 1 de junho do corrente anno, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Soárez.

DECRETO N. 1217 — DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 5.000.000\$, para ocorrer às despesas resultantes do movimento de forças, sua permanência e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 5.000.000\$, para ocorrer às despesas resultantes do movimento de forças, sua permanência e operações no Alto-Purús, Alto-Acre e Alto-Juruá.

Parágrafo único. Por conta deste crédito correrão as despesas com o regresso das forças que seguiram para o Estado de Matto Grosso, por ocasião dos sucessos do Acre, e que foram transportados pelos vapores *Itapacy*, *Itaituba* e *Itaperuna*, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, anual-fando-se na verba 5º — Material, rubrica n. 32 — Transporte de tropas — do orçamento vigente, a importância dos pagamentos de fretes dos alludidos vapores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1218 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 1.491\$754, para pagamento de ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 1.491\$754, para pagamento de ordenado que compete ao secretário aposentado da Faculdade de Direito de São Paulo,

Dr. André Dias de Aguiar, no periodo de 9 de julho a 22 de novembro de 1903.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE FAUCA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabre.

DECRETO N. 1219 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza a abertura do credito especial de 1:200\$ para pagamento de ajudas de custo do empregado de Fazenda incumbido das tomadas de contas da Estrada de Ferro S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito especial de 1:200\$ para pagamento de ajudas de custo do empregado de Fazenda incumbido das tomadas de contas da Estrada de Ferro S. Francisco, nos annos de 1901 e 1902 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE FAUCA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

LEI N. 1220 — DE 24 DE AGOSTO DE 1904

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o As forças de terra para o exercicio de 1905 constituirão :

§ 1.^o Dos officiaes das diferentes classes do exercito ;

§ 2.^o Dos actuaes alunos das escolas militares, ficando suspensas as matrículas nas escolas preparatorias e de Tactica ;

§ 3.^o De 23.160 praças de pret distribuídas de acordo com a organizaçāo em vigor, as quais poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circunstâncias extraordinárias.

Art. 2.^o As praças a que se refere o § 3^o do artigo antecedente serão obtidas pela forma expressa no art. 87, § 4^o, da Constituição Federal, e na lei n. 2556, de 2^o de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas no art. 3^o da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Parágrapho único. Continua em vigor o parágrapho único do art. 3^o da lei n. 394, de 9 de outubro de 1892.

Art. 3.^o Enquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntários será de três anos, podendo o engajamento dos que tiverem concluído esse tempo de serviço ter lugar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de três anos.

Art. 4.^o As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras com engajamento por três anos, pelo menos, terão direito à importância em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim à gratificação diária de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1874.

Art. 5.^o As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por três anos, terão direito às peças de fardamento que se abonam aos recrutas no ensino, gratuitamente, e à gratificação diária de 250 réis.

Art. 6.^o O Governo providenciará para que nas colônias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço, por conclusão do tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.^o O Ministério da Guerra terá um registro dos voluntários, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deturir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição art. 87 e seus parágraphos) o número daquelas voluntárias.

Art. 8.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904, 16^o da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Arville.

DECRETO N. 1221 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolvem prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra,



DECRETO N. 1222 — DE 30 DE AGOSTO DE 1904

Concede mais um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, leite substituto da Faculdade de Direito do Recife.

Alfonso Augusto Moreira Penna, Presidente do Senado :

Faço saber aos que a presente virem quo o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo único. Faz concedida ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, leite substituto da Faculdade de Direito do Recife, prorrogação por mais um anno, sem vencimentos, da licença que lhe foi dada por decreto n. 1015, de 24 de agosto de 1903, para tratar de sua saúde e interesses onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de agosto de 1904, 17º da Republica.

ALFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.



DECRETO N. 1223 — DE 30 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Henrique Martins Teixeira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao conferente de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Henrique Martins Teixeira licença de um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904, 16^º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1224 — DE 31 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181\$, para ocorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa Casemiro José da Silva Rosa, das diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. É autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181\$, para ocorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, das diarias que deixaram de receber durante o tempo em que serviram na comissão constructora das linhas telegraphicais de Cuyabá e Corumbá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904, 16^º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1225 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$980, para ocorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$980, para ocorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito estacionadas no Estado de Mato Grosso, proveniente de praças de fardamento que venceram e não receberam no devido tempo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1226 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000\$, ouro, para a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Inglesa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Inglesa, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1228 (*) — DE 17 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito extraordinario de 15.455\$440 para pagamento de meio soldo e montepio a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do falecido capitão-tenente da Armada Lindolfo Malveiro da Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. É o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito extraordinario de 15.455\$440 para pagamento a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do falecido capitão-tenente da Armada Lindolfo Malveiro da Motta, do meio soldo e montepio, desde 14 de setembro de 1893, data do falecimento de seu filho, até a data de sua habilitação, em 3 de setembro de 1900; fazendo as necessarias operações, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1229 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Estabelece os casos em que é aplicável a disposição do art. 1º do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. A disposição do art. 1º do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902, com referencia ao art. 59, ns. 1 e 3, da Constituição, só é aplicável nos casos do citado art. 59, n. 1 e § 1º; derrogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Soárez.

(*) Com o n. 1227 não houve acto algum.

DECRETO N. 1230 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a modificar a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º É autorizado o Presidente da Republica a deduzir do crédito da 530:864\$000, destinado a material, construções e eventuais, na tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno, a quantia de 100\$000, relativa à diferença verificada entre a somma total das verbas ali previstas e o crédito de 5.500.000\$000, fixado no art. 1º, § 5º do mesmo decreto; bem como a importânia de 27.754\$000, necessaria a integrar a dotação da verba — Estação da Visita do Porto—mentcionada na tabella referida.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio do Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1231 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito de 29.300\$, suplementar á rubrica 5ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito 29.300\$000, supplementar á rubrica 5ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1232 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30.230\$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Gattenberg.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30.230\$670, para execução da sentença confirmada pelo accordão n.º 768, do 23 de julho de 1902, do Supremo Tribunal Federal, que annullou o decreto de 26 de maio de 1894, reformando o alferes da brigada policial desta Capital Napoleão Gonçalves Gattenberg; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1233 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao procurador da Republica em S. Paulo, Dr. Alcibiades de Toledo Piza, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao procurador da Republica em S. Paulo, Dr. Alcibiades de Toledo Piza, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1234 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Pública, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Pública, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1235 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107\$850, para ocorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mês de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107\$850, para ocorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia de posição Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de seus vencimentos relativos ao mês de novembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio do Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N.º 126 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

M. M. (Decreto n.º 3345, de 15 de outubro de 1887.)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu
sincrono a resolução seguinte :

Art. 1.º O industrial ou negociante tem o direito de assinalar as suas mercadorias ou produtos por meio de marcas especiaes.

Art. 2.º As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo o que esta lei não proiba e faça differenciar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniençia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social e as letras ou cifras sómente servirão para esse fim revestindo forma distintiva.

Parágrafo único. As marcas podem ser usadas tanto nos artigos, directamente, como sobre os recipientes ou envolucro dos ditos artigos.

Art. 3.º Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registo, deposito e publicidade nos termos desta lei.

Art. 4.º É competente para registro a Junta ou a Inspectoría Commercial da sede do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Também é competente a Junta Commercial do Rio do Janeiro para o registo das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorías.

Art. 5.º Para effectuar-se o registo é necessaria petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo :

1º, a representação do que constitua a marca, com todos os seus accessórios e explicações ;

2º, declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, profissão do requerente e seu domicílio.

Art. 6.º O secretario da Junta ou o empregado da Inspectoría, para esse fim designado, certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registo, archivará um dellos, entregando os demais à parte, com indicação do registo e sua numeracão.

Art. 7.º Dentro de trinta dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Federal ou Estadual a certidão do registo, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5º, n.º 1; e dentro de sessenta, contados estes prazos da data do mesmo registo, effectuará na Junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na forma de art. 4º.

Art. 8º É proibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

1º, armas, brasões, medalhas ou distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

2º, nome comercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3º, indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja da proveniência do objecto, quer a esta indicação esteja junto seu nome suposto ou alheio, quer não;

4º, palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro público;

5º, reprodução de outra marca já registrada para objecto da mesma espécie;

6º, imitação total ou parcial de marca já registrada para produto da mesma espécie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. Considerar-se-há verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 9º No registro observar-se-há o seguinte:

1º, a precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas idênticas ou semelhantes, será admitida a daquelle que a tiver usado ou possuído por mais tempo, e, na falta deste requisito, nenhuma será registrada sem quo os interessados a modifiquem;

2º, movendo se dúvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoría que os interessados liquidem a questão perante o juizo comercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado;

3º, si as marcas idênticas ou semelhantes, nos termos do art. 8º ns. 5 e 6, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a do dia anterior, e, no caso de simultaneidade de registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo juizo comercial, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1 deste artigo;

4º, do despacho que negar o registro haverá agravo, no Distrito Federal, para a Corte de Apelação e, nos Estados, para o tribunal judicário de instância superior:

I. Quem por ella se julgar prejudicado em marca registrada.

II. O interessado nos casos do art. 8º, numeros 2 e 3.

III. O offendido no caso do n. 4, primeira parte.

IV. O promotor publico nos dos ns. 1 e 4, ultima parte.

O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no lugar em que ella se fizer, e não tiver ali procurador especial, começará a correr trinta dias depois.

Art. 10. Nem a falta de interposição do recurso nem o seu indeferimento dirimirão o direito que a outrem assista, na forma do artigo antecedente, de propor ação:

1º, para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8º;

2º, para obrigar o concorrente que tenha direito a nome idêntico ou semelhante a modificar-o por forma que seja impossível erro ou confusão (art. 8º, n.º 6, parte final). Esta ação cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve, assim como a referente ao art. 8º, ns. 2º, 3º e 4º, primeira parte, se não forem intentadas até seis meses depois do registro da marca.

Art. 11. O registro prevalecerá para todos os seus efeitos por quinze anos, findos os quais poderá ser renovado, e assim por diante.

Considerar-se-há o registro sem vigor só dentro do prazo de três anos, o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. 12. A marca sómente poderá ser transferida com o gênero de industria ou de commerce para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente anotação, à vista de documentos authenticos.

Igual anotação far-se-há só, alteradas as firmas sociais, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessária a publicidade.

Art. 13. Será punido com as penas de prisão de seis meses a um anno e multa a favor do Estado, de 500\$ a 5.000\$, aquele que:

1º, usar de marca alheia legítima, em produto de falsa procedência;

2º, usar de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

3º, vender ou expor à venda objectos revestidos de marca alheia, não sendo tais objectos de prevenção do dono da marca;

4º, vender ou expor à venda objectos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

5º, reproduzir, sem ser com licença do dono ou do seu legítimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commerce devidamente registrada e publicada;

6º, imitar marca de industria ou de commerce, de modo que possa iludir o consumidor;

7º, usar de marca assim imitada;

8º, vender ou expor à venda objectos revestidos de marca imitada;

9º, usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte da marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 6º a 9º deste artigo, não é necessário que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quais forem as diferenças, a possibilidade de erro ou confusão, na forma do art. 8º, n.º 6, parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que tratam os ns. 5º e 6º, quer a reprodução seja integral, quer com acrescentamentos, omissões ou alterações, contanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do consumidor.

Art. 14. Será punido com as penas do multa de 50\$ a 500\$ em favor do Estado o que :

1º, sem autorização competente, usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brações ou distintivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros ;

2º, usar de marca que offenda o decoro publico ;

3º, usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

4º, vender ou expuzer à venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1º e 2º deste artigo ;

5º, vender ou expuzer à venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3º.

Art. 15. Com as mesmas penas do artigo anterior será punido aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer à venda objectos della revestidos.

Art. 16. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1º, 2º e 4º do art. 14 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos de marcas de que alli se trata.

E competente para promover a contra os dos ns. 3º e 5º qualquer industrial ou comerciante de genero similar que residir no lugar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado ; e contra as dos arts. 14 e 15 é entendido o interessado.

Art. 17. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 13, 14 e 15, si não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condenação por algum dos delictos previstos nesta lei.

Art. 18. As referidas penas não isentam os delinqüentes da satisfação do danno causado, que os prejudicados poderão pedir por ação competente.

Art. 19. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta lei serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admitidas á execução.

Art. 20. O interessado poderá requerer :

1º, busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e produtos que as contenham ;

2º, apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para fim criminoso ;

3º, destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes cu objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os envolucros e as proprias mercadorias ou productos ;

4º, apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada ou imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 8º, n.º 3.

§ 1.º A apprehensão e o deposito só teem lugar como preâmbulos da acção, ficando de nenhum efeito si não for intentada no prazo de trinta dias.

§ 2.º Os objectos appreendidos servirão para garantir a efectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta pública, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução, exceptuados os productos nocivos à saude publica, que serão destruidos.

Art. 21. A apprehensão dos productos falsificados com marca falsa ou verdadeira, usada dolosamente, será a base do processo.

Art. 22. A apprehensão será feita a requerimento da parte ou *ex-officio* :

a) A requerimento da parte, por qualquer autoridade policial, pretor ou juiz do Tribunal Civil e Criminal, no Distrito Federal ; e nos Estados, pelas autoridades competentes para a busca ;

b) *Ex-officio* : pelas Alfandegas, no acto da conferencia ; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem tais falsificações nos estabelecimentos que visitarem ; por qualquer autoridade, quando em quaisquer diligencias depurar com falsificações.

Art. 23. Feita a apprehensão *ex-officio*, serão intimados os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsáveis, assignando-se lhes o prazo de 30 dias para isso, sob pena de ficar seu efeito a apprehensão.

Art. 24. A busca e apprehensão a requerimento da parte serão ordenadas mediante termo de responsabilidade assinado perante a autoridade que ordenar a diligencia.

Paragrapho unico. Neste termo o autor tomará o compromisso de pagar as perdas e danos que causar com a busca, si o resultado for negativo e a parte contra quem foi requerida provar que o dito autor agiu com má fé.

Art. 25. Feita a apprehensão, serão arrecadados os livros encontrados no local assim como todos os machinismos e tutti objectos que servirem, directa ou indirectamente, para a falsificação.

Art. 26. Para a concessão da fiança é competente a autoridade que efectuar a apprehensão.

Art. 27. No acto da apprehensão serão presas em flagrante as pessoas de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 28. Feita a apprehensão, proceder-se-á a corpo do delicto para verificar-se a infracção commetida.

Art. 29. Dentro de trinta dias da data da apprehensão será apresentada a queixa contra os responsaveis, acompanhada dos autos de apprehensão, corpo de delicto e prisão em flagrante, si esta tiver sido effectuada, rol de testemunhas e indicação de diligências necessárias.

Paragrapho unico. No Districto Federal é competente para conhecer da acção o Tribunal Civil e Criminal, que observará o processo estabelecido no parágrafo unico do art. 101 do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890. Nos Estados seguir-se-á o processo determinado pela respectiva legislação, compreendendo sempre o julgamento em primeira instância à justiça singular.

Art. 30. O fóro para as ações do que trata esta lei é o do domicílio do réu ou o do lugar em que forem encontradas as mercadorias assinaladas por marca falsificada ou imitada, ou marca legítima, indebitamente usada.

Art. 31. A competência de que trata o art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, é relativa ao art. 6º letra f) da Constituição, nos casos de convenção ou tratado de reciprocidade.

Art. 32. São solidariamente responsáveis pelas infrações dos arts. 13, 14 e 15:

1º, o dono da officina onde se prepararem marcas falsificadas ou imitadas;

2º, a pessoa que as tiver sob sua guarda;

3º, o vendedor das mesmas;

4º, o dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os produtos, desde que não possam mencionar quem é seu dono;

5º, aquele que houver comprado a pessoa desconhecida ou não justificar a procedência do artigo ou produto.

Art. 33. As disposições desta lei são applicáveis a brasileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do território nacional, concorrendo as seguintes condições:

1º, que entre a União e a Nação em cujo território existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomática assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brasileiras;

2º, que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3º, que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e a certidão de registro;

4º, que a certidão e a explicação da marca tenham sido publicadas no *Diário Oficial*.

Paragrapho unico. Gozarão das garantias desta lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão de registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro de sua marca no Brazil.

Art. 34. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo decreto n. 9233, de 28 de junho de 1894, ou a ella adhe-

riram, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2º a 4º, o disposto no art. 9º, n. 3, pelo prazo de quatro meses, a contar do dia em que se effectuar o registro, segundo a legislação local.

Art. 35. As marcas registradas com as leis anteriores são applicáveis as garantias nesta conferidas.

Art. 36. O Governo reverá o regulamento n. 9.828, de 1887, pondo-o de acordo com as disposições desta lei.

Art. 37. São modificados os arts. 353 a 355 do Código Penal, na conformidade do que dispõem os arts. 13, 14 e 15 desta lei.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severino Müller.

DECRETO N. 1237 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder mais um anno de licença, em prorrogação, ao praticante dos Correios de Minas Geraes, Jorge Augusto Santiago, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder mais um anno de licença, em prorrogação, ao praticante dos Correios de Minas Geraes, Jorge Augusto Santiago, com o ordenado respectivo; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severino Müller.

DECRETO N. 1238 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379\$587, para ocorrer no pagamento devido ao Dr. Hilario Soares de Gouvêa, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379\$587, em execução de sentença passada em julgado em favor do Dr. Hilario Soares de Gouvêa, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1239 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915\$150, ouro, importânciam com que o Brazil deve contribuir para a construção do edifício destinado á Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas e para a Biblioteca Commemorativa de Colombo, em Washington.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915\$150, ouro, importânciam com que o Brazil deve contribuir para a construção do edifício destinado á Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas e para a Biblioteca Commemorativa de Colombo, em Washington; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1240 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por um anno a licençā em cujo gozo se acha o amanuense do Tribunal Civil e Criminal Augusto Moreno de Alagão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorrogar por um anno, com direito ao respectivo ordinado, a licençā em cujo gozo se acha o amanuense do Tribunal Civil e Criminal Augusto Moreno de Alagão, para tratar de sua saúde onde lhe coavier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1241 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:886:639, em execução da sentença passada em julgado em favor do major da brigada policial Luiz da Costa Azevedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:886:639, em execução de sentença passada em julgado em favor do major da brigada policial Luiz da Costa Azevedo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1242 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jacintho Higino da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ao telegraphista de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jacintho Higino da Cruz.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904, 16^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Môller.

DECRETO N. 1243 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Alberto Macelo de Azambuja, adjunto da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizá-lo a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha, para tratar de sua saúde, ao adjunto da 4^a divisão provisória da Estrada de Ferro Central do Brazil, engenheiro Alberto Macelo de Azambuja; revogadas as disposições em contrário.

Rio do Janeiro, 27 de setembro de 1904, 16^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Môller.

DECRETO N. 1244 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1901

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1245 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1901

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020\$ para ocorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020\$, com exceção da sentença passada em julgado em favor de Eduardo Martins & Comp.; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1901, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 100000000, complementar à verba 118 do art. 7º da Lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal da Marinha da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Eu o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 100000000, complementar à rubrica 118 do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento, ate o fim do presente exercicio, dos operarios extraordinarios que trabalham no Arsenal de Marinha da Capital Federal e suas dependencias.

Art. 2º Ficam revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra da Noronha.

DECRETO N. 1247 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 3219238233, complementar à rubrica 28º do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 3219238233, complementar à rubrica 28º do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de despesas com aulas supplementares do 1º e 2º annos do Gymnasio Nacional : revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1248 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza a concessão, no corrente anno, de uma segunda época de exames aos estudantes de preparatórios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder, no corrente anno, uma segunda época de exames aos estudantes de preparatórios, abrindo para isso o necessário crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1249 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por um anno, com ordenado, para tratamento de saúde, a licença concedida ao amanuense dos Correios de Pernambuco, bacharel Vulpiano de Aquino Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorrogar por um anno, com ordenado, para tratamento de saúde, a licença concedida pelo decreto n. 1143, de 29 de dezembro do anno passado, ao bacharel Vulpiano de Aquino Fonseca, amanuense dos Correios de Pernambuco ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1250 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3.795\$695, para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3.795\$695, para pagar ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva a gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, no periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1903 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1251 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por seis meses, com ordenado, a licença concedida ao ajudante do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Julio Mendes Pereira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao ajudante do fiel da thesouraria da Estrada do Ferro Central do Brazil, Julio Mendes Pereira, em prorrogação da licença em cujo goso se acha, para tratar de sua saude onde lho convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1252 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Governo a prorrogar por um anno, com ordenado, a licença concedida ao conductor de trem de 4^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorrogar por um anno a licença, com ordenado, concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ao conductor de trem de 4^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, para tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1253 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao professor da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, major-medico de 3^a classe do Exercito Dr. Affonso Lopes Machado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Affonso Lopes Machado, major-medico de 3^a classe do Exercito, professor da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1254 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802\$282, suplementar à rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802\$282, suplementar à rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 10º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1255 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 291:968\$194, para pagamento a Barnabé Moreira Lopes e Braconnor & Irmãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 291:968\$194, para pagamento das quantias devidas a Barnabé Moreira Lopes e Braconnor & Irmãos, por serviços feitos no Hospicio Nacional de Alienados, sendo : 285:804\$780 ao primeiro e 5:163\$714 aos segundos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 10º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1256 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao substituto do juiz federal na seção d' Amazonas, bacharel Antonio Demetrio de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao substituto do juiz federal na seção do Estado do Amazonas, bacharel Antonio Demetrio de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1257 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Amazonas, José de Assumpção Santiago, para tratamento de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Amazonas, José de Assumpção Santiago, para tratamento de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1258 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1904

Fica o numero e os vencimentos do pessoal da Mesa de Rendas de S. Francisco, Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A Mesa de Rendas de 1^a classe de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, terá o pessoal e os vencimentos seguintes :

1 administrador.....	\$
1 escrivão.....	\$
6 guardas com 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.....	7.200\$000
6 trabalhadores de capitazias a 2500 diarios.....	4.500\$000
1 patrão de escalar a 70\$ mensaes.....	840\$000
6 remeiros a 60\$ mensaes cada um.....	4.320\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 do outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1259 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1904

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1200 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao 1º escripturário da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, Antonio Vieira de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 1º escripturário da Alfandega de Corumbá, Antonio Vieira de Almeida, um anno de licença, sem remuneração alguma, para tratar dos seus interesses onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1231 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1904

Torna obrigatorias, em toda a Republica, a vaccinação e a revaccinação contra a variola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A vaccinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a regulamentar-a sob as seguintes bases:

a) A vaccinação será praticada até o sexto mês de idade, excepto nos casos provados de molesia, em que poderá ser feita mais tarde;

b) A revaccinação terá lugar sete annos após a vaccinação e será repetida por septenárias;

c) As pessoas que tiverem mais de seis meses de idade serão vacinadas, excepto si provarem de modo cabal terem sofrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos;

d) Todos os officiaes e soldados das classes armadas da Republica deverão ser vacinados e revaccinados, ficando os commandantes responsaveis polo cumprimento desta;

e) O Governo lançará mão, assim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da letra *f* do § 3º do art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de Janeiro do 1904;

f) Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em prática no Distrito Federal e fiscalizados pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral da Saude Publica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1262 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo soldo, ao medico de 4ª classe do Exercito Dr. Alfredo de Mello Mattos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancione a seguinte resolução:

Artigo único. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao medico de 4ª classe do exercito Dr. Alfredo de Mello Mattos a licença de um anno, com o respectivo soldo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1263 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede, para tratamento de saude, um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos Alvaro Noya Soares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica concedido um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos Alvaro Noya Soares; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1264 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 2º escripturário da Repartição Geral dos Telegraphos José Augusto Martins um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º escripturário da Repartição Geral dos Telegraphos José Augusto Martins um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1265 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação à concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas ao engenheiro Augusto do Rego Toscano de Brito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao engenheiro Augusto do Rego Toscano de Brito, sub-diretor da 3^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha e que lhe foi concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, para tratar de seus interesses fóra do paiz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 10º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1266 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraordinário de 3:644\$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Galazans.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraordinário de 3:644\$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Galazans, no período de 17 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904, 10º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Müller.

DECRETO N. 1267 — DE 12 DE NOVEMBRO de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 51\$849, ouro, e 604:394\$945, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 51\$849, ouro, e 604:394\$945, papel, para effectuar o pagamento das dívidas de exercícios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Fazenda.....	171:789\$593
Ministerio da Marinha	157:783\$983
Ministerio da Viação.....	140:809\$307
Ministerio da Guerra.....	105:536\$905
Ministerio da Justica.....	26:956\$983
Ministerio da Exterior.....	51\$849	1:128\$170

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

—
DECRETO N. 1268 — DE 12 DE NOVEMBRO de 1904

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638\$945, para pagamento á Companhia das Águas de Maciá, e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda um credito de 2:638\$945, para pagamento de fornagens, agua e objectos de expediente aos herdeiros de Sabino Olivéia Ferreira, á Companhia das Águas de

Macció e a Francisco & Filhos, proveniente de fornecimentos feitos por conta do Ministério da Guerra, nos exercícios de 1894, 1895, 1897 e 1898 ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1260 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1904

Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º Nas eleições federais, estaduais e municipais sómente serão admitidos a votar os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da presente lei.

§ 1.º São cidadãos brasileiros:

1º, os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicílio na Republica;

3º, os filhos do paiz brasileiro que estiver em outro paiz a serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis meses, depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2.^a Os direitos do cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados:

1^a, suspendem-se :

a) por incapacidade física ou moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos ;

2^a, perdem-se :

a) por naturalização em país estrangeiro ;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos ;

d) por aceitação de condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros.

Art. 2.^a Não podem alistar-se eleitores :

1^a, os mendigos ;

2^a, os analfabetos ;

3^a, as pessoas de pret, exceptuados os alunos das escolas militares de ensino superior ;

4^a, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades, de qualquer denominação, sujeitos à voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

CAPÍTULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.^a O alistamento dos eleitores será preparado em cada município por uma comissão especial.

Art. 4.^a Publicada esta lei, providenciará o Governo para que as Defogações fiscais, nos Estados, e a Secretaria do Interior no Distrito Federal, remetam aos presidentes das juntas de recrutar (art. 1^a) os livros necessários ao serviço do alistamento, sendo criado para cada comissão, os quais serão imediatamente rubricados pelos mesmos presidentes e por ellos distribuídos às comissões do alistamento, comecando a distribuição pelos municípios mais distantes.

§ 1.^a Esses livros servirão: um, para as actas das reuniões das comissões de alistamento; outro, para a transcrição do alistamento, logo que a comissão termine os seus trabalhos, e os dois últimos para a inscrição do nome, idade, profissão, estado e situação dos alistados.

§ 2.^a Oferecerá, até cinco dias antes do em que deve instalar-se, a comissão de alistamento não tiver recebido os referidos livros, respectivelmente ao presidente do governo municipal, que os fornecerá por conta da União.

§ 3.º Nesse caso serão os livros rubricados pelos membros da comissão e só servirão si, até à vespera do dia designado para o inicio dos trabalhos do alistamento, não forem recebidos es que o presidente da junta de recursos deveria remetter.

§ 4.º Na hypothese dos paragraphos antecedentes, a comissão comunicará, imediatamente, à junta de recursos a requisição feita ao governo municipal.

Art. 5.º Os collectores ou agentes encarregados da arrecadação das rendas publicas extraírão dos livros de lançamentos de impostos uma lista dos maiores contribuintes do município assim classificadas: 15 do imposto predial e 15 dos impostos sobre propriedade rural ou de industrias e profissões (art. 9º); ou a requisitarão dos chefes das repartições competentes, si os livros já tiverem sido recolhidos.

§ 1.º Essas listas serão publicadas pela imprensa, onde a houver, ou por elital affixado à porta do edificio das collectorias ou agencias, e ao mesmo tempo remetidas, por cópia, à autoridade que tiver de presidir a comissão de alistamento, acompanhadas dos necessarios esclarecimentos; obrigando os funcionários, aos quies incumbe a remessa das mesmas listas, a prestarem todas as informações que posteriormente lhes forem solicitadas, inclusive a exhibição dos livros de lançamentos.

Os collectores ou agentes que não cumprirem esta disposição ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 600\$, imposta pelo presidente da comissão de alistamento, além da sancção penal em que incorrerem. Soffrrão as mesmas penas, si fornecorem documentos ou certidões falsas, ou fizerem lançamentos de modo a invertêr a ordem ou classe a que devam pertencer os contribuintes.

Increra em igual multa, além da sancção penal, todo aquele que falsificar ou por qualquer modo fraudar a lista dos contribuintes, ou os livres de lançamentos e quaisquer documentos concernentes.

§ 2.º Essas listas deverão conter o nome por extenso de cada um dos contribuintes, com discriminação da somma dos impostos que elles tiverem pago durante o exercício financeiro, definitivamente encerrado. Para o primeiro alistamento servirá o exercício de 1902.

§ 3.º Si houver contribuintes de igual quantia em numero superior ao de quo trata este artigo, os referidos collectores ou agentes os incluirão nas mencionadas listas.

§ 4.º Na organização das listas não serão contemplados os impostos pagos em nome de firmas sociaes.

Art. 6.º O contribuinte, cujo nome não fizer parte da lista organizada pelo collector ou agente fiscal, de acordo com esta lei, poderá requerer á autoridade que tiver de presidir a comissão de alistamento ser na mesma incluido, juntando para prova do seu direito os respectivos conhecimentos do pagamento de impostos, ou certidão pa sada pela repartição competente.

Paragrapho unico. Essa autoridade decidirá em ultima instância, ouvindo, salvo impossibilidade de tempo, o collector ou agente fiscal que tiver enviado a lista.

Art. 7.º Aos collectores ou agentes incumbe publicar e remeter as listas de que trata o art. 5º, 10 dias antes do fixado para a reunião da commissão de alistamento.

Paragrapho único. Si alé ao quinto dia não o tiverem feito, a autoridade a quem competir a presidencia da commissão de alistamento requisitará, com urgencia, dos mesmos funcionários e do governo do Estado, a remessa das mencionadas listas, e no dia da reunião da commissão de alistamento, si ainda não as tiver recebido, adiará os trabalhos até que lhe sejam presentes as mesmas listas, promovendo imediatamente a responsabilidade criminal dos culpados, e dando disto conhecimento ao presidente da junta de recursos.

Art. 8.º Quatro meses depois da publicação desta lei, o juiz de direito da comarca, ou quem suas vezes fizer, convocará, por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, os maiores contribuintes do município, conforme as listas recebidas, os membros efectivos do governo municipal e seus imediatos em votos, em numero igual, a se reunirem, no prazo de 10 dias, às 11 horas da manhã no edifício do governo municipal, afim de se proceder à organização da commissão de alistamento.

§ 1.º Nos municípios onde houver mais de um juiz de direito, a convocação e presidencia da commissão de alistamento competirá ao juiz que for designado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º Nos municípios que não forem sede de comarca, fará essa convocação e presidirá a commissão de alistamento a autoridade judiciária estadual de mais elevada categoria.

§ 3.º Nos municípios em que não houver autoridade judiciária estadual, convocará e presidirá a commissão de alistamento o ajudante do procurador da República.

§ 4.º No Distrito Federal fará a convocação e presidirá a referida commissão o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 5.º Nos Estados onde houver membros do governo municipal eleitos por todo o município e outros eleitos por distritos, a classificação destes e dos imediatos será feita indistintamente entre uns e outros, tendo-se em vista sómente o numero de votos que cada um tiver obtido.

Art. 9.º A commissão de alistamento compor-se-á, na sede da comarca, do juiz de direito ou do seu substituto legal em exercício; nos municípios que não forem sede de comarca, da autoridade judiciária estadual de mais elevada categoria, e onde não houver autoridade judiciária estadual, do ajudante do procurador da República, como presidente, só com voto de qualidade; dos quatro maiores contribuintes domiciliados no município, que sejam cidadãos brasileiros e saibam ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, qualquer que seja a sua denominação, e de tres cidadãos eleitos pelos membros efectivos do governo municipal e seus imediatos em votos, em numero igual.

Nas capitais e onde não houver contribuintes de impostos sobre propriedade rural, servirão os dois maiores contribuintes

do imposto de industrias e profissões (estabelecimentos comerciais) e outros tantos do imposto predial urbano.

§ 1.º Reunidos, no dia, logar e hora designados, os cidadãos de que trata este artigo, sob a presidencia da autoridade judicial competente, os membros do governo municipal que comparecerem e seus imediatos em votos elegerão tres membros efectivos e outros tantos supplentes para a comissão de alistamento, votando cada um em dois nomes. Serão declarados membros efectivos os 1º, 3º e 5º mais votados, e supplentes os 2º, 4º e 6º.

§ 2.º Na mesma occasião o presidente apresentará as listas remetidas pelos collectores ou agentes fiscais e proclamará os nomes dos maiores contribuintes que terão de servir, quer como membros efectivos da comissão, quer como supplentes.

Aos membros efectivos substituirão os supplentes e a estes os que se seguirem na ordem da contribuição.

No caso de igualdade de condições entre os contribuintes (§ 3º do art. 5º), o presidente sorteiará, dentre os mesmos, os que terão de servir na mesma comissão.

Art. 10. Finda a reunião, será lavrada no livro competente a respectiva acta, escripta por um dos escrivães do judicial, designado pelo presidente da comissão, e por todos assignada.

Art. 11. Organizada por essa forma a comissão de alistamento, os nomes dos cidadãos escolhidos para compô-la serão imediatamente publicados pela imprensa e, na falta desta, por edital afixado à porta do edifício municipal.

Art. 12. Cinco dias depois começarão as comissões de alistamento os seus trabalhos.

A autoridade que tiver presidido à organização dellas man-
dará tornar públicos o dia, logar e hora das reuniões, e convi-
drá por ofício os respectivos membros.

Paragrapho único. A falta dessa publicação, porém, não impedirá que as comissões se reunam e procedam ao alista-
mento de conformidade com esta lei.

Art. 13. As comissões de alistamento reunir-se-ão às segundas, terças, quintas e sextas-feiras, das 10 horas da manhã às 3 da tarde, durante 60 dias, contados da instalação; só poderão funcionar com a presença da maioria de seus membros.

Nas capitais, as comissões funcionarão durante 90 dias, às segundas, quartas, sextas e sábados, das 11 horas da manhã às quatro da tarde.

Nos últimos 10 dias funcionarão diariamente, quer nas capitais, quer nos outros municípios, podendo, quando fôr pre-
ciso, prorrogar os trabalhos até às seis horas da tarde.

Art. 14. O local designado nesta lei para os trabalhos da comissão de alistamento só poderá ser mudado, por motivo de força maior devidamente comprovado, feitas as devidas notificações.

Art. 15. O mesmo escrivão que tiver lavrado a acta de que trata o art. 10 fará o lançamento das actas dos trabalhos da comissão, conservando sob sua guarda todos os papeis e livros.

Art. 16. Não só as actas, como o alistamento, serão lançados nos livros especiais de que trata o § 1º do art. 4º.

Art. 17. O cidadão que quizer alistar-se apresentará, pessoalmente, à comissão, requerimento por elle escripto, datado e assinado, reconhecida a firma por libellido lo logar, e do qual conste, além do nome, idade, profissão, estado e filiação do alistando, a afirmação de sua residência no município por mais de dois meses, de que salte ler e escrever, e de que é maior de 21 annos.

Art. 18. As provas serão dadas:

§ 1.º A de idade, por meio de certidão competente, ou por qualquer documento que prove a maioridade civil.

§ 2.º A de saber ler e escrever, escrevendo o alistando, perante a comissão e no acto de apresentar o seu requerimento, em Livro especial, seu nome, estado, idade, profissão e residencia.

§ 3.º A de residencia, por attestado de qualquer autoridade judiciária ou policial do respectivo município, e, no caso de recusa, por declaração de três cidadãos comerciantes ou proprietários, residentes no município.

Para que se considere o cidadão domiciliado no município é necessário que nesse resida, pelo menos, durante os dois meses imediatamente anteriores ao dia do alistamento.

Art. 19. A comissão não poderá, sob pretexto algum, recusar o cidadão alistável, residente no município, que se apresentar como representante de qualquer agremiação política, requerendo ser admitido como fiscal dos trabalhos.

Art. 20. As petições ou documentos não poderão ser restituídos aos alistados. Ser-lhes-ão, porém, dadas quais quer certidões que requererem.

Art. 21. O encravão que funcionar perante a comissão dará recta dos documentos que lhe forem entregues, quando a parte o exigir.

Art. 22. A comissão não poderá alistar por iniciativa própria, por indicação de autoridade ou mediante procuração, ainda que no opto o alistando tenha notoriamente as qualidades de eleitor.

Art. 23. Em cada requerimento de alistamento não poderá figurar mais de um cidadão.

Art. 24. As actas dos trabalhos da comissão serão lançadas no livro próprio, e nellas se fará menção não só da falta do comparecimento de qualquer de seus membros e das correspondentes substituições, como também da inclusão e não inclusão dos eleitores, das deliberações tomadas sobre cada caso, com a declaração dos votos divergentes, e dos protestos e reclamações que forem apresentados pelos interessados, ou pelos fiscaes.

Art. 25. No ultimo dia de prazo do alistamento a acta concluirá pela declaração do encerramento dos trabalhos.

§ 1.º Em seguida, conferido o alistamento com os documentos que lhe serviram de base, será lançado no livro próprio, assi-

gnado pela comissão e authenticado pelo escrivão que tiver servido pante a mesma comissão, lavrando-se a acta final, na qual se mencionarão o numero total e os nomes dos cidadãos incluidos e os dos não incluídos. Essa acta será, como as parceias, assignada pela comissão e pelos fiscaes.

§ 2.^o Della fará a comissão tirar uma cópia, que, dentro de oito dias, contados do encerramento dos trabalhos, será publicata por edital, reproduzida na imprensa, onde for possível, e no qual convidará os interessados a apresentar os seus recursos á junta competente, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.^o A publicação será repetida cinco vezes, em dias alternados, quando for feita pela imprensa, ou seguidamente até à terminação do prazo, se for impossível por affixação de edital.

Art. 26. Terminado o alistamento, a mesma comissão que o tiver organizado fará a divisão do município em secções, e numeradas estás, serão logo designados os edifícios em que se terá de proceder às eleições.

§ 1.^o A divisão do município em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhum delas exceder de 250 eleitores, nem conter menos de 150 eleitores.

Em nenhum município haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero do eleitores.

§ 2.^o Os edifícios em que tiverem de funcionar as mesas eleitoraes não poderão, sob pena de nullidade do processo, ser situados fora do perímetro da sede do município, ou de cada uma de suas subdivisões judiciais criadas pelas Constituições estaiores.

§ 3.^o Serão designados para o processo eleitoral os edifícios publicos e, só na falta destes, poderão ser escolhidos os edifícios particulares, ficando estes equiparados áquelles para todos os efeitos de direito.

§ 4.^o A designação dos edifícios, num vez feita, não poderá ser alterada durante a legislatura, salvo o caso de força maior, comprovada por vistoria, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição.

Art. 27. A autoridade que houver presidido ao alistamento remeterá aos tres suplentes do substituto do juiz seccional a lista dos membros efectivos e suplentes da comissão de alistamento, para a convocação de que trata o art. 62, bem assim cópia da nota ou actas referentes á divisão do município em secções e á designação dos edifícios em que se terá de proceder às eleições, para a organização das respectivas mesas.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá requerer certidões dessas listas e actas, não lhe podendo ser recusadas sob pretexto algum.

Art. 28. Os presidentes das comissões de alistamento farão extrahir, com antecedencia, cópias authenticas do alistamento, por secções, seguindo as divisões feitas, e as remetterão de forma a serem entregues, na vespresa do dia designado para a eleição, aos presidentes das mesas eleitoraes, que darão recibo da entrega.

Art. 29. Qualquer eleitor poderá requisitar do escrivão cópia do alistamento da respectiva seção, e o dito serventuário satisfará imediatamente a requisição, podendo cobrar por esse trabalho emolumentos na razão de metade do que estiver establecido no regimento de cestas para as certidões em geral.

Art. 30. Os presidentes das comissões de alistamento são responsáveis pelos livros de alistamento e actas, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelles alistados.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 31. Haverá na capital dos Estados uma junta para conhecer dos recursos.

Art. 32. Os recursos serão interpostos:

a) no caso de alistamento indevido, por qualquer cidadão do município;

b) no de não inclusão no alistamento, sómente pelo próprio prejudicado.

Parágrafo único. O recurso de alistamento indevido só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicado pela interposição de outro sobre o mesmo individuo.

Art. 33. Esses recursos não terão efeito suspensivo e serão apresentados ao presidente da comissão recorrida, o qual fará recibo, e os informará no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento destes, depois do que os restituirá aos recorrentes, si o exigirem, ou enviá-los ao presidente da junta de recursos, pelo Correio e sob registro, devendo constar, expressamente, não só do respectivo envelope, como de conhecimento do Correio, a declaração do recurso eleitoral e, na hypothese da letra a) do artigo anterior, por quem interposto ou a favor de quem.

§ 1.º Si o presidente da comissão de alistamento recusar receber qualquer recurso, ou não o restituir à parte, que o exigir, ou não o encaminhar dentro do respectivo prazo, incorrerá na multa de 500\$, além da responsabilidade criminal, e poderão os interessados renovar os recursos perante a junta respectiva.

§ 2.º Nas mesmas penas incorrerá o recorrente, no caso de allegações falsas, bem assim o agente do Correio que fizer desaparecer os papéis do recurso, ou demorar a sua remessa.

Art. 34. A junta de recursos se comporá do juiz seccional, como presidente, do seu substituto, e do procurador geral do Estado, ou do Distrito Federal na Capital da Republica, onde funcionarão o juiz seccional mais antigo e seu substituto.

I. A junta reunir-se-á na capital dos Estados e no Distrito Federal, no edifício do governo municipal, 30 dias depois do

prazo fixado na 1^a parte do art. 13, em que deverá ser encerrado o alistamento, e trabalhará o tempo necessário para a decisão de todos os recursos.

II. Ao juiz seccional compete fazer todas as comunicações ou requisícões, dar as necessárias providências para a composição e instalação da junta, anunciando, com antecedência, o dia e a hora em que a mesma junta deverá celebrar suas reuniões ordinárias, assim como as extraordinárias que fôr preciso convocar.

§ 1.^a No dia acima designado, reunida a junta, o presidente fará organizar uma refeição, por municípios, dos recursos recebidos, e dará começo aos trabalhos. A matéria de cada um dos recursos será exposta pelo presidente, ou pelo membro da junta que elle designar, e esta, por maioria de votos e sem julgamento por mais de 24 horas, proferirá sua decisão: pena de responsabilidade criminal contra o culpado na denúncia da decisão do recurso.

§ 2.^a Os recursos que forem recebidos depois de instalada a junta serão igualmente relacionados e terão a mesma numeraria.

§ 3.^a A junta dará preferência aos recursos dos municípios mais distantes.

§ 4.^a Decidido o recurso, o presidente fará imediatamente as necessárias comunicações aos presidentes das comissões de alistamento, e publicará pela imprensa as decisões da junta, para conhecimento dos interessados.

§ 5.^a Negado provimento ao recurso, serão entregues à parte que o apresentar, mediante recibo, os documentos com que o tiver instruído.

Art. 35. Recebidas pelas presidentes das comissões de alistamento as comunicações do que trata o § 4^a do artigo antecedente, farão elles imediatamente proceder às devidas correções, em termo especial, no livro em que foi lançado o alistamento, dando disto também ciência aos interessados, poe edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver.

Paragrapho único. Feitas as correções, extrahir-se-ão três cópias do alistamento, as quais, devolvemente autenticadas, serão remetidas: uma à Secretaria da Câmara dos Deputados, outra à Secretaria do Senado, e a terceira ao Juiz Seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Distrito Federal.

Art. 36. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento, na forma do art. 25, § 2^a, é permitido a qualquer cidadão recorrer de todo o alistamento para a junta de recursos, por inobservância dos preceitos legais relativos à organização das comissões respectivas. Esse recurso não terá efeito suspensivo e será interposto perante o presidente da comissão de alistamento, que dará recibo da entrega, mencionando a data do recebimento, e o encaminhará no prazo de 10 dias, devolvemente informado, à junta de recursos, pela forma estabelecida no art. 33, e sob as penas especificadas no § 1^a do citado artigo, verificados os casos ali previstos.

Art. 37. Da decisão da junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso

voluntário, que devora ser interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 38. Servirá de secretario da junta de recursos um dos escrivães do juízo seccional, ficando sob sua guarda todos os papéis e documentos referentes aos mesmos.

CAPITULO IV

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 39. O alistamento procedido de acordo com esta lei é permanente.

Art. 40. No dia 10 de janeiro de cada anno reunir-se-ão as comissões de alistamento, observadas as formalidades prescriptas no capítulo II desta lei, afim de procederem à revisão do alistamento sómente para os seguintes fins:

I, eliminar os eletores que houverem falecido, mediante certidão do óbito de autoridade competente; os que houverem mudado de residência para fora do município, sendo a requisição do próprio eleitor, ou em face de documento que prove ter elle aceitado emprego ou exercer, em outro município, função que determine obrigatoriamente a sua residência ali, e os que houverem perdido a capacidade civil, ou a política, nos termos do art. 7º da Constituição;

II, alistar os cidadãos que requererem e provarem, na forma estabelecida por esta lei, achar-se em condições de ser alistados.

Art. 41. Na revisão dos alistamentos, as respectivas comissões serão presididas pela autoridade de que trata o art. 9º e compor-se-ão de quatro contribuintes da receita pública, sendo dois do imposto predial, sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da classe, e dois dos impostos sobre propriedades rurais, ou, na falta destes, dos de industrias e profissões (art. 9º, ultima parte), igualmente sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da respectiva classe, e de tres cidadãos eleitos, por voto unanomial, pelos membros do governo municipal e seus imediatos em votos, em numero igual.

§ 1.º As listas de tæs contribuintes serão extraídas dos livros de lançamento dos referidos impostos pagos no ultimo exercício início definitivamente encerrado, observadas as formalidades prescriptas para o primeiro alistamento.

§ 2.º Essas comissões funcionarão durante 30 dias, às segundas, quintas e sabbados, do meio dia ás tres horas da tarde.

Art. 42. Terminada a revisão do alistamento, os eletores nelle incluídos serão pelo presidente da comissão distribuídos pelas secções do respectivo município, podendo, nesse caso, ser excedido o numero de 250 eletores, ati que, finda a legislatura, se proceda a nova divisão das secções.

Art. 43. Quinze dias antes do fixado para a instalação dos trabalhos da revisão, a autoridade judiciária a quem competir a presidência das comissões acima designadas fará publicar edital, que será reproduzido pela imprensa, onde a houver, anuncianto que se vai proceder à revisão do alistamento.

Paragrapho único. Quando a referida autoridade até oito dias antes não tiver publicado aquele edital, qualquer dos membros da comissão de alistamento deverá fazê-lo; podendo, entretanto, os cidadãos que se acharem nas condições legaes apresentar-se perante a comissão desde o dia marcado para o inicio dos trabalhos.

Art. 44. Da revisão do alistamento feita pelas comissões respectivas, haverá recurso para a respectiva junta, cabendo intentá-lo:

- I, no caso de alistamento indevido, a qualquer eleitor;
- II, no de não alistamento, ao prejudicado;
- III, no de eliminação, ao eliminado;
- IV, no de não eliminação, a qualquer eleitor do município.

Paragrapho único. Este recurso só terá efeito suspensivo no caso do n. III.

Art. 45. Os livros necessarios aos trabalhos de revisão do alistamento serão fornecidos, como os de alistamento, pela junta de recursos; com a necessaria antecedencia, elle os requisitará às Delegacias fiscais, nos Estados, e à Secretaria do Interior, no Distrito Federal, e os remeterá, devidamente rubricados, os presidentes das comissões de alistamento.

Art. 46. Terminados os trabalhos, a comissão fará lançar no livro próprio o alistamento e, depois de decididos os recursos, feitas no mesmo livro as devidas alterações, extrair-se-ão tres cópias, que, conferidas e concertadas, serão enviadas às Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado e ao Juiz de seccional, nos Estados, ou ao Ministro do Interior, no Distrito Federal.

Art. 47. Trinta dias depois de ultimados os trabalhos da revisão do alistamento, a junta de recursos se reunirá para conhecer dos recursos, que deverão ser interpretados pela forma proscripta no capítulo III.

CAPÍTULO V

DOS TÍTULOS DOS ELEITORES

Art. 48. Os títulos deverão conter, além do anexo do alistamento, a indicação do município, o nome, profissão, estado, filiação, idade e o numero de ordem do eleitor no alistamento geral do município.

Art. 49. Os livros de talões, impressos e carimbados de acordo com o modelo que for adoptado em regulamento, serão fornecidos às juntas de recursos, com maxima brevidade

e mediante recibo dos presidentes, nos Estados pelas Delegacias Fiscais e no Distrito Federal pela Secretaria do Interior.

§ 1.º Recebidos os livros de talões, os presidentes das juntas rubricarão, sem demora, todos os títulos, podendo usar da rubrica de chanceler. Em seguida os remetterão, independentemente de requisição, aos presidentes das comissões de alistamento, pelo Correio e sob registro, incorrendo em responsabilidade si deixarem de fazê-lo em tempo.

§ 2.º A remessa será feita na ordem da distância dos municípios.

§ 3.º Os presidentes das comissões de alistamento declararão no verso do recibo do Correio o número de livros e a data em que estes lhes forem entregados.

Art. 50. Não serão recebidos em tempo pelos presidentes das comissões de alistamento os livros de talões, elos os reclamarão pelo telegrapho, onde o houver, ou mediante registro postal, à junta de recursos, e na mesma ocasião e de modo mesmo representarão ao Ministro do Interior, para que providencie. Si até quinze dias antes do fixado para a eleição, a falta não tiver sido sanada, o presidente da comissão de alistamento poderá, a partir dessa data, expedir títulos provisórios, impressos ou manuscritos.

Esses títulos servirão exclusivamente para a eleição a que se tiver de proceder, e, retidos pelas mesas eleitorais, serão remetidos ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição.

Art. 51. No dia seguinte ao do recebimento dos livros de talões, o presidente da comissão de alistamento fará publicar edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a virem receber os seus títulos.

§ 1.º Durante 30 dias, o mesmo presidente permanecerá no edifício do governo municipal, da meia-dia às três horas da tarde, para atender aos eleitores que pessoalmente vierem solicitar os seus títulos. Os títulos lhes serão entregues depois de assinados pelo presidente e pelo próprio eleitor, passando este recibo em livro especial, fornecido nos Estados pelas Delegacias Fiscais e no Distrito Federal pela Secretaria do Interior. É permitida a entrega do título mediante procuração, feita e assinada pelo eleitor a quem pertencer, reconhecidas a letra e firma por tabelião de logar.

§ 2.º Mesmo depois de decorrido aquele prazo, a entrega do título em caso algum poderá ser recusada ou demorada, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 52. Sómente por meio de requerimento escrito, assinado e pessoalmente entregue pelo próprio eleitor ao presidente da comissão, será-lhe expedido segundo título, no caso de erro ou extravio do primeiro. Este título terá a declaração de — segunda via.

Parágrafo único. O título errado será archivado.

Art. 53. O uso de um título falso ou alheio será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$, além da sanção penal em que incorrer o delinquente.

CAPITULO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 54. A eleição ordinária para os cargos de Deputados e Senadores se fará em toda a República, no dia 31 de janeiro, finda a anterior legislatura, mediante sufragio directo dos eleitores alistados na conformidade desta lei.

Art. 55. A eleição de Senador será feita por Estado votando o eleitor em um só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho único. Se houver mais de uma vaga a preencher na mesma ocasião, votará o eleitor em cédula separada para cada uma delas.

Art. 56. A eleição ordinária para Presidente e Vice-Presidente da República será feita no dia 1º de março do último anno do período presidencial, por sufragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, votando o eleitor em dois nomes, escriptos em cédulas distintas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

Paragrapho único. No caso de vaga da Presidência ou Vice-Presidência, não havendo decorrido dois annos do período presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se efectuará dentro em três meses depois de aberta.

Art. 57. A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho único. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quais será depositada na urna e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesários.

Art. 58. Para a eleição de Deputados, os Estados da União serão divididos em distritos eleitorais de cinco Deputados, equiparando-se aos Estados para tal fim o Distrito Federal.

Não se divisão se atenderá à população dos Estados e do Distrito Federal, de modo que cada distrito tenha, quanto possível, população igual, respeitando-se a contiguidade do território e integridade dos municípios.

S. 1.º Os Estados que derem sete Deputados ou menos, constituirão um só distrito eleitoral.

S. 2.º Quando o numero de Deputados não for perfeitamente divisível por cinco, para a formação dos distritos, juntar-se-á a fração, quando de um, ao Distrito da capital do Estado e sendo de dois, ao primeiro e ao segundo distritos, cada um dos quais elegará seis Deputados.

S. 3.º Cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nomes nos distritos de cinco; em cinco nos de seis; e em seis nos distritos de sete Deputados.

Art. 59. Na eleição geral da Câmara, ou quando o numero de vagas a preencher no distrito for de cinco ou mais Deputados, o eleitor poderá acumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantas forem os votos que lhe quizer dar.

§ 1.º No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome unico, só um voto será contado ao nome escrito.

§ 2.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aqueles de que o eleitor pôde dispor, serão apurados sómente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escritos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

CAPITULO VII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 60. A eleição se fará por secções de município (art. 26), porente suas encarregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 61. As mesas serão organizadas por uma junta composta do 1º suplente do substituto do juiz seccional, como presidente, sem voto, do ajudante do procurador da Republica, também sem voto, dos membros efectivos da comissão de alistamento e dos seus respectivos suplentes.

§ 1.º No Distrito Federal funcionará o 1º procurador seccional e na capital dos Estados o procurador da Republica.

§ 2.º O 1º suplente do substituto do juiz seccional será substituto, em suas faltas e impedimentos, pelos outros suplentes, na respectiva ordem.

§ 3.º Funcionará como secretario da junta o ajudante do procurador seccional, o qual lavrará as actas em livro proprio, que ficará sob sua guarda.

Art. 62. No dia 20 de dezembro do ultimo anno de cada legislatura, o 1º suplente do substituto do juiz seccional convocará, por oficio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem, no dia 30 do mesmo mês, no edificio do governo municipal, ao meio-dia, para a organização das mesas eleitoraes.

§ 1.º Si o 1º suplente do substituto do juiz seccional até o dia 25 de dezembro não tiver convocado a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, pelo ajudante do procurador seccional ou por qualquer dos membros da junta.

§ 2.º Em todo caso, a junta reunir-se-á no dia fixado para organização das mesas, e, na falta do 1º suplente do substituto do juiz seccional e de seus immedias, elegerá, à pluralidade de votos, o presidente de entre os seus membros.

§ 3.º A junta funcionará no dia, lugar e hora designados, com os membros que comparecerem, não sendo permitida a

substituição das que faltarem, houverem falecido ou mudado de residência.

Art. 63. Cada mesa compor-se-á de cinco membros efectivos, havendo igual numero de suplentes, que terão de substituir áqueles em suas faltas, segundo a ordem da collocação.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituídas pela forma prescrita nos artigos seguintes.

Art. 64. Reunida a junta no dia, logo hora designados no art. 62, é permitido a cada grupo de 30 eleitores ou mais, da mesma secção eleitoral, apresentar nomes para mesários da secção a que pertencem.

§ 1.^º Essa apresentação será feita por ofício dirigido à junta e assinado por 30 eleitores, pelo menos, reconhecidas as firmas por tabelião público, e instruído com certidões que provem serem eleitores da respectiva secção, não podendo a apresentação recair em cidadão que não seja eleitor no município, nem conter cada ofício mais de uma apresentação.

O tabelião que se recusar a reconhecer as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500\$, além da responsabilidade criminal, podendo, em caso de dúvida, fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do ofício com as do extrato em que os eleitores assinaram por ocasião do alistamento.

§ 2.^º Nenhum eleitor poderá, sob pena de falsidade, assinar mais de um ofício, e, si o fizer, não sera o seu nome contemplado em nenhum desses ofícios.

§ 3.^º As apresentações feitas de acordo com as prescrições deste artigo não poderão ser recusadas.

Art. 65. Si os ofícios de apresentação forem em numero superior aos de mesários, serão preferidos para membros efectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores, e para suplentes os que se lhes seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assinaturas da apresentação, decidirá a sorte entre efectivos e suplentes.

Art. 66. Às duas horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro, a junta procederá à apuração dos ofícios apresentados para cada secção do município. Em seguida elegerá os mesários os suplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum ofício tiver sido apresentado, votando cada membro da junta em dois nomes escolhidos, dentre os eleitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja o numero de mesários ou suplentes a eleger.

§ 1.^º No primeiro caso, completerão as mesas, quer como reelegidos e efectivos, quer como suplentes, os cidadãos mais votados na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

§ 2.^º No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-ão membros efectivos os 1^º, 3^º, 5^º, 7^º e 9^º mais votados e suplentes os 2^º, 4^º, 6^º, 8^º e 10^º, decidindo igualmente a sorte si houver empate.

Art. 67. Lavrada a respectiva acta em livro criado pela junta, quando não fornecido pelas Delegacias fiscais nos Estados,

e pela Secretaria do Interior no Distrito Federal, o presidente da junta mandará, sob pena de responsabilidade, publicar incutimenti, pela imprensa, onde a houver, ou por edital affixado no logar competente, os nomes dos mesários e suplentes escolhidos.

Desses nomes serão dadas, imediatamente, certidões aos cidadãos que as requererem, não podendo ser recusadas, sob pena também de responsabilidade.

§ 1.º Os officios que tiverem sido apresentados para a organização das mesas, devolutamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados e delles remettidas cópias ao poder verificador.

§ 2.º Da acta da reunião da junta e organização das mesas serão extraídas cinco cópias: uma para ser publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, e as outras para serem remetidas, uma ao presidente da comissão de alistamento, para o fim de que trata o art. 28, outra ao presidente da junta apuradora do distrito, outra ao juiz seccional, e outra à Câmara dos Deputados ou Senado, conforme a eleição de que se tratar.

§ 3.º A nenhum cidadão será recusada, certidão da acta da organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 68. Dentro de tres dias após a reunião da junta, o seu presidente, por officios ou cartas registradas pelo Correio, comunicará a cada um dos mesários efectivos e suplentes a sua eleição e a designação do edifício em que tiver de funcionar a respectiva mesa eleitoral.

Art. 69. As mesas eleitorais constituídas por esta forma presuirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se abrirem no período de cada legislatura.

Art. 70. Sempre que se tiver de proceder à eleição em virtude desta lei, o 1º suplente do substituto do juiz seccional e, na sua falta ou impedimento, o seu imediato, mandará, com antecedência de vinte dias, affixar edital, ou publicá-lo pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, declarando o dia, lugar e hora da eleição.

Art. 71. Os livros necessários para eleição serão, com a devida antecedência, fornecidos pelas Delegacias fiscais nos Estados e pela Secretaria do Interior no Distrito Federal, aos 1^{os} suplentes do substituto do juiz seccional, que, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, abertos, numerados, rubricados e encorridos pelos mesmos suplentes e, na sua falta ou impedimento, pelo seu imediato, serão enviados às mesas eleitorais, de modo que a entrega se faça a cada uma delas, mediante recibo, na véspera do dia fixado para a eleição, sob pena de responsabilidade criminal, além da multa de 500\$000.

Parágrafo único. Não recebendo os mesas os livros, procederão, nisto obstante, à eleição, servindo neste caso, outros livros ou cadernos, rubricados por todos os mesários.

Art. 72. No dia anterior ao da eleição, reunidos, no edifício designado, às 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral,

elegerão dentre si, á pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretário, o encarregado da chamada dos eleitores, e de examinar os títulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envelopes das cédulas, e declarará instalada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta em livro especial, dos de que trata o artigo antecedente.

Art. 73. Si na vespresa da eleição, até ao meio-dia, não comparecerem mesários e suplentes em numero suficiente para a instalação da mesa, ficará este acto adiado para o próprio dia da eleição, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Parágrafo único. Si até às 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesários, efectivos ou suplentes, não haverá eleição.

Art. 74. A eleição começará ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento.

§ 1.º Na falta desta cópia, os eleitores votarão, por ordem alfabética, com a simples exhibição de seus títulos, devidamente legalizados.

Eses títulos, rubricados pelo presidente da mesa e pelos fiscais, serão arquivados e restituídos aos eleitores depois de definitivamente julgada a eleição.

§ 2.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possível fiscalizar a eleição.

§ 3.º O eleitor não poderá ser admitido a votar sem prévia exhibição de seu título, bastando que o exhiba para lhe não ser rejeitado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o título exhibido, enviando-o, com a cedula, à junta apuradora do distrito.

§ 1.º Ante de depositar na urna a sua cedula ou cedulas, assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome, e esta será por elle também numerada em ordem sucessiva, antes de lançar sua assignatura.

De igual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se tratar, observando-se o disposto no art. 75. Estas listas serão enviadas uma à Câmara dos Deputados e a outra ao Senado, com a cópia da acta da eleição.

§ 5.º É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquele que não puder fazê-lo pessoalmente.

§ 6.º Na mesa dos trabalhos estarão os livres de actas e de presença dos eleitores, bem como uma urna, fechada á chave, a qual, antes da chamada, será aberta e mostrada pelo presidente aos eleitorados, para que verifique estar vazia.

Art. 75. Encerrada a chamada, o presidente fará lavrar termo de encerramento, em seguida á assinatura do ultimo

eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesários e fiscaes.

§ 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admitido a votar.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento, far-se-á a apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente contará este as cedulas recebidas, e, depois de anunciar o numero delas, conforme a eleição de que se tratar, as enmaçará de acordo com os rotulos, recolhendo-as imediatamente à urna.

A propriedade que o presidente proceder à leitura de cada cedula, deverá passar-a aos fiscaes e mesários, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3.º O voto será escrito em cedula collocada em envelope fechado e sem distintivo alguma, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. Embora não se acho inteiramente fechada alguma cedula sera não obstante, apurada.

A cedula que não tiver rotulo será também apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 4.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se refere visivelmente a individuo determinado.

§ 5.º As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remetidas à junta apuradora do distrito.

§ 6.º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituído por outro ou não;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contrária á do rotulo, ex., no caso acima previsto, de não haver indicação no envelope;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envelope, quer estejam escriptas em papéis separados, quer no proprio envelope.

Art. 76. Concluída a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de presença, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes, boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos quo deixarem de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, imediatamente lhes entregará outro boletim, também datado e assignado, contendo a votação que cada um dos candidatos houver obtido.

§ 1.º Os candidatos e fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um deles, lo que se fará menção na acta, bem como si se recuarem a passar os ditos recibos.

§ 2.º Terminada a apuração, o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo à verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesário, eleitor, fiscal ou candidato, o fará lavrar no livro próprio a acta da eleição, a qual será assinada pelos mesários, fiscaes e candidatos.

§ 3.º A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 77. Poderá ser fiscal o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alista do eleitor; e, sendo eleitor, ainda que de outro município, mas, do mesmo distrito eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu título.

Art. 78. A nomeação de fiscal será feita em ofício dirigido á mesa eleitoral, datado e assinado, pelo candidato ou seu procurador, independente de reconhecimento de urnas, pedindo o mesmo ofício ser entregue em qualquer estado em que se achar o processo eleitoral.

§ 1.º O mesmo direito é conferido aos eleitores, desde que formem um grupo de 10, pelo menos.

§ 2.º A mesa, em caso alguma, poderá recusar os fiscaes.

Art. 79. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral, poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os títulos para serem remetidos á junta apuradora do distrito.

Art. 80. Da acta da eleição constará :

- a) o dia, lugar e hora da eleição;
- b) o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem;
- c) o numero de cédulas recebidas e apuradas para cada eleição;
- d) os nomes dos cidadãos votados, com o numero, em extenso, dos votos obtidos;
- e) o numero das cédulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cédulas e dos eleitores que assim tiverem votado;
- f) os nomes dos mesários e fiscaes que se recusarem a assinar a acta e os dos que o fizerem;
- g) todas as ocorrências que se derem no processo da eleição.

Art. 81. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta imediatamente transcrita em livros de notas de qualquer tabellão ou, na falta deste, de escrivão *ad hoc*, nomeado e juramentado pela mesa, os quais darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.

§ 1.º A transcrição da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1º suplente do substituto do juiz seccional, e por este remetido á mesa eleitoral juntamente com os livros de actas e de presença.

§ 2.º A distribuição dos tabelliaes e escrivães incumbe à autoridade judiciaria que tiver presidido a comissão de alistamento e será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias a da eleição.

§ 3.º A transcrição da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 82. Qualquer eleitor da secção, fiscal ou candidato, poderá oferecer protestos escritos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, à cópia da mesma acta que lhe remettida a junta apuradora do distrito.

Art. 83. Se a mesa recusar o protesto, poderá este ser lavrado em livro de notas do tabellião, dentro em 24 horas após a eleição.

Art. 84. A mesa fará extrahir, no mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quais, depois de assignadas pelos mesários e concordadas por tabellão ou por escrivão *ad hoc*, serão enviadas sob registro postal, no prazo de tres dias: uma ao Senado, uma á Câmara dos Deputados, outra á junta apuradora do distrito, e a quarta ao presidente da junta apuradora da capital do Estado ou do Distrito Federal.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as cópias para a junta apuradora da capital dos Estados e para o Senado, si se tratar apenas de eleição para Deputados, e dispensadas as cópias para a Câmara e junta apuradora dos distritos quando não se tratar de eleição para Deputados.

Art. 85. A mesa eleitoral funcionará só a direcção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesários, resolver as questões que se apresentarem, regular a polícia no recinto da assembleia, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo imediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permitidas discussões prolongadas entre os eleitores e entre os proprios mesários.

Art. 86. É prohibida a presença de força pública dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 87. Não ha incompatibilidade para os membros da comissão de alistamento, junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora, entre si.

Art. 88. Não é nullidade a falta de assignatura de mesários ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota — em tempo — o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 89. Os livros e maiores papeis concorrentes á eleição serão remettidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1^{os} suplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até à conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das comissões de alistamento, que os farão arquivar em cartorio, até serem requisitados para nova eleição.

CAPITULO VIII

DA APURAÇÃO

Art. 90. A apuração geral da eleição de Deputados será feita nas sédes dos respectivos distritos eleitorais, e a de Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica na capital dos Estados, pela mesma junta que apurar as eleições do distrito da capital.

Paragrapho unico. No Distrito Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 91. A junta apuradora compor-se-á :

I. Na séde dos distritos, excepto os da capital dos Estados e do Distrito Federal, do 1º suplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com o voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circun-cripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1º suplente e de seus immediatos, presidirá a junta o presidente do governo municipal da séde do distrito.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juiz seccional, como presidente, tambem só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal da capital.

III. No Distrito Federal, a junta será presidida pelo juiz de seção que não tiver funcionario na junta de recursos, e compor-se-á dos juizes das pretorias urbanas.

Na falta do juiz seccional, funcionará o seu respectivo substituto.

Art. 92. O presidente da junta convocará por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião anunciará por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, o dia e a hora em que deverão começar os trabalhos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirá o membro da junta por esta eleito.

Art. 93. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude desta lei, são chamados a fazer parte da junta, deverão comparecer no lugar designado no § 1º do artigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

§ 1.º A junta só poderá funcionar com a presença pelo menos, e cinco de seus membros, além do presidente.

§ 2.º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justa, deixarem de comparecer.

Art. 94. A apuração começará 30 dias depois da eleição.

§ 1.º A junta reunir-se-á no edificio do governo municipal da séde do distrito, às 11 horas da manhã, e funcionará, dia-

riamente, durante o tempo necessário para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2.º Servir, como secretário da junta, na capital dos Estados e no Distrito Federal, um dos escrivães do juizo seccional, e nos demais distritos um dos escrivães do judicial da comarca da sé le.

Art. 95. As sessões das juntas serão públicas, e é permitido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.

Art. 96. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem.

Art. 97. Considera-se cópia authentica a que estiver devidamente confiada e concertada pelo escrivão que fizer a transcrição da acta, e boleto authentico o que tiver as firmas dos mesários reconhecidas por notário publico.

Art. 98. A junta limitar-se-á a somar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas, que forem encontradas, sobre a organização de qualqner mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 99. No caso de duplicata, a junta observará as seguintes disposições:

I. Preferira a authentica da eleição realizada no lugar prêviamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferira a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando à junta base para verificar as hipóteses previstas nos numeros anteriores, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a ocorrência, e as remeterá ao poder verificador.

Art. 100. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que for notoriamente conhecido.

Art. 101. Dos trabalhos da junta lavrar-se-á, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se a votação apurada.

Art. 102. Concluída a apuração, lavrar-se-á a acta geral, contendo todas as ocorrências e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extrahir-se-ão as cópias necessárias, as quaes, depois de assinadas pela junta apuradora, serão remetidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado, outra ao juiz seccional nos Estados ou ao Ministro do Interior no Distrito Federal, e uma a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assinadas.

§ 2.º Considerar-se-á diploma a cópia autêntica da acta geral da apuração, assinada pela maioria dos membros da junta que avieram funzionante.

No caso de duplicata de apuração, reputar-se-á simples contestação a que for assinada pela minoria da junta.

Art. 103. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das Casas do Congresso livros o papéis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido à eleição, salvo exibidir os portadores officies assinados pela maioria das juntas.

Art. 104. Não se compreendem na proibição do artigo antecedente documentos destinadas a instruir ou fundamentar as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

CAPITULO IX

DA INLEGIBILIDADE

Art. 105. São condições de elegibilidade:

I. Para o Deputado Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser eleitável como cidadão;

2º, para o Chefe dos Deputados, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro e para o Senador mais de seis anos, e ser menor de 35 annos de idade;

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1º, ser brasileiro nascido;

2º, exercer no exercício dos direitos políticos;

3º, ser maior de 35 annos;

CAPITULO X

DA INLEGIBILIDADE

Art. 106. A inlegibilidade importa a nullidade dos votos que recaiem sobre as pessoas que neles incidam, para o effeito de considerar-se efetuado o voto, salvo o disposto no art. 111.

Art. 107. São inlegíveis para o Congresso Nacional:

§ 1.º Em todo o território da Republica;

I. o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

II, os Ministros do Presidente da Republica e os directores de suas Secretarias e do Thesouro Federal ;

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada ;

IV, os magistrados federaes ;

V, os presidentes ou directores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal :

a) garantias de juros ou qualquer subvenção ;

b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em coure, cuja não ;

c) isenção ou redução de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contracto ;

d) privilegio de zona ou de navegação ;

e) contractos de tarifas ou concessão de terrenos.

S 2.º Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal.

I, os magistrados estadoaes ;

II, os commandantes de distrito militar ;

III, os funcionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de polícia ou milicia, não comprehendidos os officines da Guarda Nacional ;

IV, os funcionarios administrativos federaes e estadoaes demissíveis independentemente da sentença.

S 3.º Nas circunscripções onde exerçam as suas funções — as autoridades policiais.

Art. 108. As causas de inelegibilidade, previstas nos tres parágrafos do artigo antecedente, vigoram até tres mezes depois de cessada a função publica.

Art. 109. São condições essenciais para ser Presidente da Republica ou Vice-Presidente:

1º, ser brasileiro nato ;

2º, estar na posse o gozo dos direitos politicos ;

3º, ser maior de 35 annos.

Art. 110. Não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da Republica :

1º, os parentes consanguíneos e affins nos 1º e 2º grãos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes anteriores ;

2º, os Ministros do Estado ou os que tiverem sido até seis mezes antes da eleição ;

3º, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Parágrafo unico. Entender-se à por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 111. O imediato em votos ao inelegível só poderá ser reconhecido eleito, si tiver reunido, pelo menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrário, far-se-á nova eleição, para a qual se considera prorrogada a inelegibilidade definitiva desta lei.

CAPITULO XI

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 112. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, considerando-se como renúncia do mandato semelhante exercício depois de reconhecido ou empossado o Deputado ou Senador.

Art. 113. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho das missões diplomáticas, comissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Câmara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou aquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

CAPITULO XII

DAS NULIDADES

Art. 114. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capítulo.

Art. 115. As infrações da presente lei, ainda que não definidas como causa de nulidade de eleição, sujeitarão, contudo, os infractores às penalidades nella estatuídas.

Art. 116. São nulas as eleições:

1º, quando feitas perante mesas constituidas por todo diverso do prescripto em lei;

2º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado;

3º, quando haja prova de fraude, que altere o resultado da eleição;

4º, quando houver recusa de mesários ou de fiscais, apresentados de conformidade com esta lei;

5º, quando se ilher por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 117. São annulláveis:

1º, quando feitas em lugar diverso do designado pelo poder competente;

2º, quando começaram antes da hora marcada.

Art. 118. A Camara ou o Senado mandará proceder a nova eleição, sempre que, no reconhecimento dos poderes de seus membros, anular, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomaio, deduzidos do cálculo os votos de duplicatis desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma das séries de actas.

CAPITULO XIII

DAS VAGAS

Art. 119. O cidadão que fôr eleito Deputado ou Senador pôle depois do reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 120. Aos governadores, nos respectivos Estados, e ao Ministro do Interior, no Distrito Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Parágrafo único. Dar-se-á por comprovada a renúncia de algum representante, quando o governador do Estado ou o Ministro do Interior della tiverem conhecimento por comunicação da Mesa da respectiva Camara a que o representante tenha enviado a sua renúncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo máximo de tres meses, contados do recebimento da referida comunicação.

CAPITULO XIV

DAS MULTAS

Art. 121. Além das multas cominadas nos casos já previstos por esta lei, serão também multados:

§ 1.º Pelos presidentes das comissões do alistamento e das mesas eleitoraes:

I, na quantia de 100\$ a 500\$, os cidadãos escolhidos para fazereem parte das referidas comissões e mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;

II, na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente, entre os membros das mesmas comissões e das mesas eleitoraes, si não se reunirem nôs prazos e logares marcados nesta lei ou deixarem de cumprir ou cumprirem, fóra dos prazos e das prescripções nôltâ estabelecidas, os deveres que lhos são impostos.

§ 2.º Pelos presidentes das juntas de recursos:

I, na quantia de 200\$ a 500\$, os presidentes das comissões de alistamento que deixarem de cumprir ou não

cumprirem, no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes incumbem com relação ás garantias do alistamento;

II, na mesma quantia e igual previsão do numero antecedente, os membros das juntas de recursos.

§ 3.^o Pelo Ministro do Interior, na mesma quantia e nos mesmos casos, os presidentes das juntas de recursos.

§ 4.^o Pelas autoridades judiciais com quem servirem, na quantia de 100\$ a 500\$, além das penas de falsidade: os secretários das comissões ou juntas, tabellões, escrivães ou pessoas legítimamente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar, livros, papéis ou actas eleitoraes, si na escripturação, translado, cópia ou cotaes que fizarem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transponto, omittindo, acrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou números.

Art. 122. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos nesta lei, serão supridos por acto proprio ou mediante denúncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos — quanto aos presidentes das comissões de alistamento;

II, pelo Ministro do Interior — quanto aos presidentes das juntas de recurso e de apuração.

Art. 123. A imposição das multas pelos presidentes das comissões de alistamento, mesas eleitoraes e juntas de recursos far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretários e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por efficio, ao procurador da Republica ou aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Art. 124. Das multas impostas pelos presidentes das comissões de alistamento e mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos, e das impostas por estes para o Ministro do Interior.

Art. 125. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 126. Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$, além da responsabilidade criminal, os funcionários que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados pela presente lei.

Art. 127. Incorrerão na multa de 200\$ a 500\$ o 1/4 suplemento do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados na lei afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar tais officios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.

Art. 128. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia delles recolhida aos cofres federaes.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 130. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 130. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins de eleição dados aos fiscais:

Pena — de dois a seis meses de prisão.

Art. 131. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena — de seis meses a um anno de prisão.

§ 1.º A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2.º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 132. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos nesta lei:

Pena — suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 133. O cidadão que usar documento falso para ser incluído no alistamento, ou de título falso ou alheio para votar:

Pena — prisão por dois a quatro mezes.

Art. 134. Deixar o 1º suplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no logar, dia e hora designados pela lei, assim de receber os ofícios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar tais ofícios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem:

Pena — de dois a seis mezes de prisão.

Art. 135. Deixar qualquer funcionari de dar as certidões a que é obrigado pela presente lei :

Pena — de um a tres mezes de prisão.

Art. 136. Todas as vezes que a Câmara ou o Senado, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nulos ou não apurar — por vícios e fraudes — documentos ou actas eleitoraes, remeterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne efectiva a responsabilidade dos que para tais fraudes e vícios houverem concorrido.

Art. 137. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar

denuncia, nas comarcas das capitais dos Estados, aos procuradores da Republica perante o juiz seccional, e, nas comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os suplentes e substituto do juiz seccional.

§ 1.º A denuncia por tacs crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º O processo correrá perante a justiça federal, e a forma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado.

§ 3.º As penas serão acrescidas de um terço quando os crimes forem cometidos por funcionários publicos.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 138. Em cada um dos municipios em que se dividirem os Estados haverá tres suplentes do substituto do juiz seccional e um ajudante do procurador da Republica.

Art. 139. O Governo Federal creará agencias de Correicos nas sédes dos municipios que ainda não as tiverem, e provindenciará, como fôr melhor, autorizada para isso a criação de cargos e despezas necessarias, sobre a guarda de papeis, livros e documentos a que esta lei se refere, na Secretaria do Interior, para que esta os faça distribuir com a preeisa antecedencia pelas Delegacias fiscaes.

Art. 140. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso do flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das comissões de alistamento, das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesas, das de recursos e de apuração, desde que estejam constituídas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes, até cinco dias depois da eleição.

Art. 141. Depois de ultimado o primeiro alistamento, de acordo com esta lei, serão considerados insubsistentes os que tiverem sido anteriormente organizados, e nulos, para todos os efeitos, os titulos delles emanados.

Art. 142. As vagas que se derem no periodo da presente legislatura serão preenchidas de acordo com a legislação ora vigente.

Art. 143. Para as novas legislaturas, as mesas eleitoraes serão organizadas na forma dos arts. 60 e seguintes, pelas comissões que tiverem funcionado na ultima revisão do alistamento.

Art. 144. Fica o Governo autorizado a fazer, por conta da União, todas as despezas necessárias à execução desta lei, abrindo para isso o crédito extraordinário que for preciso.

Art. 145. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de selos e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29.

Art. 146. O trabalho eleitoral prefere qualquer outro serviço público, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 147. As Mesas da Camara e do Senado tem competência para se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciais, federaes ou estaduaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a matéria eleitoral.

Art. 148. As mesas eleitoraes tem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com título que lhe não pertença, e para appreender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, quo será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 149. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral, de conformidade com o disposto na presente lei, serão assignalados com o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 150. O Governo organizará a divisão dos districtos eleitoraes, e a submeterá á aprovação do Poder Legislativo, no príncipio mez da proxima sessão.

Paragrapho único. Os districtos serão designados por numeros ordinates, e para sede de cada um será preferido o logar mais central e importante dello.

Art. 151. Fica o Governo autorizado a expedir as instruções necessárias á execução desta lei.

Art. 152. Ficam revogadas as leis ns. 35, de 26 de janeiro de 1892; 153, de 3 de agosto de 1893; 184, de 23 de setembro de 1893; 380, de 22 de agosto de 1896; 426, do 7 de dezembro de 1896, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1904, 10º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1270 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1904

Decreta o Presidente de sítio, até trinta dias, no território do Distrito Federal e na comarca de Niteroy, no Estado do Rio do Janeiro, e autoriza o Poder Executivo a suspender o dentro do prazo marcado, desde que não necessite mais da medida excepcional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam declarados em estado de sítio, até trinta dias, o território do Distrito Federal e a comarca de Niteroy, no Estado do Rio do Janeiro.

Art. 2.º O Poder Executivo fica autorizado a suspender o estado de sítio dentro do prazo marcado, desde que não necessite mais da medida excepcional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1271 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito extraordinario de 1:553\$770, para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:553\$770, para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira, dos ordenados que deixou de receber como telegraphista de 3^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, de 22 de março a 31 de dezembro de 1895; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1272 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683\$167, em execucao de sentenca passada em julgado em favor do alferes da brigada policial Alfredo Nunes de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu saaciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683\$167, em execucao de sentenca passada em julgado em favor do alferes da brigada policial Alfredo Nunes de Andrade ; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1273 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu saaciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, licença por seis meses, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1274 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Albino Alves Filho, procurador da Republica na seção de Minas Geraes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Albino Alves Filho, procurador da Republica no Estado de Minas Geraes, um anno de licença, com o ordenado a que tiver direito, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1275 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12.801\$870, para pagamento aos engenheiros Lucas Proenca e José Antonio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12.801\$870, em execução de sentença passada em julgado em favor dos engenheiros Lucas Proenca e José Antonio da Costa Junior; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1276 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado, em prorrogação, ao conductor de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Toscane de Brito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao conductor de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Toscane de Brito, em prorrogação áquelle em cujo goso se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lavro Severiano Müller.

DECRETO N. 1277 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304.134\$094, suplementar às rubricas 14^a, 15^a, 19^a, 25^a, 26^a e 27^a do actual orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304.134\$094, suplementar às rubricas 14^a, 15^a, 19^a, 25^a, 26^a e 27^a, do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, sendo: 901:148\$324, para pessoal, e 13.094\$500, para material da rubrica 14^a; 46:059\$474, para material da rubrica 15^a; 3:825\$696, para pessoal da rubrica 19^a; 95:443\$700, para os navios e estabelecimentos de marinha da rubrica 25^a; 167:130\$144, para pessoal, 36:524\$706, para material da rubrica 26^a, e 40.000\$ para material da rubrica 27^a; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1278 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500.000\$, papel, para ocorrer ás despesas com a execução do acordo provisório, concluído em 12 de julho de 1904, entre o Brazil e o Peru.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500.000\$000), papel, para ocorrer ás despesas com a execução do acordo provisório, concluído em 12 de julho do corrente anno, entre os Governos do Brazil e do Peru; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1279 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturário da Alfândega de Manaus Brígido Augusto Grana para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 3º escripturário da Alfândega de Manaus Brígido Augusto Grana, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1280 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14.313\$00\$, para ocorrer ao pagamento devido a Lobo & Irmão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14.313\$00\$, em execução de sentença passada em julgado em favor de Lobo & Irmão ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1281 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturário da Alfândega da Bahia Romualdo Justino Netto, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Romualdo Justino Netto, 3º escripturário da Alfândega da Bahia, licença, com ordenado, pelo prazo de um anno, para tratar de sua saúde onde lho convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1282 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1904

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1283 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca, lente cathedralico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca, lente cathedralico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1284 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72.853\$600 para pagar à *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos meses de novembro e dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72.853\$600 para pagar à *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos meses de novembro e dezembro de 1903, de acordo com o contraeto celebrado em 22 de outubro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

— — —

DECRETO N. 1285 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir o credito de 42.480\$, para pagamento de diárias aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro fiscalizadas pela União, excluidas as arrendadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 42.480\$, para pagamento das diárias que competem aos engenheiros fiscaes das ferro-vias fiscalizadas pela União, excluidas as arrendadas.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará organizar a tabella das diárias como julgar mais conveniente ás necessidades do publico serviço e de modo a não exceder a importancia da despesa feita com a fiscalização á somma das contribuições pagas pelas empresas fiscalizadas, de acordo

com o disposto no n.º XXXV do art. 17 da lei n.º 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N.º 1286 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder a Bento José da Silva, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a conceder a Bento José da Silva, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorrogação à que lhe foi concedida por decreto n.º 1078, de 20 de outubro de 1903, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N.º 1287 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abear ao Ministério da Guerra um crédito especial de 189500, para ocorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importância de custas a que foi condenada a União na causa por este intentada.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 18.500, para ocorrer ao pagamento ao general do brigada Mareiano de Magalhães, importancia das custas a que foi condenada a União, na causa por este intentada para anular os effeitos do decreto n. 329, de 19 de junho de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1288 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder, com o respectivo ordenado, um anno de licença ao chefe de secção da Directoria Geral de Estatística João Caneiro da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com o respectivo ordenado, um anno de licença ao chefe de secção da Directoria Geral de Estatística João Caneiro da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Saceriano Müller.

DECRETO N. 1289 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza a abertura do credito de 20.440\$, para pagamento das diárias que competem aos engenheiros e auxiliares da *Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de

20:440\$, para pagamento das diárias que competem aos engenheiros e auxiliares da *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited.*

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará organizar a tabela das diárias como julgar mais conveniente às necessidades do publico serviço.

A importancia da despesa com a fiscalização não poderá exceder da contribuição paga pela companhia, a que se refere esta lei, de acordo com o disposto no n. XXXVI do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1290 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder mais um anno de licença ao alferes do 12º batalhão de infantaria do Exército Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder mais um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saude, ao alferes do 12º batalhão de infantaria do Exército Alfredo Romão dos Anjos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1291 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorrogação àquella em cujo gozo se acha para tratar de sua saúde onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1292 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 1.761\$280 para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botânico, bacharel Joaquim Campos Porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. F' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 1.761\$280 para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botânico, bacharel Joaquim Campos Porto, como director interino do mesmo Jardim, de 21 de março a 21 de agosto de 1897 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1293 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 28.170\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 28.170\$, para pagamento das diárias que competem aos engenheiros fiscais das estradas de ferro arrendadas pela União.

Parágrafo unico. O Presidente da Republica fará organizar a tábua das diárias como julgar mais conveniente às necessidades do publico serviço.

A importância da despesa feita com a fiscalização não poderá exceder à somma das contribuições pagas pelos arrendatários das estradas fiscalizadas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 do dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

—
DECRETO N. 1294 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737\$33, para ocorrer ao pagamento do ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, José Alfredo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737\$33, para ocorrer ao pagamento do ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco José Alfredo de Carvalho, de 19 de janeiro

de 1899 a 10 de abril de 1900 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1295 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445\$160, para ocorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445\$160, para ocorrer ao pagamento dos ordenados que competem ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado, de 13 de janeiro de 1899 a 25 de dezembro de 1902 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1296 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Poder Executivo a encommendar os navios que menciona, a mandar concluir a construcção dos monitores do rio Pernambuco e Maranhão, e determina o modo por que deve ser realizada a respectiva despesa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a encommendar á industria pelo Ministerio da Marinha os navios seguintes :

Tres couraçados de 12.500 a 13.000 toneladas de deslocamento;

Tres cruzadores couraçados de 9.200 a 9.700 toneladas;

Seis caça-torpedeiras de 400 toneladas;

Seis torpedeiras de 130 toneladas;

Seis torpedeiras de 50 toneladas;

Tres submarinos;

Um transporte para carregar 6.000 toneladas de carvão;

Um navio escola, com deslocamento não excedente de 3.000 toneladas;

b) a mandar concluir, com a possível brevidade, a construção dos monitores de rio *Iernambuco* e *Maranhão*.

Art. 2.^o As despesas para a execução desta lei serão providas com os recursos orçamentários de cada exercício.

Art. 3.^o As quantias não aplicadas serão levadas ao exercício seguinte, conservando o seu destino primitivo, sendo os respectivos contratos efectuados á proporção que forem executados os de cada triénio.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1297 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Prorroga o estado de sítio, por trinta dias, no território do Distrito Federal e na comarca de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.^o O estado de sítio decretado pela lei n. 1270, de 16 de novembro do anno corrente, para esta Capital e a comarca de Niteroy, é prorrogado por 30 dias.

Art. 2.^o Revegam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro do 1904, 16^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1298 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 554\$351, para o pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito extraordinario de 554\$351, para pagamento ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espírito Santo, do que lhe é devido, em virtude de sentença, sendo 359\$311 do principal e 195\$040 de custas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1299 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Torna extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o acréscimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos n. 1075, de 22 de novembro de 1890, e 2194, de 28 de dezembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica extensivo, da data desta lei em diante, aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o acréscimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos n. 1075, de 22 de novembro de 1890, e n. 1194, de 28 de dezembro de 1892, de acordo com o disposto no art. 21º do regulamento anexo ao decreto de 17 de maio de 1890 e art. 7º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, fazendo o Governo para esse fim a necessaria operação de credito.

Paragrapho unico. A dictante-copista do Instituto Benjamin Constant terá o mesmo acréscimo de vencimentos que tiverem os repetidores.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1300 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede ao substituto do juiz federal na secção do Maranhão, bacharel Felipe Rodrigues de Azevedo, oito meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. São concedidos ao Dr. Felipe Rodrigues de Azevedo, juiz substituto federal na secção do Maranhão, oito meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1301 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspetor sanitario da Directoria Geral de Saude Publica Dr. Arthur de Miranda Pacheco um anno de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Inspecto Sanitario da Directoria Geral de Saude Publica Dr. Arthur de Miranda Pacheco um anno de licença,

com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

J. J. Sober.

DECRETO N. 1202 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da República a conceder ao médico do Hospital de S. Sebastião, Dr. José Lopes da Silva Junior, mais um anno de licença com o respectivo ordenado, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo decreto n. 1084, de 23 de outubro de 1903.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a conceder ao médico do Hospital de S. Sebastião, Dr. José Lopes da Silva Junior, mais um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo decreto n. 1084, de 23 de outubro de 1903; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

J. J. Sober.

DECRETO N. 1343 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da República a abrir no Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 7.200.000\$00 para pagamento a Arthur Bello, funcionário da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos das expedições de 1903 e 1904.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a abrir no Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o

credito extraordinario de 7:263\$974, para realizar o pagamento do que é devido a Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, importancia de vencimentos dos exercicios de 1893 e 1892; para isso fará as necessarias operações de credito.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1904. 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Laura Severino Müller.

DECRETO N. 1301 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:17:557, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178:567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extinta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha, no periodo decorrido daquella extinção à data de sua aposentadoria; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1305 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza a abertura ao Ministerio da Marinha do credito extraordinario de 1:397\$006, para o pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber o operário Ernesto Luciano Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397\$006, para pagamento ao operário serralheiro lampista Ernesto Luciano Martins, da diferença de vencimentos que deixou de receber em virtude do decreto n. 3234, de 17 de março de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Júlio César de Noronha.

DECRETO N. 1306 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1904

Fixa o numero, classes e vencimentos da pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses da Alfândega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O numero, classes e vencimentos dos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses da Alfândega do Rio de Janeiro serão os constantes da tabela annexa a esta lei.

Art. 2.º Na insuficiencia da verba votada para o serviço do Laboratorio Nacional de Analyses da Alfândega do Rio de Janeiro, o Governo abrirá o preciso credito para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TAUILLA DO NÚMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS
DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ANALYSES DA ALFANDEGA DO
RIO DE JANEIRO

Pessoal	Ordenado	Quotas	Total
1. Directores.....	8:000\$00	41	8:000\$000
1. Técnicos de 1 ^a classe.....	3:800\$00	25	19:200\$000
6. Oficiais de 2 ^a classe.....	4:000\$00	21	24:000\$000
1. Oficiais auxiliares.....	3:400\$00	14	9:600\$000
1. Oficial-técnico.....	4:000\$00	20	4:000\$000
1. Oficial-analista.....	2:400\$00	12	2:400\$000
4. auxiliares de escritório.....	1:200\$00	8	6:400\$000
1. conservador portoário.....	2:000\$00	13	2:000\$000
3º) quotas na razão de 25 % sobre o vencimento máximo + 1.400\$000.....			40:000\$000
 Pessoal civil de 4 serventias.....			116:200\$000 4:000\$000
 Material :			
Livros, juntas científicos, objectos de expe- rimentação, talões e publicações.....			5:500\$000
1. equipamento de reactivos e de instrumentos e con- sumíveis dos testes.....			8:000\$000
1. bombas de gás.....			1:500\$000
Despesas extraordinárias e eventuais, inclusive decorrente do edifício			1:600\$000
1. nova disposição de mesas de trabalhos químicos, máquinas e nova canalização de gás e água....			6:000\$000
 			143:100\$000

RIO DE JANEIRO, 23 de dezembro de 1911.—Ass. 4º de
outubro.

DECRETO N. 1307 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Permitte aos estudantes que já tiverem obtido, pelo menos, uma aprovação em qualquer preparatório dos exigidos para a matrícula nos cursos superiores da Republica concluir o curso iniciado pelo sistema de exames parcellados, e dá outras provisões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Aos estudantes que já tiverem, na data desta lei, obtido, pelo menos, uma aprovação em qualquer preparatório dos que se exigem para a matrícula nos cursos superiores da Republica permite-se concluir o curso iniciado pelo sistema de exames parcellados, observadas as disposições do regulamento não revogadas por esta lei.

Art. 2.^o O prazo para o exercício desta faculdade, de quanto trata o artigo antecedente, é de quatro anos.

Art. 3.^o No Distrito Federal, as comissões examinadoras serão nomeadas pelo director do Internato do Gymnasio Nacional dentre os lentes desse estabelecimento e do internato.

Nos Estados serão taes comissões organizadas pelas congregações dos institutos oficiais e quiparados ao Gymnasio Nacional com os lentes dos mesmos institutos.

Art. 4.^o Na falta ou impedimento dos membros do corpo docente de quaisquer dos institutos a que se refere o artigo anterior, serão convitadas pessoas de reconhecida idoneidade e notória competência.

Paragrapho único. Não poderão fazer parte das mesmas examinadoras os directores de collegios particulares, quiparados ou não.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16 da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Soárez.

DECRETO N. 1308 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva a Convención Sanitaria Internacional, concluída em Pariz
aos 3 de dezembro de 1903.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica approvada a Convención Sanitaria Internacional
concluída em Pariz aos 3 de dezembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1309 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores
o credito extraordinario de 100:000\$, ouro, destinados às despezas
com uma Missão Especial à Colômbia.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a resolução seguinte :

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a
abrir ao Ministério das Relações Exteriores o credito extraor-
dinario de 100:000\$, ouro, destinados às despezas com uma
Missão Especial à Colômbia; revogadas as disposições em con-
trario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1310 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva o tratado de limites entre as Repúblicas do Brasil e do Ecuador, concluído em 6 de maio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovado o tratado de limites, concluído em 6 de maio de 1904, na cidade do Rio de Janeiro, entre as Repúblicas do Brasil e do Ecuador.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1311 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva o tratado de comércio e amizade entre o Brasil e a Persia, de 16 de junho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo único. É aprovado o tratado de comércio e amizade entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Império da Persia, concluído nesta Capital em 16 de junho de 1903; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N.º 1312 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva o projecto de convenção para a repressão do tráfico de mulheres brancas, formulado pela Conferencia Internacional reunida em Pariz a 15 de julho de 1902, e o projecto de Arranjo destinado a garantir a execução da convenção referida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º É aprovado o projecto de convenção para a repressão do tráfico de mulheres brancas, formulado pela Conferencia Internacional reunida em Pariz a 15 de julho de 1902, e com elle o projecto de Arranjo destinado a garantir a execução da convenção referida.

Art. 2.º R voz missas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Rio-Branco.

DECRETO N.º 1313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Orga : Receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 48.294.850\$889, ouro, e 263.343:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercício da presente lei, sob os seguintes títulos :

ORDINARIA

IMPORТАÇÃO

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa expedida pelo decreto n.º 3017, de 19 de março de 1902, observadas as modifica-		

	Ouro	Papel
ções introduzidas pela lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, elevadas de mais 10 réis a taxa por kilo de xarque (classe 4ª, n. 52 das Tarifas); para 80 réis a taxa por kilo de batatas e para 300 réis a taxa por kilo de cebolas (classe 8ª, ns. 106 e 109 das Tarifas)..		23.600:000\$000 126.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª das Tarifas (cercaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor oficial da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.....	250:000\$00	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	1.300:000\$000
4. Dito de capatacias.....	1.400:000\$000
5. Armazenagem.....	3.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	280:000\$000
 ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS		
7. Imposto de pharões.....	290:000\$000	
8. Dito de dócas.....	110:000\$000	10:000\$000
 ADDITIONAIS		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos..	180:000\$000
 EXPÓRTAÇÃO		
10. Direitos de exportação do território do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 18 % <i>ad valorem</i> ¹	6.000:000\$000

¹ Vide art. 14 desta lei.

INTERIOR

	Ouro	Papel
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	34.000:00\$000	
12. Dita do Correio Geral.....	6.700:000\$000	
13. Dita dos Telegraphos.....	350:000\$000	5.000:000\$000
14. Dita da fazenda de Santa Cruz e outras.....		70:000\$000
15. Dita da Casa de Correção.....		7:00\$000
16. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i>		350:000\$000
17. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		200:000\$000
18. Dita dos Arsenais.....		10.000\$000
19. Dita da Casa da Moeda.....		10:000\$000
20. Dita do Gymnasio Nacional		70:000\$000
21. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos		20:000\$000
22. Dita do Instituto Nacional de Música		10:000\$000
23. Dita das matrículas nos estabelecimentos de instrução superior.....		300:000\$000
24. Dita da Assistencia a Alienados.....		100:000\$000
25. Dita arrecadada nos Consulados	900:000\$000	
26. Dita de próprios nacionaes...		130:000\$000
27. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
28. Imposto de sello.....	4:000:000	13.000:000\$000
29. Dito de transporte.....		4.200:000\$000
30. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes..		1.500:000\$000
31. Dito sobre subsídios e vencimentos, exceptuados os dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar e os dos juizes federaes, effectivos e aposentados.....	40:000\$000	3.300:000\$000
32. Dito sobre o consumo de agua		2.600:000\$000
33. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos títulos de bancos, companhias ou sociedades anonymas.....		1.500:000\$000
34. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.....		10:000\$000

	Orçado	Papel
35. Imposto sobre annuncios em cartazes, manuscritos ou impressos, affixados nos lugares publicos ou distribuidos em avulso.....	1:000\$000
36. Contribuição das compñhias ou empresas de estradas de ferro e ondas.....	105:630\$067	1.270:000\$000
37. Fóros de terrenos de marinha	30:000\$000
38. Laudemios.....	70:000\$000
39. Premios de depostos publicos	30:000\$000
40. Taxa judicialia.....	130:000\$000
41. Dita do aferição de hydro-metros.....	1:020\$000

CONSUMO

42. Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — \$8'00 a relativa ao fumo picado, desfiado e migado, de produção nacional, seja qual for a qualidate.....	5.000:000\$000
43. Dita sobre bebidas, observadas as modificações do artigo 11.....	4.500:000\$000
44. Dita sobre phosphorts.....	6.500:000\$000
45. Dita sobre o clorureto de sodio de qualquer procedencia, reduzida a \$0'20 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, para o typo commun ou grosso *, começando de 15 de janeiro de 1905 em diante a cobrança do aumento de cinco réis sobre a taxa votada para o exercicio de 1904 **	3.700:000\$000
46. Taxa sobre calçado.....	1.100:000\$000
47. Dita sobre velas	320:000\$000
48. Dita sobre perfumarias.....	380:000\$000
49. Dita sobre especialidades pharmaceuticas	550:000\$000

* 30 réis.

** 15 réis.

	Ouro	Papel
50. Taxa sobre vinagre.....	160:000\$000
51. Dita sobre conservas.....	1.000:000\$000
52. Dita sobre cartas de jogar...	200:000\$000
53. Dita sobre chapéos.....	1.000:000\$000
54. Dita sobre bengalas.....	30:000\$000
55. Dita sobre tecidos.....	8.400:000\$000
56. Dita sobre vinho estrangeiro engarrafiado até 14° de alcohol absoluto, 50 réis por garrafa; acima de 14°, 100 réis	600:000\$000

EXTRAORDINARIA

57. Montepio da Marinha.....	400\$00	120:000\$000
58. Dito militar.....	100\$00	250:000\$000
59. Dito dos empregados publicos	8:000\$000	670:000\$000
60. Indemnizações	4:000\$000	600:000\$000
61. Juros de capitais nacionaes..	500:000\$000	200:000\$000
62. Ditos dos títulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Pernambuco.....	1:614\$222	
63. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	25:000\$000
64. Imposto de transmissão de propriedade, no Distrito Federal.....	2.000:000\$000
65. Dito de industrias e profissões, no Distrito Federal.....	2.600:000\$000
66. Produto do arrendamento das areias monaziticas.....	360:000\$000

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda:

1. ^º Renda em papel prove- niente de arrenda- mento das estradas de ferro da União.....	350:000\$000
67. 2. ^º Produto da cobrança da dívida activa da União. em papel.....	600:000\$000
3. ^º Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel.....	2.000:000\$000
4. ^º Os saldos que forem apurados no orçamento..	\$

	Ouro	Papel
Fundo de garantia de papel-moeda:		
68.		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.400:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	100\$000	
3.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta espécie, o Thesouro é obrigado a custear.....		\$
4.º Produto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido em fôr estipulado em ouro.....	110:000\$000	
5.º Todas e quaesquer rendas e desventunes, em ouro	10:00:000\$000	
69. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas: Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	170:000\$000	1.658:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
70.		
1.º Receta proveniente da venda de géneros e de próprios nacionaes.....		150:000\$000
Depósitos:		
2.º Saldo em excesso entre o recebimento e as restituições.....		5.000:000\$000
71. Fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos, executadas à custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.600:000\$000	500:000\$000
Maraúhá.....		150:000\$000
Fortaleza.....		200:000\$000
Natal.....		130:000\$000
Parahyba.....		100:000\$000
Paranaguá.....		100:000\$000
Recife		800:000\$000

	Ouro	Papel
Maceió (Jaraqui).....	100:000\$000
Florianópolis.....	150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000

Art. 2.^o E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir como antecipação da receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Tesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851⁴, os dinheiros provenientes dos cofres dos orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de socorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados às amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para o consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia e 15 %, papel.

IV. A cobrar para o fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos exentadas à cesta da União:

1^a, a taxa até 2 % ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfândegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias que trata o n. 2 do art. 1^o;

2^a, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parágrafo unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxílios a título oneroso, offerecidos pelos Estados, municípios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de tais auxílios não excedam ao producto da taxa indicada.

V. A prorrogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneiras, como de polícia e saúde, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração; podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse acréscimo de

⁴ Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: «Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capítulo especial, debaixo do título — Depositos diversos. Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despesa própria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do título único e especial — Recita de Depositos. — Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.»

serviço, a qual será paga pelas companhias proprietárias dos vapores que gozarem deste favor.

VI. A prorrogar ou alterar, de acordo com os interessados, o regimen instituido para o Banco da Republica do Brazil pela lei n. 689, de 20 de setembro de 1900⁵, podendo transigir e submettendo posteriormente o acto respectivo à approvação do Congresso Nacional.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

VIII. A arrendar os campos da fazenda de Santa Cruz.

IX. A entrar em acordo com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1º, n.º 71, para conservação e melhoramentos de ancoradouros e portos, desde que se obriguem a possam realizar os serviços respectivos.

X. A conceder favores, inclusive prémios, ao sal nacional beneficiado, que, submettido à analyse chimica, depois de dessecado a 100%, no seu estado natural de divisão, contiver, no maximo, dois millesmos de clorureto de magnesio anhydrou e no minimo 98% de clorureto de sodio, abrindo para esse fin os necessarios créditos.

XI. A conceder franquia postal às revistas de carácter agrícola, industrial e commercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Distrito Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como à correspondência, publicações e sementes distribuídas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres estaduais, e bem assim para os boletins oficiais dos Estados, destinados a propaganda agrícola.

XII. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1º, aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agrícolas, assim como aos aparelhos para fabrico de lacticínios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, sendo a taxa do expediente paga nos termos do final do art. 5º da tarifa vigente⁶;

2º, às drogas e utensílios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose;

3º, às sementes e exemplares de plantas vivas, do reproductores finos de gado vacuum, cavallar, muar, lanígero e suino;

4º, aos ovulos do bicho da seja.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares aprovada pelo decreto n.º 2.832, de 11 de março de 1898.

⁵ Lei n.º 689, de 20 de setembro de 1900 — Autoriza o Governo a recolher em conta corrente ao Banco da Republica do Brazil até a somma de £.000.000 esterlino, e dá outras providencias.

⁶ Art. 5º da Tarifa vigente: « As mercadorias comprehenvidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º, além da isenção dos direitos de consumo ali estabelecida, se concederá também isenção de expediente de 10 %, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2º pagará sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor oficial. *

XIV. A admitir à matrícula as concessões de isenção de direitos feitas à *The Amazon Steam Navigation Company, Limited*, à Companhia das Águas de S. Luiz do Maranhão, pelo decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902⁷, cláusula 23^a, e lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900⁸, e também a restituir às mesmas companhias os direitos que por falta da referida formalidade tenham porventura pago pelo material importado para os seus serviços.

Art. 3.^a Fica isento de direitos, à requisição dos governos dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, o material importado para ser aplicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contrato, e que tenham por fim: o saneamento, embellecimento, abastecimento de água, rídes de esgoto, calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadumização, melhoramento e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, dentes, iluminação, estradas de ferro e viação eléctrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins. Outrosim, e pela mesma forma, é isento o material destinado a laboratórios de analyses e ao desenvolvimento da instrução ministrada directamente por aqueles governos.

Art. 4.^a Fica isento de direitos o material importado para construção de engenhos centrais, assim como para construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, quer executadas directamente pelo Presidente da República, quer por concessão a particulares, pagando 1% de emolumentos os artigos cuja taxa não for inferior a esta.

Art. 5.^a Ficam isentas do imposto de importação e pagarão o expediente de 5% as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos.

Art. 6.^a Continua em vigor a disposição contida no art. 2^a, n. IX, da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903⁹, que isenta de

⁷ Decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a implementação do contrato com a *Amazon Steam Navigation Company, Limited*, para navegação a vapor nos rios Amazonas e outros, nos Estados do Amazonas e Pará.

⁸ Lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900 — Isenta de direitos o material importado pela Companhia das Águas de S. Luiz do Maranhão para o abastecimento de água à mesma cidade.

⁹ Art. 2^a da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903: «E» o Governo autorizado:

IX. A esse des isentos de direitos de importação e expediente aos cataventos, poros, tubulares, bombas, encanamentos e maiores necessários destinados ao abastecimento de água nos diversos municípios do Estado do Ceará e nos que forem designados para seca, e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregar-lhos à servilção pública. Igual favor será concedido à pessoa que os importar por sua conta e para seu uso nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada no Ministério da Fazenda pelas intendências municipais. »

direitos de importação e expediente os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e outros Estados flagelados pelas secas.

Art. 7.^o Aos individuos ou empresas, que se propuzerem a realizar a cultura nacional e económica do café, cacau, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em instalações centraes, convenientemente montadas, o Presidente da Republica concederà isenção de direitos para o material destinado aos estabelecimentos respectivos.

Com o intuito de impulsionar a cultura nacional, o Presidente da Republica promoverá junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoável nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

§ 1.^o Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agrícolas, organizados de acordo com a lei de 6 de janeiro de 1903¹⁰, os materiaes pagaráo 5 %, ad valorem, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na forma das leis alfandegarias.

§ 2.^o Só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as instalações centraes e os productos nella beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Distrito Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

Art. 8.^o Além dos machinismos, apparelhos e objectos constantes do art. 3^o das Preliminares da Tarifa¹¹, quando os que abaixo vêm disserminados forem importados por syndicatos agrícolas, organizados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903¹², pagaráo sómente 5 %, ad valorem de impostos de importação:

¹⁰ Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês e anno — Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias rurais a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. (Este decreto acha-se transcripto à nota n. 3 apposta à lei n. 1.144 de 1903.)

¹¹ Art. 3^o das Preliminares da Tarifa: « Aos objectos, de que tratam os §§ 12 a 15 (§ 12. Roupa ou fato usado dos passageiros, instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão; § 13. Roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios; os instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam; § 14. Os livros mercantis escripturados, e quaisquer manuscritos; os retratos de familia; os livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos e esboços, acabados e por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, os utensilios e objectos usados, necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão; § 15. Os bábuís, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem), se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios da mesma embarcação.»

¹² Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — Vide nota n. 10 a esta lei.

1º, locomóveis agrícolas; 2º, válvulas de torracha para bombas de ar e para outras máquinas de qualquer forma ou feitio; 3º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de difusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manômetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão para caldeiras e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucré; 8º, crivos e seus supports, e travessões para forninhos; 9º, tubos, mangas e engrenagens com os seus accessórios; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão comprehendendo polias, eixos, trenemas, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11º, trilhos, com todos os seus accessórios, grampos, chapas de ferro, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corredores, agulhas para o silvado e apparelhos de manobral-as; 12º, locomotivas, vagões e trens, e aeromóveis; 13º, alambiques e columnas distillatórias com seus accessórios; 14º, bombas passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucré e cu especial para fabricação, 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer líquido ou massas ou abastecimento de água quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores do nível da água em outro líquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e ovalado das seguintes dimensões: — 18×16 e 19×17, inclusive malhas de ferro ou aço para cercas, e os respectivos indicadores; 18º, os degurantes e carburetantes do alcohol; 19º, os tanques de ferro, estanqueados, para o transporte de alcohol, e os apparelhos destinados às applicações industriais do alcohol.

c) Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados com a redução do imposto para vendê-los ou cedê-los a pessoas estranhas à associação, será imposta a multa de 20 milhas aos importadores, sendo pelo pagamento responsáveis a maior parte os associados.

d) No caso de reincidência, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração pública.

Art. 9º Na concessão das isenções de direitos de importação permitidas pela presente lei serão sempre respeitadas as disposições do decreto n.º 947 A, de 4 de novembro de 1890¹³, podendo as companhias ou empresas que gozarem desse favor requerer a matrícula durante a vigência das respectivas concessões.

Art. 10. A disposição do art. 2º, § 9º, das Preliminares da Tarifa¹⁴ será observada de acordo com o seguinte additamento:

«Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do país.»

¹³ Decreto n.º 947 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

¹⁴ Art. 2º das Preliminares da Tarifa: «Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais que o inspector da Alfândega

Art. 11. As taxas sobre bebidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, e art. 1º, n. 42, da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903, ficam modificadas pela seguinte forma :

Bebidas constantes do n. 130 da classe 5º da Tarifa, a saber : líquidos comuns ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, batatinha, cacau, laranja e semelhantes ; a americana, o anís, horva doc, hespéridina, kirschel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os líquidos medicinais classificados no n. 227 da mesma Tarifa :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$150

Bebidas constantes do n. 131, da classe 9º da Tarifa, a saber : absynthe, aguardente de Frância, do Jérémie, do Reino ou do Henné, brandy, cognac, laranjinha, encalysyntho, gonebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes pessam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o álcool fabricados no país :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$150

Art. 12. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1905 o prazo de que trata o art. 2º da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903.¹⁴

Art. 13. Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo deverão registrar anualmente, até 31 de março, nas estações fiscais competentes, não só os estabelecimentos que tiverem, como os nomes dos indivíduos que empregarem na venda ambulante, ficando neste ponto alterado o art. 4º da lei n. 611, de 14 de novembro de 1899.¹⁵

— — —
dega em administrador da Mesa de Rendas julgar necessárias, às seguintes mercadorias e objectos :

§ 3º «As mercadorias da produção e indústria nacional ou nacionais, pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressem à República em qualquer embarcação, com tanto que façam mercadorias : 1º, sejam distinguíveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data de sua saída do porto nacional ; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfândega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Constituição das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas. »

¹⁴ Art. 2º da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903 — O prazo de que se refere esta disposição, é o do decreto n. 4.697, de 12 de dezembro de 1905, que regula a rotulagem dos produtos nacionais. (Este decreto tem transcrição na nota n. 14, apposta à lei n. 1.141.)

¹⁵ Pelo art. 4º da lei n. 611, de 14 de novembro de 1899, este prazo terminava a 28 de fevereiro.

Art. 14. As rendas do territorio do Acre, posto que classificadas como renda ordinaria, são, todavia, especies provisoriamente, ate que fique reconstituido o fundo de garantia, como prescreve o n. 1 do art. 1º do decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904.¹⁷

Art. 15. Ficam approvados os arts. 24 do regulamento expedido pelo decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904¹⁸, e 4 e 47 do expedido pelo decreto n. 5.142, da mesma data.¹⁹

Art. 16. O Presidente da Republica providenciará sobre a desmetropolização das moedas de níquel dos antigos cunhos, mandando-as remeter até a importancia correspondente áquelleas emissões.

As meias das novas cunhas serão dadas e receber-las em pagamento até a quantia de 28.000.

Art. 17. As selinas marítimas, em que a evaporação natural, ou sol e ventos, for o único processo industrial, ficam sujeitas ao registro exigido pelo art. 1º da lei n. 641, de novembro de 1889, independentemente da taxa cobrada pelo art. 10 da mesma lei.

Art. 18. O sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, nos Estados onde não houver delegacia fiscal, será pago nas colectorias dos municípios a que pertencerem.

Art. 19. Nos portos em que há ou venha a haver obras de cais, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.879²⁰, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra,

¹⁷ Decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 1º: «Fica o Presidente da Republica autorizado: I. A abrir os créditos necessários para pagamento das despesas oriundas do tratado concluído em 17 de novembro de 1903, entre os plenipotenciários do Brasil e da Bolivia, podendo fazer para tal fim as necessárias operações de crédito, inclusive emitir títulos da dívida pública, 10 3/4% de juros e 3 1/4% de amortização anualas e contratar empréstimos do fundo de garantia instituído pela lei n. 581, de 20 de julho de 1892; ficando consignada à reconstituição do mesmo fundo toda a renda arrecadada no território ora reconhecido como brasileiro.»

¹⁸ Art. 24 do regulamento expedido com o decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904: «Os que infringirem o art. 1º, ns. 2 e 3, ficam sujeitos à multa de 50\$ a 100\$000.»

¹⁹ Art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: «A importância da taxa proporcional nunca será menor de 20\$000.»

Art. 47 do mesmo regulamento: «Os infractores do art. 38, letras b, c, d e e, incorrerão em multa de importância igual á de um semestre do imposto, não excedente de 100\$000.»

²⁰ O artigo citado criou o registro para os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo e o art. 1º estabeleceu as taxas para esses registros.

²¹ O decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, autoriza o Governo a contratar a construção, nos diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos às mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, oferecendo acesso ao porto, competo ao Presidente da Republica providenciar para que se faça efectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos, em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

Art. 20. Os 2 %, ouro, de que trata o n.º 2 do art. 1º, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas alfândegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão aplicados aos fundos respectivos constituidos pela taxa de que trata o n.º IV, parte 1ª, do art. 2º desta lei.

O do executivo n.º 4.859, de 8 de junho de 1902, estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, como segue:

« Art. 1.º As obras de melhoramento dos portos da Republica, que forem submettidas ao regimen deste decreto, serão iniciadas à medida que o Governo Federal aprovar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contrato, podendo compreender as que, embora fóra dos caes, forem necessárias ao trofego das mercadorias para os mesmos caes e à exploração commercial destes, sendo estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despesas necessárias à execução dos melhoramentos desses portos, o Governo fará as precisas operações de crédito, podendo emitir títulos em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, às responsabilidades que, para cada um, possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Paragrapho unico. O producto desses títulos que, até sua applicação, ficariam em depósito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Os títulos, que se tiverem de emitir para melhoramento de «Portos do Brasil», terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto, em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 5.º Para o serviço de juros e amortização dos títulos emitidos, haverá em cada porto uma Caixa especial, constituída com os recursos seguintes:

I. Renda das propriedades adquiridas e despropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensáveis para o serviço do porto.

II. Produto da taxa ate 2 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

III. Renda dos caes, armazéns e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa ao porto ou estabelecida em lei.

Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras e serviços, bem como a da Caixa especial, ficarão a cargo de uma commissão que o Governo organizará para cada porto, segundo o regimen que mais convenha. *

Art. 21. A publicação ordenada pelo art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891²², passará a ser feita no *Diário Oficial* a expensas do concessionário da isenção, si esta não for derivada de contrato ou feita a representantes do corpo diplomático e consular.

Quanto a estas, si a publicação for de isenção derivada de contrato, a despesa respectiva correrá por conta do Ministério com quem o contrato houver sido pactuado; si for de isenção feita a representantes do corpo diplomático e consular, a despesa será por conta do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Na reorganização do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do Orçamento da Indústria Viação e Obras Públicas, o Presidente da República fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2.794²³, de 13 de janeiro de 1898, e 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875²⁴, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º paragrapho único da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902²⁵.

²² Art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891: « Nos boletins mensaes do rendimento das alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessões do poder competente, mencionan-se com do, etoda clareza discriminadamente, a natureza e quantidade dos objectos assim importados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeu a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que autorizou e outros quaequer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal. »

²³ O decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898, dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'água na Capital Federal.

O de n. 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno, approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos da Capital Federal.

²⁴ Art. 1º do decreto n. 2.639, de 22 de setembro de 1875: « E' autorizado o Governo para despeadar a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'água à Capital do Império, observadas as seguintes condições:.....

.....
§ 4º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios; serão addicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120% annuas, devendo decrescer logo que produzirem juro superior a 6% e mais de 1% sobre o capital ainda não amortizado.

§ 5º Gozarão de suprimento gratuito as casas de caridade e os predios de valor locativo inferior a 60\$ por anno. »

²⁵ Art. 8º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: « Continuam em vigor o § 1º do art. 7º da lei n. 480, de 15 de dezembro de 1897 (esta disposição rem transcripta à nota n. 2, apposta à lei n. 953, de 1902), e o respectivo regulamento.

Paragrapho único. Aos grandes consumidores para usos industriais ou de commercio, à taxa de 150 réis será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos de seu consumo em cada semestre. »

Art. 23. O gado vaccum, de corte, introduzido pelas fronteiras terrestres fica sujeito ao mesmo imposto applicado ao que é importado por via marítima, começando este imposto a ser cobrado de 15 de fevereiro de 1905 em diante.

Art. 24. Continuam em vigor o n.º 6 do art. 2º e os arts. 10 e 11 da lei n.º 1.144, de 30 de dezembro de 1903²⁶, assim como todas as leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N.º 1314 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Dispensa o resto do tempo que falta ao Externato Aquino para completar os dous annos de fiscalização prévia exigida pelo art. 366 do Código de Ensino.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica dispensado o resto do tempo que falta ao

²⁶ Art. 2º da lei n.º 1.144, de 30 de dezembro de 1903: «E' o Governo autorizado:.....

..... VI. A entrar em acordo com os Governos das Repúblicas do Uruguai e Paraguai, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer título as mesmas deverem à União.

..... Art. 10. Continuam em vigor o art. 3º da lei n.º 953, de 29 de dezembro de 1902, e seus parágraphos (*estas disposições vêm transcriptas à nota n.º 7, apposta à lei n.º 1.144, de 1903*), sendo: o § 1º compreensivo de todos os impostos, quaisquer que sejam, inclusive o de phareos, convertidos no fixo e equiponente de £ 2.0.0, para desembarcamento de navio ou vapor.

Art. 11. Continua em vigor o art. 16 da lei n.º 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente à isenção do imposto de importação para todo o material destinado à construção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal. *

Externato Aquino para completar os dous annos de fiscalização prévia exigida pelo art. 366 do Código de Ensino.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1315 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir no Ministerio da Fazenda o credito de 10.000\$, supplementar à verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir no Ministerio da Fazenda o credito de dez conto de réis (10.000\$), supplementar à verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1316 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905 é fixada na quantia de 47.244.481\$720, ouro, e 276.209.237\$085, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios na forma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas Reparticoes do Ministerio da Justica e Negocios Interiores com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 24.557.016\$577, papel, e 12.114\$345, ouro, a saber :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120.000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36.000\$000
3. Despezas com o Palacio do Presidente da Republica.....	101.440\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33.600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567.000\$000
6. Secretaria do Senado — Aumentada de 19.200\$, sendo : no pessoal, 600\$ para o bibliothecario e 3.600\$ para os continuos, tudo na razão de 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação, na conformidade da deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1907; e 15.000\$ no material para aquisição de obras destinadas á biblioteca, encyclopedias e revistas recentemente publicadas.....	358.132\$118
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908.000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Aumentada de 13.000\$ no — Material—sendo destinada a importancia de 15.000\$ para—Objectos de expediente—e a de 20.000\$ para — Compra de livros, assinatura de jornaes, revistas, encadernações, etc., para a biblioteca.....	486.868\$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — Aumentada de 32.000\$000.....	122.000\$000
10. Secretaria de Estado.....	364.050\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	10.600\$000
12. Justica Federal — Mantida a consignação de 6.000\$ para remuneração provisoria de serviços na Procuradoria General da Republica.....	879.704\$118

Orçamento

Pág. 1

13. Justiça do Distrito Federal — A consignação para aluguel da casa em que funciona a Assistência Judiciária será assim redigida: «Aluguel da casa e mais despesas da Assistência Judiciária».....	341.370\$059
14. Ajuda de custo a magistrados.....	12.000\$000
15. Polícia do Distrito Federal — Diminuída de 2.880\$ para ser reduzido o numero de inspetores da Escola Correccional Quinze de Novembro, de oito a seis—Aumentada no critério da Repartição da Polícia, a quantia de 2.190\$, destinada a diária de 7\$ para alimentação de dois oficiais da Inspeção da Polícia do Porto, quando em serviço da barra.....	3.724.111\$063
16. Casa de Correção—Nº — Material — Aumentada a rubrica de 10.170\$, sendo 6.570\$ para diárias, no resto do gasto no diretor, do 18 ao regulante, no médico, na enfermaria e no almozarife, o da 1850, nos três ambulários, no professor e no pharmaceutical; e 2.500\$ para relatio de mestre da oficina de ferreiro; e de 1.000\$ para importunias da 11-147, correspondente à com faria de um emprego de 100\$ para o pessoal diretor.....	24.733\$327
17. Guarda Nacional.....	5.117.800\$00
18. Junta Commercial — Aumentada de 2.020\$ a subconsignação destinada à participação e concerto de moedas.....	41.016\$113
19. Archivo Pólitico.....	97.127\$118
20. Assistência a alimatos — Aumentada da quantia de 31.400\$, sendo: no pessoal de nomeação do director: 3.000\$ para um electricista; 1.800\$ para um machinista; 1.200\$ para um foguista, destinados ao serviço da usina eléctrica;	

Caro	Papel
4:800\$ para quatro enfermeiros ; 7:200\$ para dez guardas destinados ao serviço sanitário, pavilhões e serviços de Klynotherapy; 9:00\$ para um mestre e 1'00\$ para um ajudante das oficinas de vasconas e esteiras; no — Material — 8:900\$ para combustível, 3:000\$ para instrumentos e utensílios.....	1.191.940.998
21. Directoria Geral de Saúde Pública — Elevada de 9:500\$ a 15:000\$ a consignação; — Impressões, publicações e despesas eventuais, no — Material — da Repartição Central, inclusive a contribuição anual de 210\$ para o Bureau International de Tuberculose; de 1:241\$ a 4:21\$, para ser aumentado do vintém dezoito numero de fogeiros da Lareira de desinfecção do porto, com a diária de 6\$; e de 6:570\$ a 14:700\$, para oito marinhais da mesma Lareira, com a diária de 5\$; de 9:720\$ a 10:800\$, para ser aumentado de novo a dezoito numero de serventes no Hospital Paula Chändler; de 53:000\$ a 2.010\$ no — Material — para o serviço de profilaxia de moléstias infecções. Eliminada a importância de 1'000\$, correspondente a dois desinfetadores da Exceção de Visita do Porto; para a sua reaquiada 1:800\$, destinada a um servente no Hospital Paula Chändler. — Reduzida de 170:000\$ a 150:000\$ a consignação Material geral — da sub-consignação — Para aquisição, concertos, combustível, etc., na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro. — Reduzida de 89:000\$ a 40:000\$, a consignação — Móveis, objectos	

Outro

Papel

de expediente, concertos, instalação, despezas eventuais das Delegacias de Saúde. Reduzida de 503:010\$ a 410:011\$ na — Repartição Central — a consignação «Material, construções, eventuais» para o serviço geral. Na rubrica — Material — dos Estados compreendidos nos distritos sanitários em que ha consignação destinada a — Combustivel e lubrificantes — substituído este encunciado por — Custoio e conservação dos transportes marítimos. Na rubrica — Material — aumentada de 369:800\$, para a aquisição de lanchas e apparelhos aperfeiçoados para desinfecção nos portos dos Estados e o respetivo custoio, comprehendida a quantia necessaria para a compra de duas lanchas destinadas ao serviço de saúde nos portos de Pernambuco e Alagoas.....	5.889:500\$000
22. Faculdade de Direito de São Paulo	291:410\$000
23. Faculdade de Direito do Recife — Da consignação — Impres- sões, publicações, etc.— desti- nada a importancia de 400\$ para aluguel da casa de resi- dencia do porteiro.....	304:780\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada da quantia de 20:000\$ para me- lhorar a installação de aulas e laboratorios e aquisição de productos chimicos, instru- mentos e apparelhos para la- boratorios e clinicas.....	645:832\$200
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 25:000\$ para gratificação a Santa Casa de Misericordia por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade.....	772:732\$100
26. Escola Polytechnica.....	500:981\$118

	Ouro	Papel
27. Escola de Minas— Augmentada de 5:000\$ a rubrica—Material para montagem e conservação de máquinas.....	243:700\$000
28. Gymnasio Nacional.....	541:603\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes	12:114\$345	128:052\$236
30. Instituto Nacional de Música..	183:262\$118
31. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 29:040\$ para aquisição de material pedagógico especial e do instrumental para a banda de música, reforma das oficinas de typographia e encadernação, máquinas e tipos, reparos urgentes para segurança do edifício, construção de uma lavanderia e de um galpão para secar roupa.....	238:278\$118
32. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos — Augmentada de 3:560\$, sendo 3:200\$ para elevar a 26:200\$ a verba de 23:000\$ destinada à alimentação e combustível da consignação — Material — e 360\$ para elevar a gratificação do roupeiro-enfermeiro de 720\$ a 1:080\$000.....	123:639\$118
33. Biblioteca Nacional—Augmentada da quantia de 5:200\$, sendo : no — Pessoal sem nomeação — na sub-consignação para serventes de 12:000\$ a 13:200\$; no — Material — de 15:00 \$ a 16:000\$, para aquisição de livros, manuscritos, mapas, estampas, moedas, medalhas e sellos ; na sub-consignação — Conservação de livros, periódicos, manuscritos, etc.—Custeio das oficinas—de 32:000\$ a 35:600\$000.	207:012\$118
34. Museu Nacional— Augmentada de 4:400\$, sendo: 2:400\$ para mais dois trabalhadores e 2:000\$ para armários.....	152:073\$118
35. Serventuários do culto católico.....	181:060\$000

	Outras	Papel
34. Socorros públicos — Aumentada da 50:00\$, sendo 1:000\$ para o auxílio de 1000:00\$ mensal à assistência pública aos pobres, dirigida pelo Instituto Paula, na Capital Federal e 40:000\$ para auxílio às famílias das Maternidades da Capital Federal.....		15.000:00\$
35. Olaria — Aumento de 74:00\$, sendo 40:00\$ para a compra de edifícios para a sede da olaria, e 34:00\$ para a construção de casas de 00:000\$ cada uma, com Direito de Reclamação;		
70:000\$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia; 10:000\$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;		
20:000\$ para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade, na Capital do Estado da Bahia.....	1.100:407.821,8	
36. Corpo de Bombeiros.....	741:310.555,0	
37. Magistrados em disponibilidade.....	372:00.680,0	
41. Eleições federais.....	20:000\$0,00	
41. Empregados de repartições extintas.....	1:800\$000	
42. Prefeituras, justiça e outras despesas no território do Rio.....	957:800\$000	
43. Eventuais.....	100:000\$000	

Art. 3º Fica o Presidente da Republica autorizado :

I — a mandar imprimir na Imprensa Nacional a *Revista do Livro Histórico e Geográfico Brasileiro*.

II — a mandar construir um edifício destinado ao Congresso Nacional, segundo o plano e local que forem prviamente combinados com as Mesas da Câmara e do Senado, podendo despendar para esse fim, no exercício de 1905, até a somma de 500:000\$, abrindo para isso os créditos necessários.

Art. 4º Só o serviço efectivo do magisterio nos institutos civis e militares de ensino secundário e superior dará direito ao acréscimo de vencimentos, deregada a ultima parte do § 2º do art. 31 do Código de ensino, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1

de janeiro de 1901¹, bem como qualquer outra disposição em sentido contrário a esta.

Art. 5.^o O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministério das Relações Exteriores as somas de 1.037.000\$ em ouro e 332.000\$ em papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.^a Secretaria de Estado :

	ORÇAMENTO	DESPESA
Pessoal.....	152.290\$000
Material.....	51.800\$000 217.000\$000
2. ^a Encargos em disponibilidade	70.000\$000
3. Extraordinária no interior.....	45.000\$000
4. ^a Encargos e conselhos:		
Alemanha :		
Pessoal e material da Legação.....	25.570\$000	
Consul geral e chanceller em Hamburgo.....	14.000\$000	
Vice-consul em Berlim.....	4.000\$000	
Argentina :		
Pessoal e material da Legação.....	35.570\$000	
Consul geral em Buenos-Aires.....	10.000\$000	
Vice-consul em Rosario.....	4.000\$000	
Vice-consul em Posadas.....	1.000\$000	
Austra-Hungria:		
Pessoal e material da Legação.....	27.500\$000	
Consul em Trieste.....	40.000\$000	
Bélgica e Holanda :		
Pessoal e material da Legação.....	23.500\$000	
Consul em Antuérpia.....	10.000\$000	

¹ Art. 31, § 2º, do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 :

« Só o serviço efectivo do magistério dará direito ao accrescimo de vencimento, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei. »

	ORÇAMENTO	VALOR
Bolívia :		
Pessoal e material da Legação....	21:500\$000	
Canadá :		
Consul em Mon- teal.....	11:00\$000	
Chile :		
Pessoal e material da Legação....	31:500\$000	
Consul em Valpa- raiso.....	10:000\$000	
Ecuador e Co- lombia :		
Pessoal e material da Legação....	13:500\$000	
Estados Unidos da América :		
Pessoal e material da Legação, au- mentada a 25:000\$, a sub- crescimento de 14:000\$ destinan- do à represen- tação para o En- viado Extraordi- nário e Ministro Plenipotente - ciário.....	45:500\$000	
Consul e chan- celler em Nova- York.....	13:000\$000	
Fr. nho :		
Pessoal e material da Legação....	41:000\$000	
Consul geral no Havre.....	10:000\$000	
Consules em Pariz, Marcelha e Bor- bôes.....	21:000\$000	
Consul em Cayena, ordenado 2:500\$, gra tificaçao 3:500\$, expedi- to 500\$000....	8:500\$000	
Gran-Bretanha :		
Pessoal e material da Legação....	13:500\$000	
Consul geral e chanceller em Liverpool.....	14:00-\$000	

OuroPapel

Consules em Londres, Cardiff e Southampton...	21:000\$000
Espanha :	
Pessoal e material da Legação....	23:500\$000
Consul geral em Barcelona.....	10:000\$000
Vice-consul em Vigo.....	4:000\$000
Italia :	
Pessoal e material da Legação....	35:500\$000
Consul geral e chanseller em Genova.....	14:000\$000
Consul em Nápoles	7:000\$000
Japão :	
Pessoal e material da Legação....	16:500\$000
Paraguay :	
Pessoal e material da Legação....	21:500\$000
Consul em Assunção.....	7:000\$000
Peru :	
Pessoal e material da Legação	21:500\$000
Consul geral em Iquitos.....	10:000\$000
Portugal :	
Pessoal e material da Legação	36:000\$000
Consul geral e chanseller em Lisboa.....	11:000\$000
Consul no Porto.	7:000\$000
Russia :	
Pessoal e material da Legação	27:500\$000
Santa Sé :	
Pessoal e material da Legação	24:500\$000
Suissa :	
Pessoal e material da Legação	23:500\$000
Consul em Genebra	10:000\$000
Uruguay :	
Pessoal e material da Legação	35:500\$000

Poder Legislativo 1904

Consul :eral em
Montevideó... 10:000\$000
Consul em Salto... 7:000\$000
Venezuela :
Personal e mate-
rial da Legação 16:500,000 87:000\$000
5.* Ajudas de custo... 130:000\$000
6.* Extraordinarias
no exterior ... 60:000\$000

Art. 6.* O Presidente da Republica é autorizado a despesecer pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 31.396.630\$108, papel, e 639.613\$580, ouro:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado.....	208:067\$00
2. Conselho Naval — (Diminuída de 700\$ a consignação de 3:000\$ para material, ficando este assim especificado : — Expe- diente, 1:500\$ — Impressões e encadernações, 600\$ — Assento da casa 200\$000.....	46:140\$00
3. Quartel General.....	98:318\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	26:040\$000
5. Contadoria da Marinha.....	233:912\$500
6. Comissariado Geral da Armada...	43:760\$000
7. Auditoria.....	21:775\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas	3.009:848\$00
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 79:577\$000, sendo:		

Personal : Gratificações

1 Commissario- dante....	2:000\$000
1 Immediato...	2:076\$000
1 Commissario-	1:500\$000
1 Fiel (sendo de 1 ^a classe 1:560\$, e de 2 ^a 1:200).....	1:500\$000
1 Professor do ensino ele- mentar.....	1:400\$000
1 Escrivente de 2 ^a classe....	1:200\$000
1 Cirurgião, 2 ^a tenente, pela rubrica 15 — Hospitais.	

Orçamento

Pap. I

1 Enfermeiro de 2ª classe, grat. a 1:200\$, na rubrica 15 — Hospitais.	
1 Mestre, 2º sarge- gento.....	310\$000
1 2º sargento...	240\$000
2 Cabos a 180\$ por anno.....	360\$000
2 Marinheiros nacionaes de 1ª classe a 120\$, idem...	240\$000
100 Aprendizes, soldo a 3\$ por mez	31:000\$000
3 Cozinhei-ros.....	360\$000
2 Despen- scires....	120\$000
2 Criados... Pela Força Naval	
	15:070\$000
Material :	
Impressão e en- cadernação...	21.300
Expediente e objectos para aula de pri- meiras letras.	350\$000
Aluguel do casa	1.800\$000
Fardamento para apren- dizes mari- nhieiros.....	32.100\$000
Instalação da escota.....	30.000\$000 61:501\$000
10. Corpo de Infantaria de Marinha.... 2.808:589\$900 373:610\$700
11. Arsenaes — Augmentada de 60:000\$ a consignação para pagamento das pensiones aos operarios invalidos dos extintos Arsenaes de Mari- nha da Bahia e de Pernambuco.. 3.818:514:668
12. Capitanias de portos — Augmentada de 100:000\$ para aquisição de um rebocador para as barras de Sergipe 530:084:300
13. Balisamento de portos..... 50:000\$000
14. Força Naval — Augmentada de 4:260\$, sendo:	

	Ouro	Papel
Pessoal:		
3 Cozinheiros, gratificação de 840\$ para um e de 600\$ para dois, por anno.....	2:040\$600	
2 Dispensários, um a 720\$ e um a 540\$000,	1:261\$600	
2 Criados, gratificação, um a 519\$ e um a 420\$000... .	960\$	4.451:324\$146
15. Hospitais — Augmentada de 3:052\$. sendo:		
Pessoal — Enfermaria da Escola:		
1 Cirurgião de 5ª classe, 2º tenente, gratificação.....	1:752\$000	
1 Enfermeiro de 2ª classe, gratificação..	1:200\$000	2:052\$000
Material:		
Utensílios.....	100\$000	
Colchões, camas, travesseiros, etc....	200\$000	
Lavagem de roupa.....	300\$000	
Luzes	400\$000	1:000\$600
		380:555\$000
16. Repartição da Carta Marítima — Augmentada de 160:000\$, sendo : 90:000\$ para aquisição e montagem de um pharol de 4ª classe na praia de Pernambuquinho, no Estado do Rio Grande do Sul, e 70:000\$ para a remoção do pharelete do morro de João Dias para a ponta do Sumidouro e instalação do pharol da ilha da Paz, em Santa Catharina, e montagem dos pharões Simão Grande, Machadinhos e Gaivotas, no Estado do Pará. Na rubrica — Diversas quotas —, incluídas as palavras — combustível e sobrecalentadores —, na Consignação — Para aquisição de óleos, mechas, charminés e outros artigos.....		
		829:820\$000
17. Escola Naval, etc.....		
		387:900\$000

	Outro	Papel
18. Reformados — Augmentada de 30:214\$400, sendo adicioneadas as importâncias de 31:920\$400, em consequencia de reformas concedidas ; de 15:010\$ para pagamento de soldo e quotas a dois almirantes graduados reformados por decretos de 21 e 30 de novembro de 1904; deduzida a de 16:752\$ correspondente a quatro officiaes que faleceram	707:236\$000
19. Companhia de invalidos.....	100:667\$680
20. Armamento e equipamento.....	150:000\$005
21. Munições de boca — Augmentada de 54:677\$ para as rações aos aprendizes e ao pessoal da tafia, a 1\$400 em 3'5 dias.	7.922:099\$450
22. Munições navaes — Augmentada de 500\$ no material para a aquisição de artigos de sobresalentes.....	1.850:500\$000
23. Material de construção naval, etc.—Augmentada de 30:200\$, sendo: 30:200\$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, o invento de turbina a vapor a que se refere a letra d do art. 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ² , e 200\$ para a aquisição de artigos de construção, etc.....	1.780:200\$000
24. Obras— Augmentada de 50:000\$ para as obras urgentes de que carece a doca da Capitania do Porto do Estado da Bahia, nos terrenos do extinto Arsenal de Marinha.....	480:000\$000

¹ Art. 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « Fica o Poder Executivo autorizado :

... a mandar construir, para experiência, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados aceitáveis, depois de curidas e publicadas as opiniões de competentes sobre o assunto; e a despender até 30:000\$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, a turbina a vapor de invenção do Dr. Antônio Alves Pereira de Lyra, podendo para esse fim abrir crédito até a quantia de 700:000\$000. »

	Outro	Papel
25. Combustivel — Augmentada de 1:562\$200 para a escola (aprendizes e praças).....	1.001:562\$200
26. Fretes, passagens, ajudas de custo, etc.....	220:000\$000
27. Eventuais — Augmentada de 150\$, sendo: 100\$ no pessoal, enterros e outras despesas não previstas e 50\$ no material, tratamento de officiaes e praças fóra da enfermaria	210:150\$000
28. Comissões em paiz estrangeiro	650:653\$580	

Art. 7.^o Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

b) a reorganizar o Conselho Naval e a respectiva secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso;

c) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso;

d) a mandar construir, para experienca, os sub-marinos de invención nacional que forem julgados acceptaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000\$000 ;

e) a contractar, na vigencia da presente lei, o serviço da pratagaria da barra do Rio Grande do Sul, mediante concorrencia publica, com proponente brasileiro ou empreza nacional, com os favores e onus conferidos em identicas condições.

Art. 8.^o Fica derogado o art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880³, para o fim de poder o Presidente da Republica celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construções navaes e iluminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 9.^o O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.118:987\$070, papel. e 50:000\$, euro.

³ Art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 : « O Governo não pode, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente de anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente. *

	Ouro	Papel
1.º Administração Geral.....	197:915\$00
2.º Supremo Tribunal Militar e auditores.....	143:800\$00
3.º Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	236:580\$00
4.º Intendencia Geral da Guerra — Augmentada de 9:85\$ para a lancha <i>Dique de Caxias</i> , sendo 1:825\$ para um 2º patrão com diárias de 5\$, 2:920\$ para um machinista com diárias de 8\$, 1:825\$ para um foguista com diárias de 5\$ e 3:285\$ para tres remadores com diárias de 8\$00.....	287:316\$000
5.º Instrução Militar.....	1.010:894\$00
6.º Arsenaes, depósitos e fortalezas..	1.235:972\$114
7.º Fabricas e laboratorios.....	350:871\$00
8.º Serviço de saúde.....	320:311\$000
9.º Soldos e gratificações — Reduzida de 181:730\$, sendo : em soldos de 2º tenentes e alferes, 312:480\$; em gratificações de subalternos, 117:180\$; e em gratificações de criados, 52:980\$ pela eliminação de 217 dos referentes officiaes.....	14.237:392\$900
10.º Etapas — Reduzida de 721:532\$, sendo 443:548\$ correspondentes a etapas para 217 alferes, que para n.ºs foram incluidos tanto nesta rubrica como na relativa a soldos e gratificações e 277:1984\$ correspondentes a etapas para 133 alferes, que também figuram para mais nesta rubrica além dos 217. Acrescentadas as seguintes assignações: 450:000\$ para asilados ; 100:000\$ para abono do terço de etapa aos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso e em S. Iorja, Sant'Anna do Livramento e Colonia do Alto Uruguay, no Rio Grande do Sul ; 50:000\$ para diárias a officiaes no desempenho de trabalhos de campo, de ac-		

Ouro

Papel

cordo com a rubrica 1º e 20:000\$ para diárias a de- sertores e presos, de acordo com a rubrica 15º, sub-rubrica — Despesas especiais..... 15.812.030.000
11.º Classes inactivas..... 2.322.979.958
12.º Ajudas do custo 200.000.000
13.º Colônias militares..... 15.800.000
14.º Obras militares — Augmentada de 980.000\$, sendo : 250.000\$ para as obras de fortifica- ções do porto de Santos ; 100.000\$ para as obras do sa- natório militar dos Campos do Jordão ; 150.000\$ para a Es- trada de Ferro de Lorena a Bemfica, Estado de S. Paulo ; 15.000\$ para as obras do Arsenal de Guerra da Capital Federal ; 200.000\$ para a con- strução da fábrica de polvora sem fumaça ; 100.000\$ para a reconstrução da fachada e platibanda do edifício em que funciona o Ministério da Guerra e 30.000\$ para a con- strução de um quartel, em Bella Vista, na fronteira com o Paraguai. Depois das pa- lavras — inclusive a conserva- ção da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catha- rina — acrescentadas as se- guintes palavras «para a qual fica consignada a quantia de 100.000\$000.» Depois das pa- lavras — obras, reparos e con- servação de quartéis — acre- scentadas as seguintes : «inclusi- ve a Escola Militar do Brazil e a construção de um quartel em Lorena, Estado de S. Paulo.» Destinaria a quantia de 40.000\$ para as obras do quartel de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes e a de 100.000\$ para a construção de um novo pavilhão no Collegio Militar, que serviria para refeitório. 15.812.030.000

	Ouro	Papel
Discriminada a consignação de 150:000\$ para a linha de Nioac a Porto Murtinho, do seguinte modo : 100:000\$ para a conclusão do ramal de Nioac a Porto Murtinho, passando por Bella Vista, na fronteira com o Paraguay, e 50:000\$ para o ramal de Cuyabá a S. Luiz de Caceres, na fronteira com a Bolivia, passando por Livramento e Poconé. Destinanada a quantia de 50:000\$ para a continuação das obras do quartel de S. Luiz do Maranhão.....	3.080:000\$000
15. ^a Material.....	8.498:095\$000
16. ^a Comissão em paiz estrangeiro.	50:000\$000

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei :

a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em comissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico;

b) a despesdar até a quantia de 50:000\$ com a criação do cavallo de guerra e para desenvolver a invernada nacional de Saycan;

c) a adquirir, por conta da rubrica 14^a, o edificio que tem servido de enfermaria militar em S. João d'El-Rey, si julgar conveniente;

d) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dois officiaes por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despesa por conta da rubrica 16^a do art. 1^o;

e) a desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos Arsenaes de Guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira a que prestem elles todos os serviços de que carecerem as forças estacionadas naquelles Estados e quaesquer outros que devam sor affectos a esses arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario;

f) a reorganizar todo o serviço relativo ao ensino militar, com diminuição da despesa que actualmente se faz, podendo, conforme julgar mais conveniente, em relação ás disciplinas ou cursos, reforçar o regimen actual, e, em relação aos estabelecimentos, subdividir, supprimir e crear novos onde julgar melhor.

§ 1.º Os membros do corpo docente, que forem vitalíos, serão aproveitados em quaisquer dos estabelecimentos da nova organização para o ensino das matérias que actualmente lecionam, podendo também ser aproveitados para o ensino de outras matérias que livremente aceitarem, seu prejuizo, em qualquer dessas hipóteses, dos seus vencimentos actuais.

§ 2.º Os que não forem aproveitados de acordo com o parágrafo anterior serão postos em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

Art. 11. Para os efeitos da autorização constante da letra D) do artigo precedente poderá o Presidente da Republica fazer na verba destinada ao ensino militar as alterações que forem necessárias para adaptá-la às despezas que resultarem da reforma.

Art. 12. Ficam vigorando como créditos especiais para os mesmos fins para que foram votados, os soldos dos créditos concedidos pelos decretos ns. 143, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 21 de dezembro de 1891¹.

Art. 13. Fica o Presidente da Republica autorizado a despeender, pelo Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, a importância de 4.994.375\$429, ouro, e 75.171.825\$837, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.º Secretaria de Estado.....	315.020\$000
2.º Directoria Geral de Estatística.....	332.592\$500
3.º Correios — Na consignação destinada a — Vencimentos e gratificações aos agentes, ajudantes, tesoureiros e fiéis no território da Republica —, acrescentado o seguinte: — de acordo com a tabela organizada pela Directoria Geral dos Correios para o bimônio de 1904-1905. Na sub-consignação — Gratificação aos chefes de turmas da Directoria Geral e da Administração do Distrito Federal, etc.. — acrescentando o seguinte: inclusive a gratificação dos fiéis das sucursaes na Capital Federal, a dos que		

¹ Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 21 de dezembro de 1891. (Estes decretos vêm transcritos na nota n. 8 à lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.)

Out.

Pág. i

forem nomeados em comissão para o território da República e a diária de que tratam os arts. 341 e 342 do decreto n.º 2.230, de 10 de fevereiro de 1896¹, do Regulamento dos Correios. Reduzida a sub-consignação — custo de selos e fórmulas de franquia — a 35:000\$, papel, e mantida a de 27:000\$, ouro. Elevada de 31:000\$, sendo 18:000\$ para o Correio da cidade de S. Paulo e 16:000\$ para recorrer ao aluguel e adaptação tanto do edifício em que funciona a Administração de Alagoas, como de um novo predio para a agência em Santos, Estado de São Paulo. Elevada a verba de 270:000\$, sendo destinada a importância de 230:000\$ para construção do edifício do Correio e Telegraphos em Belo Horizonte, e a de 40:000\$ para reconstrução

¹ Regulamento n.º 2.230, de 10 de fevereiro de 1896:

« Art. 341. Aos empregados incumbidos de qualquer comissão, dentro ou fora do Estado onde tiverem exercício, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até três meses da vencimento e uma diária até 5%, do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diária.

§ 2.º Os empregados incumbidos de inspecionar agências do Estado a que pertençam, não terão direito à ajuda de custo.

§ 3.º Por uma mesma comissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Durante o mesmo exercício financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o número de comissões desempenhadas.

Art. 342. O director geral terá direito a condução especial para uso diário, no intuito de evitar demoras no expediente a seu cargo; e, quando em serviço, fora da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspeção e fiscalização, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diária determinadas pelo Ministro, de acordo com o mesmo art. 341. *

Orço

Papel

do proprio fóleal onde funciona o Telegrapho em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e a adaptá-lo ao Correio ou para a aquisição de outro predio para o mesmo fim. Elevada de 5:000\$ a consignação — Reparação e conservação dos edifícios das repartições postaes e suas dependencias — para a adaptação do prédio do Correio em Santos.....

4.^a Telegraphos — Elevada de 526:600\$, papel, sendo : na primeira divisão, aumentada de 275:000\$ a consignação — Construções e reconstruções — destinada a quantia de 10:000\$ para a construção da linha que ligue a fortaleza da barra de Paranguiá à cidade do mesmo nome, a de 1:000\$ para o prolongamento da linha de Grajahu, no Estado do Maranhão, à Boa Vista, no de Goyaz, e a de 5:000\$ para o prolongamento do ramal do Cachoeiro do Itapemirim ao Alegre. No — Material das linhas e estações, destacada da consignação para — Aluguel e reparação de casas — a importância de 180\$ para aluguel da em que funciona o telegrapho semaphorico na cidade do Natal, no Rio Grande do Norte, e elevada a mesma consignação de 1:600\$ para aumento do aluguel da casa da estação telegraphica de Cuiabá, no Estado de Matto Grosso. Na 3^a divisão, aumentada de 250:000\$ a consignação — Gratificações e ajudas de custo, para gratificações de 20 %, nos termos da lei n. 1.191, de 28 de ju-

130:000\$000 11.546:835\$800

Outro	Papel
nho de 1901 ⁶ , aos emprega- dos com 20 annos do serviço effectivo na repartição.....	351:134\$454 8.454:307\$000
5. ^a Auxílios á agricultura — Au- gmentada de 330.000\$, sendo 100.000\$ para distribuição de plantas e sementes aos agri- cultores e auxílio à Sociedade Nacional de Agricultura para a fundação de um horto (vi- veiro de plantas fructíferas e ornamentaes e campo de experiencias de fructicultu- ra); 200.000\$ para auxílio aos agricultores e criadores, aos governos dos Estados e municípios, destinada essa im- portancia, não só ao transpor- te e respectivos seguros de ani- maes reproductores de raça, adquiridos no estrangeiro ou no paiz, nos termos do art. 17 § 39, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ⁷ , como ao estudo das epizootias e molestias infeciosas dos ani- maes por profissionaes, for- necimento e applicação dos meios prophylaticos e cura-	

⁶ Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1901: «Art. 1.^a Fica exten-
siva aos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição
constante do n. 6 das observações gerais do decreto n. 406, de 17 de
maio de 1896, consolidada no n. 1 das observações gerais do decreto
n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de
Ferro Central do Brasil o regulamento modificado pela lei n. 429, de 10
de dezembro de 1896.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.»

⁷ Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: «E' o Poder
Executive autorizado:

XXXXIX. A despeser até a quantia de 100.000\$, com a aquisição de
sementes e plantas do paiz e do estrangeiro, para serem distribuídas pelos
agricultores, e com o pagamento da despesa de transporte, desde a granja
do productor até a fazenda do introductor, de animaes da raça cavallar,
bovina, suína, lanígera e caprina, destinados á reprodução e adquiridos
por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, com-
prehendendo essa concessão os animaes de raça que forem adquiridos no
paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.»

(1903)

Papel

5. ^a Livros em beneficio da lavradora e da criação do gado e bem assim ao estudo da praga do cafeiro, que se tem desenvolvido no sul do Estado do Espírito Santo, afim de serem aconselhados e fornecidos os meios de combatê-la; e 30:000\$ para a propaganda das applicações industriais do alcohol, conforme as conclusões do Congresso para esse fim reunido na Capital da Republica em 1903. Na sub-consignação—Subvenções —destinada ao Centro Industrial da Capital Federal, a de 6:000\$, concedida à Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional para o fim especial de organizar e publicar estatísticas das indústrias existentes no paiz, devendo essa estatística encerrar o nome da fabricea, sua sóde, genero de produçao, capital, numero de operarios, valor médio da produçao, um ligeiro histórico e todos os demais elementos que esclareçam o assumpto.....	815:0.0	489:040\$00
6. ^a Agasalho e transporte de imigrantes.....	174:755\$700
7. ^a Subvenção a companhias de navegação.....	2.800:061\$692
8. ^a Garantias de juros—Diminuída de 111:237\$464, papel, e de 258.000\$, ouro, a consignação — Estrada de Ferro Mogyana — Augmentada de 100:000\$, ouro, para a Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de 90:000\$, ouro, para a Estrada do Ferro Noroeste do Brazil e de 90:000\$, ouro, para a Estrada de Ferro de Goyaz.....	3.496:552\$313	1.322:746\$350

Ouro

Papel

9.^a Estradas de ferro federaes :

I. Estrada de Ferro Central do Brazil (deduzidas as sub-consignações correspondentes a criação de logares de 1 segundo escripturário, 1 terceiro escripturário e 1 quarto escripturário nas inspectorias do trasego ; de 1 primeiro escripturário e 2 quartos escripturários na inspectoria de movimento e estabelecida importancia correspondente a 2 conductores de 2 ^a classe e 1 conductor de 3 ^a classe) : aumentada de 200:000\$ a rubrica — Material da 4 ^a divisão — para aquisição de material de grande tonelagem, apropriado ao transporte de manganez e outros minérios. Aumentada de 400:000\$ a rubrica — Material da 5 ^a divisão — na consignação destinada à conservação da linha e dos edifícios, sendo destinada a importancia de 150:000\$ para conservação dos ramaes de Angra dos Reis e Lavras (pessoal e material). Assim redigida a consignação — Eventuaes : — « Para atender a quaisquer despezas imprevistas e necessarias ou à deficiencia de credito da verba, sendo 10:0 0\$ como contribuição das estradas de ferro federaes para o monumento do Visconde de Mauá » 3.061.203\$500
II. Estrada de Ferro D. Thereza Christina (pessoal e material) — Aumentada de 75:000\$ para a conclusão das obras do trecho interrompido entre os kilometros 98 e 105 e estudos da linha de Massambá e Araranguá 402.000\$700

	Ouro	Papel
III. Estrada de Ferro Santa Maria do Uruguai (pessoal e material).....	533:000\$000
IV. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).	2.228:600\$000
10.* Obras Federais nos Esta- dos : Elevada a consignação — Barra da Laguna — (pes- soal e material) a 200:000\$, elevada a sub-consignação — Búrres e portos do Rio Gran- de do Sul — (pessoal e ma- terial) a 1.000:000\$ papel, e 450:000\$, ouro — (fundo — curo — criado na Lei da Receita). Augmentada de 800:000\$ a consignação desti- nada a — Estudos e con- strução de açudes, poços e outras obras contra os esfe- tos das secaas, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua — ; augmentada de 35:000\$ a con- signação Porto do Natal — para aquisição de material flutuante necessário à dra- gagem — Incluída a quantia de 100:000\$ para os estudos e execução das obras nec- essárias ao melhoramento do ancoradouro de Cib. Frio, à entrada da lagôa de Araru- ma.....,.....,.....	450:000\$000	1.131:792\$500
11.* Obras Públicas da Capital Federal :		
Administração Central : Pes- soal (supri- mida depois das palavras « Auxiliares do escripto » as seguintes : dia- ria 3\$000,	171.450\$000	
Diarias de \$8 ao inspector geral, 7\$ aos chefes de divisão, 6\$ aos engenheiros		

Ouro Papel

de distritos, 58	
ao conductor r	
geral dos encanamentos e aos	
conductores te-	
chnicas, 38 aos	
auxiliares de	
escripta.....	36:500\$000
Material elevada	
a verba — Ex-	
pediente, publica-	
cões, etc., —	
a 44:000\$; re-	
duzida a do	
— Serviço tele-	
phonico — a	
4:000\$; reduzi-	
da a de — Lim-	
peza do edifício	
da Repartição	
e dos distri-	
tos — a 8:400\$;	
acrescentadas	
à rubrica — Re-	
paros de pro-	
prios na c i o-	
naos — estas pa-	
lavras : e con-	
strução e de	
predios necessa-	
rios nos ser-	
vicos de obras	
publicas da Ca-	
pital Federal — ;	
licando a somi-	
ma das verbas	
— Material — e	
— Limpeza —	
dos edifícios,	
pessoal e mate-	
rial elevada a.	60:360\$000
Serviços diversos, 100:000\$000	
Depósito Central, 36:64\$000	
<hr/>	
Somma da consi-	
gnação — Admi-	
nistração Cen-	
tral.....	410:9554000
<hr/>	
1º Divisão :	
Vigilância de me- moriáceas, 1000- 000 ; (3 celas 1 res. 8:7:00\$; muriária, 12)	
Poder Legislativo 1.000	34

	Ouro	Papel
7208: trabalha- dores, 17.520\$),	39.600.000	
Material	2.000.000	
Conservação dos encanamentos e condutores :		
Pessoal,	73.872.500	
Material	13.000.000	
Trabalhos de de- sobraturação de rios e outras obras (pessoal e material)	20.000.000	
Estradas de Ferro do Rio do Ouro (reduzida a velha — Esta- cões e parada- ção 10.000; a de Material do Movimento — a 42.000\$); eletrada a velha e Com. usine,. Indústria e eletria (30.000\$); reduzida a ver- ba — Material da Via Per- manente — a 74.000\$,	<u>531.275.000</u>	
Somma da consi- guiação — 1a Di- visão	682.147.500	
2a Divisão :		
Conservação dos doutos e con- dutores e tra- balhos industriais,	32.522.500	
Conservação dos caminhos e aqueducto da Cariova,	42.810.000	
Material necess- ário para a conservação das florestas e do aparelho da Carioca,	67.400.000	
Conservação do represa, aque- dutos e reser- vatórios (pre- cedem material)	54.435.000	

Ouro

Papel

Conservação e custeio da rede de distribuição (reduzida a consignação «Pessoal extra- numerário» a 40.000\$; ele- vada a sub-con- signação «Fer- ramentas, re- monta e aquisi- ção de carro- cas e animais, forrageiras e di- versos necessa- riários ao servi- ço» a 80.000\$) 520.000\$000	
Serviço do hydro- metros (eleva- do o número de cilindros mecânicos a seis, com a diária de 6\$500 em 300 díns, e a respectiva sub-consigna- ção a 11.700\$; reduzida a sub- consignação —Material — a 26.550\$)..... 50.250\$000	
Inspecção de ca- nalizações e caixas de água domiciliarin- (pessoal e ma- terial)..... 20.000\$000	
Proseguimento da rede de dis- tribuição, pen- nas de água e registro de in- cêndio (pessoal e material ne- cessários para o serviço)..... 200.000\$000	
Conservação de collectores e galerias de águas plu- viais (pessoal, 51.000\$); ma- terial ferram- mentas, obje-	

	Orno	Papel
ctos para expe- diente e diver- sos, 6:000\$; remoção de terras e resi- duos extra- hibidos das ga- lerias, (pes- soal e mate- rial) 9:000\$; constrenciação de novos col- lectores e ga- lerias (pessoal e material) 25:000\$000	91:065\$000	
Serviços extraor- dinários e im- previstos (pes- soal e material)	<u>10:000\$000</u>	
Somma da con- signação — 2^a Divisão—.....	1.011:102\$500	
3^a Divisão :		
Revisão da rede, novas canalizações, aquisição de pro- priedades que interessem ao abastecimento e outros me- lhoramentos do serviço, tais como, constru- ção de peque- nos reservató- rios, inclusive o do Trapicheiro e a re- spectiva cana- lização, con- certos em res- ervatórios, e preparação de caleamentos necessários ao serviço da re- visão da rede (pessoal e ma- terial necessá- rios para este serviço.....	130:000\$0, 2.754:295\$000	

	Ouro	Papel
12. ^a Esgoto da Capital Federal (reduzida a verba—« Aquisição e conservação de apparatus e moveis » a 4:000\$; a de — Eventuais — a 2:00\$, acrescentada ao Pessoal da Repartição Fiscal — a subconsignação—Diárias — de 7\$ ao engenheiro-fiscal, 6\$ aos auxiliares, 5\$ aos auxiliares, em 360 dias; 14:09\$).....	5.302.757\$00
13. ^a Iluminação pública.....	531.273\$62	628.288\$23
14. ^a Fiscalização (aumentada de 105.370\$ a referir — Fiscalização em estradas de ferro — sendo: de 68.400\$ para aumento das diárias dos engenheiros fiscais; de 9.650\$, na consignação relativa à Companhia Great Western of Brazil Railway, sendo: para mais um engenheiro fiscal — 9.000\$, para aumento de ajuda de custo para tomada de contas 600\$ e para aumento do expediente das estradas 500\$; suprimida a consignação de 10.650\$ referente à Estrada de Ferro Central de Pernambuco; e elevados de 2.200\$ os vencimentos do engenheiro-fiscal das Estradas de Ferro do Norte e da Tijuca, adicionada a estas a do Grão-Pará até a estação de Liração. Substituídas as consignações: Estrada de Ferro de Jaguara a Catalão, da Companhia Mogiana, Uberaba a Coxim, do Banco União de S. Paulo, e Catalão a Palmas da Companhia Alto Tocantins; Estrada de Ferro Ribeirão Preto a Jaguara o ramal de Caldas (Companhia Mogiana); Estrada de Ferro de Santos a Juundiah, Estrada do Ferro Rio Claro		

Ouro

Papel

(Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes); Estrada de Ferro de Botucatú a Tibagy, ramal de Itararé e prolongamento a Santos (Companhia União Sorocabana e Ituana); pelo seguinte : Fiscalização da rede de viação de S. Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Vencimento do engenheiro-chefe da fiscalização 18:000\$000. Idem de cinco engenheiros fiscaes a 9:000\$, 45:000\$. Despesas de escriptorio, inclusive pessoal e ajuda de custo para tomada de contas, 16:000\$, 79:000\$000.

Augmentada de 2:000\$ a consumação destinada à fiscalização das obras hidráulicas do cíos de Santos, para aluguel de casa para o escriptorio respectivo. Na sub-rubrica — Emprezas diversas —, acrescentadas as seguintes consignações: Companhia Sal e Navegação — Vencimentos do fiscal, 3:600\$. Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul — Vencimentos do fiscal, 3:000\$. Amazon Telegraph Company — Vencimentos do fiscal, 6:000\$.

3:600\$000 646:510\$000
..... 87:600\$000

15.^a Observatorio Astronomico....

16.^a Repartições e logares extintos (diminuida das sub-consignações correspondentes a um 2º oficial da Secretaria de Estado—de 4:000\$, e a um 2º oficial da Directoria Geral de Estatística, de 3:800\$; e augmentada da de um portero archivista da Inspectoria Geral de Terras e Colonização, 1:560\$).....

..... 54:960\$000
..... 150:000\$000

17.^a Eventuaos.....

Art. 14. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir o credito necessario para o pagamento das gratificacões decretadas pelo lei n. 1.191, de 28 de junho de 1904⁴, correspondentes ao exercicio de 1904, aos empregados com 20 annos de efectivo servizo na repartição.

II. A despendere ate a quantia de 100:000\$, para estabelecer na fazenda de Santa Monica, no Estado do Rio de Janeiro, de propriedade nacional, campos de experincia e de demonstração, laboratorio elumino para analyses de terras, ferragens, etc., para acquisição de gado de raça pura, estudo das molestias de que são affectados os imprentados.

III. A despendere a quantia de 10:000\$ em premios, à razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de protuccão nacional.

IV. A despendere ate a quantia de 60:000\$, para a animação da industria da seda, sendo 15:000\$ em premios, cujo maximo não excede de 5:000\$, nos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes a importancia das culturas; e 45:000\$, para auxiliar as duas primeiras fábricas que empregarem na fabricação unicamente casulos de produção nacional.

V. Auxiliar com 30:000\$ a Sociedade Nacional de Agricultura, para a montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos a álcool selecionados para a distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

VI. A entrar em acordo, na vigencia desta lei, com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituída nella a iluminação a petróleo pelas lampadas a álcool.

Para facilitar esse acordo, poderá o Presidente da Republica admitir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custo.

VII. A entrar em acordo, na vigencia desta lei, com as empresas de estradas de ferro concedidas pela União e que gozam de favores pecuniários, para o fim de promover a substituição do petróleo pelo álcool na iluminação das estações, depósitos, oficinas e dependências.

Para facilitar esse acordo, poderá o Presidente da Republica admitir que figure a compra das lampadas nas contas do custo.

VIII. A mandar proceder, na vigencia desta lei, a substituição nas estradas de ferro federaes dos motores a gazolina ou petróleo por motores a álcool.

IX. A despendere até 300:000\$, no exercicio desta lei, para a instalação na Capital da Republica do pavilhão brasileiro da Exposição de S. Luiz.

X. A subvencionar com a quantia de 30:000\$ annuas à companhia de navegação que estabelecer linhas regulares de vapores

⁴ Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1904. — Vale nota n. 6 a esta lei.

entre os portos do sul do Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal, abendo para esse fim o necessário crédito.

XI. A promover os melhoramentos que facultem a navegação dos rios Paragominas, na Bahia, Itapicuru, S. Bernardo e Singrâ-douro da Lagoa de Santo Agostinho, no Maranhão, Paracatuhyba e Igarassu no Piauhy, Guyabá em Mato Grosso, Goyana em Pernambuco, Uruguay no Rio Grande do Sul e Sant'Anna no Rio de Janeiro, pedindo despendo nessas obras até 230.000\$00.

XII. A despesar dentro d'esse ciclo até 400.000\$ com a elevação da Ilha da Estrada de Ferro Central de Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

XIII. A fazer, conjuntamente separadamente, as operações de crédito que mais convonham, para realizar as aquisições e obras que tenham por fim melhorar e aumentar o serviço de abastecimento d'água à Capital Federal inclusive o abastecimento da Vila Viúva Gareja (Inhaúma) e o Sepetiba, das ilhas do Governador e Paquetá, e do Vigário Geral em Irajá, podendo reservar, para o serviço de juros e amortização de capital que levantar ou dos títulos que emitir, a renda de todo o serviço.

XIV. A reformar o serviço de fiscalização das estradas de ferro e vias marítimas e fluviais.

XV. A estabelecer, por meio d'acordo directo, o serviço de remetência de encomendas postais (*cobs. postais*) entre o Correio Brasileiro e os dos outros países que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições:

a) direito de receber cada um dos dois países remitantes metade da somma das taxas de expedição e transito marítimo, cobradas por ambos os países sobre todas as encomendas recebidas e expedidas;

b) facultade a cada um dos mesmos correios de cobrar ou não para si taxas adicionais, segundo seus interesses e conforme a Convenção Postal de Washington;

c) gratuidade de transporte marítimo por parte das companhias que gozam de privilégio d'paquetes em qualquer dos países, para as encomendas a expelir pelos correios brasileiros.

S. 1.º Os acordos existentes serão denunciados e revistos de acordo com estas bases.

S. 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartição postais da Republica as que deverá ser consideradas de permuta, adquirindo, por aluguel, armazéns apropriados, quando nas séis daquelas repartições não houver o espaço suficiente.

S. 3.º Para suprir a falta dos funcionários do quadro indisponíveis ao desempenho desse serviço, serão nomeados outros, em concorrência, observadas as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.230, de 1º de Fevereiro de 1893.²

XVI. A fazer as operações de crédito necessárias para execução do serviço a que se refere o número anterior.

² Vide arts. 318, 329 e 381 a 406 deste regulamento.

XVII. A entrar em acordo com as diversas companhias de estradas de ferro com as quais tem tráfego muito de telegrammas, para o fim de novar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o público.

XVIII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessários para prohibir o uso da lenha como combustível nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas à sua administração ou fiscalização, incluindo essa proibição nos contratos de arrendamento que tenha de celebrar.

XIX. A construir um edifício para correios e telegraphos na capital do Estado de S. Paulo, podendo para esse fim entrar em acordo com o Governo desse Estado, mediante permito com próprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

A entrar em acordo com os governos dos Estados para auxiliá-los no trabalho de civilização dos índios, podendo despender até 50:000\$000.

XX. A entrar em novo acordo com a *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, para o fim de rescindir o contrato, com garantia de juros, para a construção, uso e gozo das obras de melhoramentos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, abrindo o necessário crédito, si for ajustada alguma indemnização pecuniária.

XXI. A fornecer extensiva, na vigência desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros e aos e-taftetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos subúrbios da Capital Federal, a concessão de assignaturas nominais intransferíveis, nos trens de subúrbios, com o abatimento de 50 %, só na os preços das passagens.

XXII. A despender até 250:000\$ com os estudos e mais trabalhos concorrentes à exploração de minas de carvão da pedra nos Estados da República e a garantir, por tempo não excedente de 10 anos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federais e outras estradas, de acordo com as administrações destas, na proporção anual que for julgada necessária, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão.

Art. 15. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, II, III, IV, XI^º (a acrescentado) a autorização para abrir o ne-

^{1º} Art. 47 da lei n. 1.115, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

I. A reorganizar na vigência desta lei os serviços e repartições a cargo do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependente do referido ministério do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem criação ou supressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer aumento da despesa total autorizada na presente lei.

^{2º} Os empregados que ficarem excluídos por efeito das reformas ou transferências de repartições autorizadas na presente lei serão considerados aídiados, si tiverem 40 anos de serviço público, com direito à aposentadoria.

cessário crédito até 100.000\$), XII, XIII, XIV, XVI, XVIII¹¹ (acrescentada a autorização para abrir o crédito necessário para execução

§ 2º Os direitos e as vantagens da actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empresas estendidas pela União serão regulados pelos das demais repartições públicas.

II. A construir, nos limites da verba destinada na presente lei, as linhas Telegraphicas destinadas a facilitar os circulos inteiros da rede federal e as que forem devidamente subvenzionadas pelos Governos estaduais, nos limites das satisfações por estes concedidas.

III. A abrir o crédito preciso para se liquidarem definitivamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas administrações telegráficas as taxas de telegrammas oficiais transmittidos sob o regimen do tráfego intimo e que se referem a a exercícios já encerrados.

IV. A permitir que a Repartição Geral dos Telegraphos requisite directamente do Tesouro Federal, por conta da renda a elle recolhida, as elegerias nos Estados, no instrumento com a do tráfego intimo e mediante a discussão com que fará por occasião do ajuste de contas, a parte que pertence a cada uma das administrações em gabinete, apresentando depois a cada um dos ministérios a causa para ser indemnizada da importunidade e desgaste inútil suportado por ella executados.

XI. A mandar estabelecer da pena de vista geológico industrial, os depósitos de monântia existentes em terras do domínio federal, de modo a verificar a sua extensão e possânciam e o teor metálico das areias.

Somente à vista desse estudo o Governo estabelecerá as condições de exploração, por arranque, e fixarão no paiz as installações necessárias para a extração dos oxydes metálicos.»

¹¹ Art. 17 da lei n. 1.115, de 31 de dezembro de 1903: «É o Poder Executivo autorizado:

XII. A despesa para dirigir com a installação de um laboratorio destinado a experiências de electro-metallurgia no lugar que julgar mais conveniente.

XIII. A inovar o contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, respeitada as clausulas do dito contracto e elevada a subvenção de mais 10.000\$ annuais, aumentando as viagens a seu cargo, e abrindo as suas linhas actuais, das como estão no corpo da tabela, de 5% a partes iguais de propriedade nacional e 29% para os demais, fazendo as duas viagens da maneira seguinte:

a) Linha do Sul—Primeras viagem do mês: S. Luiz, Tutóya, Amareipão, Camocim, Aracahú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Tutóya, Amareipão, Camocim, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Terceira viagem: S. Luiz, S. José do Norte Mar, Primeira Cruz ou Miritiba (quando podere) e Barreirinhas, voltando pelos mesmos portos.

b) Linha do Norte—Primeras viagem: S. Luiz, Guimarães, Curupaiti, Tupy-ássu, Garutapera, Viseu e Belém, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Guimarães, Curupaiti, Tupy-ássu, Garutapera e Belém, voltando pelos mesmos portos.

c) Linha do Centro—Primeras viagens: menores diretas; de S. Luiz a S. Bento, voltando também directamente a S. Luiz.

Ditas viagens menores diretas de S. Luiz a Aleautara, voltando também directamente a S. Luiz.

do serviço), XX.¹² (excluídos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira e da Conde d'Eu) e incluído o prolongamento até a cidade de Diamantina, fazendo-se a ligação das duas grandes rotas — Estrada de Ferro Central do Brasil e

d) A subvenção dada à companhia poderá ser aumentada com a de 10.000\$, por viagem, quando a Companhia se promitisse a fazer viagens regulares entre os portos de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro em vapores adequados, com acomodação tocada para 40 passageiros de ré, 300 de convívio e de mercadoria suficiente para fazer a viagem do Rio ao Pará pelas escadas indicadas, no máximo, em 10 dias, na forma do dispositivo final n.º XV deste artigo.

c) A subvenção dos 10.000\$ por viagem poderá ser dada à mesma Companhia ou a outra qualquer que, satisfaça às mesmas condições, oferecer ainda maiores vantagens.

XIV. A abrigo o crédito necessário para o aprimoramento da navegação a que se refere o n.º XIII deste artigo.

XV. A conceder às empresas que fizeram navegação regular entre os portos do n.º mais de um Estado todos os favores a que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceto a subvenção.

XVI. A construir a ligação entre a Estação de Ferro Melhoramentos do Brasil, na estação de Belém, e a Estação de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Serra do Rio, em outro ponto mais conveniente, abandonando na primeira o trecho compreendido entre aquela ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituído pelo trecho correspondente da segunda.

¹² Art. 17 da lei n.º 4.415, de 31 de Dezembro de 1901: «E» o Poder Executivo autoriza-o!

XX. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente, inclusive emissão de títulos de dívida interna ou exterior, não pedindo dor garantia de juros nem subvenção, para o prolongamento das estradas de ferro de Porto Alegre a Três Corações, de Pernambuco até Pesqueira; executar o ramal de São Caetano do Livramento, o alongamento da linha da Estrada de Ferro Centro do Brasil, de Taubaté a S. Paulo, e ramal da Penha; o prolongamento das estradas de Ferro Theresópolis, Araraquara e Massiambú, e Conde d'Eu, no Estado do Paráhyba, possuindo pela cidade de Campina Grande, no mesmo Estado, até a vila de Batalhão ou outro ponto mais conveniente; o ramal do Município, na Estrada Central da Bahia e as Estradas de Ferro de Batutinó, Ceará, de Sobral a Therezina, e construir no Estado do Rio Grande do Norte uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do litoral, vá ter à região mais assolada pela seca.

XXI. A encarregar, na vigência da presente lei, as estradas de ferro que gozem de garantia de juros, ouro, e tenham conste nela mais de 50 quilometros mediante o pagamento em títulos da mesma espécie, cujos juros e amortização não excedam a 4% e ½%, respectivamente; e a contratar mediante o pagamento em títulos da mesma espécie a construção e o subsequente arrendamento definitivo, por prazo não maior de 10 anos, contados da conclusão do último trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramações já decretados ou necessários para a ligação com as estradas em trânsito; bem assim arrendar definitivamente as estradas adquiridas

Estrada de Ferro Victoria a Diamantina), XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XL, XLI e XLII do art. 17 da lei n. 1.115, de 31 de dezembro de 1903¹⁾, destaca-

pela União. Para costear provisoriamente, enquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra forma adquiridas, poderá o Governo abrir os créditos precisos. Ficam autorizadas as operações de crédito necessárias para a execução do presente número.

XXIV. A revés os contratos de arrendamento das estradas de ferro federais, alterando os ônus reciprocos, para o fim de realizar a construção dos prolongamentos e ramais necessários.

XXV. A entrar em acordo com o Governo de Minas Geraes e as Companhias Muzambinho e Sapucahy, para o fim:

1º, de incorporar-sa Estrada de Ferro do Muzambinho à Minas e Rio;

2º, de incorporar-se também a estrada de Sapucahy, no todo ou em parte;

3º, no caso de não se efectuar a incorporação desta, resguardar os interesses da Minas e Rio, na zona em que lhe é tributária.

Para estes fins e para regular os direitos da União e do Estado de Minas Geraes, na Oeste de Minas, o Governo estabelecerá as condições que convenham os prolongamentos, ligações e arrendamento que forem acertados, fazendo para isso as necessárias operações de crédito.

XXVI. A entrar em acordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham direitos de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas às linhas federais, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessários e fazendo o arrendamento definitivo das rédes assim formadas.

Para as providências de que trata esta número ficam autorizadas as necessárias operações de crédito.

Parágrafo único. O Governo providenciará para que ceesse o desvastamento das matas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brasileiras, salvo expressa autorização anterior, que não mais será dada do hoje em diante.

¹⁾ Art. 17 da lei n. 1.115, de 31 de dezembro de 1903; e E' o Poder Executivo autorizado;

XXVII. A entrar em acordo, na vigência desta lei, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar efectiva, no menor prazo possível, a abertura da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o parágrafo único do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVII) e com os recursos do n. XLII, letra b, deste artigo.

XXVIII. A conceder, na vigência da presente lei, aos Governos estados que pretenderm executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos aprovados ou que forem aprovados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1.616, de 13 de outubro de 1869, e n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, independentemente de concorrência (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVI, b).

XXIX. A entrar em acordo com a companhia concessionária do porto da Barra, para o fim de renovar o respectivo contrato, no sentido de rever os estudos, planos e orçamentos aprovados, podendo, si entender conveniente, conceder à concessionária os favores do n. 25 da lei n. 957, de 30 de Dezembro de 1902, ou outros que forem julgados indispensáveis para a prompta realização dos melhoramentos constantes da concessão.

do-se da quantia de 200.000\$, que por esse numero é o Governo autorizado a despender, a de 30.000\$, afim de ser entregue ao Dr. Alvaro de Oliveira como auxilio para os trabalhos da propaganda, que está

XXX. A realizar a construção do porto de Belém, adoptando os tipos convenientes nos trechos a construir entre a ponte do Arsenal de Marinha e o porto do Pinheiro, fazendo os contractos necessarios, mediante os recursos e favores comprehendidos nas leis em vigor ou applicados a portos da Republica.

XXXI. A tomar as seguintes medidas no intuito de attenuar tanto quanto possível os efeitos da secca nos Estados do Norte:

a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de acordo com as instruções que forem expedidas;

b) construir estradas de terra e melhorar outras vias de comunicação que liguem os pontos afectados pela secca aos de facil comunicação com os melhores mercados e aos centros productores;

c) prestar aos cidadãos que construirão em terras de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de acordo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXXII. A despender, para a execução das medidas especificadas no n.º XXXII, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de mil contos de réis, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade, proveniente da secca.

XXXIV. A transferir á administração do Distrito Federal ou a contratar com quem melhores vantagens oferecer, sem onus para União, os serviços e as obras a que se referem o decreto n.º 1.079, de 18 de setembro de 1890, e as instruções do Ministério da Indústria de 5 de setembro de 1891, podendo modificar os respectivos planos, e a abrir os créditos necessários até 20.000\$ para a conservação das obras feitas, enquanto não for efectuada a transferencia.

XI. A abrir os créditos necessários para:

a) suprir as deficiências que no exercício desta lei se verificarem na consignação da verba 11º do art. 16 destinada à «Revisão» da rede e novas canalizações, para o fim de atender ao suprimento de aguas à Capital Federal;

b) constituir um capital de movimento para a aquisição directa nos fabricantes e fornecimento aos particulares de apparelhos necessários à regularização do suprimento de agua.

XII. A realizar as obras necessárias ao melhoriaamento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emitir títulos, em papel ou em ouro, que correspondam por seus juros e amortização á responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nos leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contrato, modificados ou não os respetivos planos de orçamento e podendo-se acrescentar-lhes a execução de obras fora dos caes, mas necessárias para facilitar o tráfego das mercadorias para os mesmos caes; e a exploração comum das dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para as despesas que forem necessárias a melhoriaamentos dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam também autorizadas as necessárias operações de crédito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definidamente contracordadas;

fazendo no estrangulo, de produtos do café manipulados segundo o seu processo), as dos arts. 21, 22 e 23 da mesma lei¹³, e as dos ns. VIII, XXII e XXVIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902¹⁴.

d) o produto das taxas especiais criadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos do Brasil com verba especial na presente lei, poderá ser aplicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respeitivo.

XIII. A despeito dos 200 milhas com os trabalhos de propaganda dos produtos agrícolas, pastoris e minerais que interessam ao Brasil.

¹⁵ Art. 17 da lei n. 1.445, de 31 de dezembro de 1903 : «E» o Poder Executivo autorizado :

..... Art. 21. Continua em vigor, na vigência desta lei, a disposição do n. XI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações :

O contratante se obriga a fornecer transporte suficiente e imediato a todos os gêneros de produção nacional.

Na letra c.) do citado n. XIII, substituam-se as palavras *nos que vigoravam na data da lei n. 8374, e 1901*, pelas seguintes: nos que vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na letra c'), em vez do *nos portos internacionais*, diga-se : de quaisquer portos.

Art. 22. Continua em vigor, na vigência desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, suprimidas dessa disposição as palavras : — da renda líquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brasil, nos exercícios de 1902 e 1903 — e a cláusula a — abrindo para esse fim créditos especiais.

Art. 23. O Governo promoverá o aproveitamento da força hidráulica para transformação em energia eléctrica aplicada a serviços federais, pedindo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da levada, das indústrias e outros quaisquer fins, e conceder favores às empresas que se proporem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaisquer onus estatais ou particulares.

¹⁶ Art. 24 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : «E» o Poder Executivo autorizado :

..... VIII, a prorrogar os contratos para condução de malas e alijueis de casa para os serviços dos correios por espaço numea maior de tres anos.

..... XXII, a entrar em acordo com os arrendatários das estradas de ferro nacionais, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos gêneros de produção nacional ;

..... XXVIII, a contratar com quem mais vantagens oferecer, em concorrência pública, a construção, uso e gozo de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto à cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens concedidos no decreto n. 1.786, de 13 de outubro de 1899, servindo de base ao ajuste as cláusulas que houveram com o decreto n. 957 A, de 19 de outubro de 1899, additado pelo de n. 1.382, de 12 de fevereiro de 1899, excluidos termosamente as que se referem a garantias de juros.

Art. 15. Fica aprovado o contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, em 31 de dezembro de 1903, em virtude da autorização constante do art. 22, n.º XXIII, da lei n.º 957, de 30 de dezembro de 1902¹⁶, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo cais, devendo contar-se de 1 de Janeiro de 1905 o prazo de cinco anos nesse estipulado.

Art. 17. Na execução de serviços do Ministério da Indústria, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensável para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se acha liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continua no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercício não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo do exercício anterior se acha liquidada.

Art. 18. As despesas de electricidade gerada por força hidráulica que se constituiram para fins de utilidade ou conveniência pública, pelo ex.º o Presidente da República, conceder (senção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bens-fícitos indispensáveis às instalações e execução dos respectivos serviços e demais favores) também compreendidos no art. 28 da lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 19. O Presidente da República é autorizado a despender pela repartição do Ministério da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 40.791.338\$166; em papel, 96.332.768\$293.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da dívida externa.....	18.555.355\$656	
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas da ferro em caminhos.....	7.218.373.231	
3. Idem dos empréstimos internos de 1868, 1871 e 1897.....	2.244.017.000	8.853.420\$000
4. Idem da dívida interior.....	25.750.084\$000	
5. Pensionistas	6.839.994\$612	

¹⁶ Art. 22 da Lei n.º 957, de 30 de dezembro de 1902: «Ex o Poder Executivo autorizado:.....

XXIII, a entrar em acordo com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, bem inclui entre as obrigações contrabidas pela mesma, em virtude das cláusulas do decreto n.º 350, de 6 de junho de 1891, a de prolongar o cais em construção até a rampa denominada do Palmeiro e dar-lhe a denominação de Tesouro Público do Estado, fixando-se no respectivo contracto a quantificação de serviço que de lá por diante deve ser realizado em cada secção.»

	Ouro	Papel
6. Aposentados.....	2.752.191\$173
7. Tesouro Federal	1.183.305\$000
8. Tribunal do Contas—Sendo a importância de 2.000\$ da sub-rubrica—Impressão do relatório, das actas e publicações diversas destinadas à consecção do mesmo relatório,—Elevada na rubrica—Material—a 11.000\$ a consignação—Diversas despezas destinada à importância de 8.000\$ à gratificação pela temida da contas fora da hora do expediente.....	411.000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal —Aumentada de 1.000\$ para quebras ao tesoureiro	411.500\$000
10. Caixa de Amortização.....	90.000\$000	312.865\$000
11. Casa da Moeda. Assim distribuída a despesa com o material:		
Papel, tintas, tinta, livros, embranquecimento, impressões, etc.		
Luz para o corpo da guarda e para o arco da justiça nacional.....	15.600\$	
Conserto e reforma de móveis.....		
Asseio do edifício e despesas diversas.....		
Reagentes, cadudos, tijolos, etc.....	10.000\$	
Material para a fabricação das moedas de ouro e prata, e levanze,.....	5.000\$	
Guarnições.....	60.000\$	
Papel, tintas, adens, vernizes, pomadas (para soldos e estampilhas, etc.).	65.000\$	
Ferro, aço, grava, madeiras, etc.....	12.400\$	
Sarcas para confeção do nicho, cobre, prata e lamas para os trabalhos dos toros.....	5.000\$	
Machados e utensílios.....	30.000\$	
Materiais para as obras, Conserto de janelas, etc.	20.000\$	
Assinatura de instrumentos de escritório (outros).....	10.000\$	761.840\$000
12. Imprensa Nacional — destinada a respectiva biblioteca explicativa, na parte respeitante à secção da artilharia		

Orçamento

Poder Legislativo

pela seguinte, divididos os vencimentos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação:

SUCÇÃO DE VENOS

Oficiais

Pessoal permanente

1 inspector technique das officinas.....	7:200\$
1 ajudante do inspector technique.....	3:000\$
1 mestre da officina de composição.....	5:1.0:
1 contra-mestre da mesma officina.....	3:810\$
1 chefe de revisão.....	3:600\$
1 mestre da officina de impressão.....	3:200\$
1 mestre da officina da fundição de tipos.....	3:200\$
1 chefe do serviço de stereotipia e galvanoplastia.....	3:600\$
1 mestre da officina dos serviços acessórios.....	3:200\$
1 contra-mestre da mesma officina.....	3:16.0\$
1 mestre da officina de gravura.....	3:200\$
1 mestre da officina de impressão litográfica.....	3:200\$
1 chefe do serviço de reparos de máquinas.....	3:600\$
1 idem idem de expedição.....	3:600\$
1 idem idem de pautação.....	3:600\$
1 mecanista dos motores.....	3:26.0\$
1 chefe do serviço de carpintaria.....	3:600\$
1 operador geral.....	3:200\$
1 agente da administração.....	3:600\$
1 archivista.....	3:200\$

Poder Legislativo 101

15

	Out.	Papel
1 ajudante do ins- pector técnico no Diário Ofi- cial.....	6:00\$	
1 chefe da revisão no Diário Ofi- cial.....	4:20\$	
1 chefe da com- posição idem..	4:20\$	
1 chefe da im- pressão idem..	4:20\$	
1 escrivente ..	<u>36:00\$</u>	<u>137:04\$</u>
 Pessoal administrativo :		
Revisores, conferentes, che- fes de turma, aprendizes, empregados avisos, ar- tistas pagos a jornal ou por obra feita, serventes e gratificação nos empre- gados da Tabela C do regulamento vigente por serviços extraordinários fora das horas do expe- diiente.....	87:200\$	1.760:340\$000
13. Laboratorio Nacional de Ana- lyses.....	94:000\$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacio- naes.....	73:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Lontras.....	36:600\$000	
16. Delegacias Fiscaes — Elevada a verba de 2:00\$ para au- gmentar-se a 3:00\$ a sub- rubrica de — Moveis para a Delegacia Fiscal de Minas Geraes; e de 120\$ para ele- var a 3:210 a diaria aos dois serventes da mesma dele- gacia fiscal.....	2.117:410\$722
17. Alfandegas — Da Capital Fe- deral — Augmentado de 15 a 18 o numero de quotas do thes ureito. Augmentada de 18:700\$ a respectiva rubrica para o aumento de 10 %/ nas diarias do vigia geral, dos maniladores, tanoeiros, arruadiadores, abridores e auxiliares das capatacias, e de 5:55\$ para aumento de 10 %/ nas diarias dos empregados na seccao de		

machinistas das mesmas e patrícias. — De Pernambuco — Augmentada de 600\$ para fundamentalos dos patrões das embarcações. — Do Ceará — Augmentada de 11:665\$, sendo: no pessoal das capatacias, 7:665\$ para dois machinistas, a 78 diários e dois foguistas a 3\$500 dia-rios; e no material, 4:000\$ para combustível e lubrificantes. — Do Maranhão — Augmentada de 5:610\$ para aumentar de 10 %, as diárias dos tres mandadores e 50 trabalhadores das capatacias. — De Santa Catharina — Diminuída de 4:800\$, sendo substituído por este o pessoal das embarcações:

1 machinista.....	3:00'00
1 foguista.....	1:20'
1 patrão.....	1:00'
1 carvoeiro.....	1:78'00
2 marinheiros.....	2:16'00
2 patrões a 100\$.	2:4'00
15 remadores a 50\$.	1:35'00 (27:00)

No material, aumentada de 2:00\$ a consignação para aquisição, reparos e conservação do material, e diminuída de 2:00\$ a que é destinada a combustível e lubrificantes. Na sub-enbriga — Pessoal das Capatacias — da Alfandega de Porto Alegre — aumentada a 111:600\$ a consignação necessária para 93 serventes com a diária de 4\$ para 300 dias. Augmentada de 29:0'00\$ a consignação para despesas imprevistas e suprir as previstas, urgentes, nas diversas alfândegas, sendo acrescentado o seguinte: incluído o concerto da doca do Arsenal de Marinha do

Maior

Menor

Estado da Bahia, na parte correspondente ao efeito da alfândega e suas dependências, a reconstrução da Alfândega da Parahyba, construção da de Porto Alegre e de novos armazéns nos do Ceará e Alagoas, reconstrução dos da alfândega do Rio Grande, aumento da ponte de desembarque do Ceará e os outros melhoramentos de que carecem estas repartições...

831.88\$00 9.572.860\$00

(S. Mese de Reuniões e Collecto-
rias:

Do Pari — Augmentada de
11.440\$, em consequência da
transferência da Mesa de
Reuniões de Tamatá para Obi-
dos, a sum distribuída a des-
pesas:

Falancista- dor, por centagem... 430\$
Descrição: porcenta- gem..... 150;
Guarda-sí- so de 1.000\$ e gratifica- ção 100\$... 11.00\$
1 patrão de decano, sol- do 7.20\$, e gratifica- ção 300g... 15.30\$
4 matrizes res, grati- ficação 300\$ 1.200\$ 11.20\$

Materiais: Reparação de uma escadaria a seis res- mos..... 2.00\$
Descrição: e custo... 1.00\$ 3.00\$ 11.20\$

Do Penedo — Augmen- tada de 1.120\$, sendo 15.720 para a pessoa da cacha- chidura, a 100 patrões a 80\$ mto- res, etc... 22.840
--

	Quinto	Papel
1. montadoras a 150% m. salario..... 15000 ⁰⁰		
1 foguista.... 9.00		
2 macacineiros 15000 ⁰⁰		
10 remadores a 70% m. salario..... 8100 ⁰⁰ 10.720 ⁰⁰		
E. 1.1. material, com- preendida a conser- vação da lancha, máquinas, combustí- veis e pertencentes 10.720 ⁰⁰		
De Arapiraca — Alugamento do 8170 ⁰⁰ para o encanto da lancha a vapor "Vasco Moura", cada dia:		
1 máquina..... 31.00 ⁰⁰		
1 foguista..... 10.20 ⁰⁰		
Consertos e reparos lanches..... 157.00 ⁰⁰ 81.700 ⁰⁰		
D. Cor do Içapó, com discrição:		
1 Administrador... 8		
1 escrivão..... 8		
4 guarda a 10% do sólido e 20% da estaiva..... 2.880 ⁰⁰		
4 jardineiros e emp- regados..... 1.080 ⁰⁰		
1 empregado a 10% menos despesas..... 2.880 ⁰⁰		
Material e equipa- mento..... 116.00 ⁰⁰ 10.720 ⁰⁰		
De S. Francisco — Aten- taria do 8170 ⁰⁰ e auxiliar de comenda:		
6 guardas com 80% do sólido e 10% de estapa..... 112.80 ⁰⁰		
6 trabalhadores de caiaias a 2% diários..... 57.60 ⁰⁰		
1 patrão de escala- res a 7000 ⁰⁰ , em- presa..... 5100 ⁰⁰		
6 remadores a 08 ⁰⁰ mensais, cada um 1.320 ⁰⁰		
Oitavo a concer- tos de escalares... 2000 ⁰⁰		
Aluguel de caiaias, expediente, etc.... 600 ⁰⁰		
Porcentagens ao administrador e escrivão..... 1.890 ⁰⁰ 21.080 ⁰⁰		
De Mato Grosso, em Bella Vista — As. m. discre- nada:		
1 administrador com a por- centagem de 5%,..... 8		

	Ouro	Papel
1. Escrivão com a porcentagem de 3%	\$	
1 sargento comandante dos guardas, com 96 \$ de soldo e 188\$ de etapa.....	4.110\$	
9 guardas com 910\$ de soldo e 480\$ de etapa.....	42.900\$	
11 trabalhadores com a diária de 38.....	1.005\$	42.958\$
Despesas de manutenção do expediente	1.000\$	27.455\$
19. Empregados de repartições e lugares extintos.....		56.850\$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e transporte — Augmentada de 8.000\$000.....		2.057.400\$000
21. Comissão de 2% aos vendedores particulares de estanquinhos		200.000\$000
22. Ajudas de custo.....		40.000\$000
23. Gratificação por serviços temporários e extraordinários.		50.000\$000
24. Juros dos bilhetes do Tesouro.....		480.000\$000
25. Idem dos empréstimos do Cozefre dos Orfãos.....		650.000\$000
26. Idem dos depósitos das Caixas Económicas e Monte de Socorro.....		4.160.000\$000
27. Item diversos.....		50.000\$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União		100.000\$000
29. Comissões e corretagens.....	35.000\$000	20.000\$000
30. Despezas eventuais.....	0.000\$000	150.000\$000
31. Reposições e restituições.....	50.000\$000	450.000\$000
32. Exercícios fundos.....	100.000\$000	2.000.000\$000
33. Obras — Inclusivo a reconstrução do próprio nacional em que funcionavam a Delegacia e a Caixa Económica do Estado do Sergipe.....		780.000\$000
34. Créditos especiais.....	325.030\$180	
35. Serviço de estatística comercial.....		270.000\$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

	Ouro	Papel
36. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda — aumentado de 6.000:000\$, papel, proveniente da renda do território do Acre e que serão convertidos em ouro, para amortização do empréstimo feito por este fundo, de um milhão de libras para pagamento da primeira prestação devida à República da Bolívia, em virtude do tratado de Petrópolis.....	8.520:100\$000	8.950:000\$000
37. Idem de amortização dos empréstimos internos.....	5.150:000\$000
38. Idem para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
39. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	3.000:000\$000	3.030:000\$000

Art. 20. E' o Presidente da República autorizado:

1.º A abrir, no exercício de 1905, créditos supplementares, até o máximo de 8.000:000\$, às verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. Às verbas — Socorros Públicos — e — Exercícios findos — poderá o Presidente da República abrir créditos supplementares em qualquer mês do exercício, contanto que a sua totalidade computada com as dos demais créditos abertos não exceda o máximo fixado, respeitada quanto à verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11¹⁷. No máximo fixado por este artigo não se compreendem os créditos abertos nos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministério do Interior.

2.º A liquidar o débito dos bancos, provenientes de auxílio à lavoura.

¹⁷ Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884: «Por dívidas de exercícios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importância dos serviços por pagar não exceda à consignação dos respectivos fundos.»

3.^o A applicar o saldo existente das apólices emitidas de acordo com o decreto n.º 4.863, de 16 de junho de 1903¹⁸, na compra, construção ou adaptação de predios para repartições de Fazenda nesta Capital.

4.^o A amortizar as apólices ainda em circulação do empréstimo de 1868, euro, e as do de 1897 que estiverem vencidas, dispendendo para isso do que receber na liquidação de títulos pertencentes à União, em papel e em ouro, e da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana.

5.^o A liquidar, de modo mais conveniente ao Tesouro Federal, e que a este devem Eboli & Comp., hoje representados pela Companhia City Importadora, de Santos.

6.^o A auxiliar com 10.000\$ as despesas do inquérito sobre a indústria de assucar e a mandar publicar, gratuitamente, na Imprensa Nacional, os trabalhos da Conferência Assucareira da Bahia e de conferência a realizar-se em Pernambuco em 1905.

7.^o A permitir, na vigência desta lei :

a) que o conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro, desta cidade, despenda até a importância de 300.000\$ com as obras de acrescentamento do edifício onde funcionam esses estabelecimentos, reconhecidas necessárias aos serviços dos mesmos, correndo as despesas por conta da reserva da Caixa Económica ;

b) que o conselho fiscal da Caixa Económica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150.000\$ para a aquisição do terreno e construção de um edifício adequado ao funcionamento da mesma Caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos próprios desse estabelecimento ;

c) que o conselho fiscal da Caixa Económica de S. Paulo despenda até a quantia de 30.000\$ para construção ou aquisição de um edifício que possa ser adequado ao funcionamento da mesma Caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos próprios desse estabelecimento.

8.^o A pagar ao engenheiro do Ministério da Fazenda o que fôr arbitrado pelo Tesouro pelo levantamento da planta cadastral da fazenda de Santa Cruz e que está servindo de base para o aforamento e remissões de terra naquela fazenda.

9.^o A reorganizar as caixas económicas, som augmento de despesa, ficando, desde a data desta lei, limitado a 4.000\$ o maximo da importância depositada, por cada depositante, continuando, entretanto, a abonar-se juros aos depósitos já existentes, superiores à essa somma.

10. A abonar ao actual inspector da Alfândega de Santos, Antônio Roberto de Vasconcellos, uma gratificação correspondente

¹⁸ Decreto n.º 4.863, de 16 de junho de 1903 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir até a quantia de 17.300.000\$ em apólices especiais de para serem applicadas ao pagamento das concessões de melhoramento ao porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante acordo com as empresas concessionárias.

ao valor de 10 quotas annuas, a partir de 1 de fevereiro de 1898 até 31 de dezembro de 1903, equivalente à diferença entre 40 quotas que deveria receber pelo exercício de sua comissão de inspector e 30 quotas que foram pagas de acordo com o decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898¹⁹.

11. A abrir os créditos necessários para pagamento das requisições judiciais em favor de orphões cujos empréstimos estejam exgottados, uma vez verificadas a exactidão do depósito e a sua não retirada pelo orphão respectivo.

12. A entrar em acordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para a terminação das obras do predio que a referido associação está construindo à rua Primeiro de Março e para a liquidação do débito que a mesma tem com o Tesouro Federal.

a) o Presidente da República abrirá o crédito necessário destinado a aendar à Associação Commercial a somma de 500.000\$ para a conclusão do referido predio, concorrendo a associação para as mesmas obras com os rendimentos que actualmente percebe da parte do edifício já concluído e arrendado;

b) concluidas as obras, mandará o Presidente da República proceder à avaliação do edifício e o adquirirá, arrendando-o à Associação Commercial, reservadas as salas necessárias para a Junta Commercial, Câmara Syndical e Bolsa;

c) a quota anual do arrendamento será calculada tomado-se por base a quantia paga pelo Presidente da República pela parte do edifício ocupada pela Repartição Geral dos Correios.

13. A adquirir, por preço não excedente da avaliação feita pelo engenheiro zelador dos próprios nacionais — 95.000\$, a ilha da Marambaia.

14. A equiparar a gratificação dos dois auxiliares da Inspectoria de Seguros à que venciam os mesmos empregados da Superintendência de Seguros Marítimos e Terrestres, não excedendo a verba para essa despesa à quantia recolhida ao Tesouro pelas companhias fiscalizadas.

15. A adquirir por acordo com os proprietários respectivos, ou mediante processo de desapropriação, os prédios e terruns contíguos à Casa da Moeda e que são necessários a este estabelecimento, abrindo para isso o preciso crédito.

16. A recolher á repartição dos Próprios Nacionais todo o arquivo da fazenda de Santa Cruz e editar inventário da tudo quanto nella existe; a fazer arrecadar pela Receitoria a renda desse próprio nacional; a reduzir o pessoal, podendo aplicar o produto das economias que realizar e melhoramento do mesmo próprio.

17. A expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo diminuir, razoavelmente, as multas estabelecidas e fazer outras modificações tendentes a melhor fiscalização e arrecadação dos mesmos impostos.

¹⁹ Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898 — Reorganiza as repartições de fazenda.

18. A abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos necessarios para execucao das sentencias contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permitidos no processo de execucao.

O exame das peças judiciais para verificação de ter sido satisfeita essa condição, incumbe privativamente ao Ministerio da Fazenda qualquer que tenha sido o caso submetido ao julgamento do Poder Judiciario.

19. A despespar até a quantia de 100.000\$ com a reconstrução de parte do proprio nacional onde funciona a Sociedade Propagadora das Belas Artes, nesta cidade.

Art. 21. Continua o Presidente da Republica autorizado a conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Paragrapho unico. A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos tipos das apólices.

Art. 22. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro a posteriori do Tribunal de Contas, nos termos do art. 104º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 23. Ficam aprovados os creditos na somma de 2.554.026\$763, ouro, e 31.110.509\$605, papel, constante da tabella A.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 e dos arts. 26º (ns. 15,

¹⁹ Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: «Os trabalhos graficos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despesa são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despesa alguma por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se dessa regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas tipographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.»

²⁰ Art. 26 da lei n. 1.145, de 31 do dezembro de 1903: «E' o Governo autorizado:

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1899 e 1902, pela importação de material para serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 945 A, de 4 de novembro de 1896, abrindo-se para isso os necessarios creditos.

16 e 19), 27, letras *a* e *d*, o 28 da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembre de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 2º

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Decreto n. 1.714 — de 15 de Janeiro de 1903

PAPEL

Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a instalação de colonias correccionaes...	400:000\$000
---	--------------

.....
16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

.....
19. A conceder nos feios da Caixa de Amortização a gratificação anual de 500\$, deduzida da sub-consignação destinada ao pagamento com a assinatura de notas, si a mesma sub-rubrica comportar também esta despesa.

.....
Art. 27. Continuam em vigor:
a) as disposições constantes do art. 2º, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em relação ás estradas de ferro que gozam de garantias de juros e não foram ainda encampadas, e a do art. 2º, n. XIII, da de n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á Estrada de Ferro União Sorocabana e Itiana;

.....
d) as disposições dos arts. 32 e 33 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

.....
Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graficos e accessórios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na forma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.*

Decreto n. 1.898 — de 30 de março de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas n. 14 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio do 90.

PAPEL

282:546:841

Decreto n. 1.973 — de 21 de setembro de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Camara dos Deputados».....

65:240:595

Decreto n. 1.974 — de 21 de setembro de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas «Subsídios aos Senadores» e «Subsídios aos Deputados»....

618:750\$00

Decreto n. 5.018 — de 21 de outubro de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas «Subsídios aos Senadores» e «Subsídios aos Deputados».

618:750\$000

Decreto n. 5.019 — de 21 de outubro de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Camara dos Deputados».....

68.000\$000

Decreto n. 5.045 — de 23 de novembro de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Camara dos Deputados».....

80.000\$000

Decreto n. 5.048 — de 23 de novembro de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas «Subsídios aos Senadores» e «Subsídios aos Deputados»....

618:750\$00

Decreto n. 5.079 — de 21 de dezembro de 1903

Abre o credito supplementar ás verbas «Subsídios aos Senadores» e «Subsídios aos Deputados».

618:750\$00

Decreto n. 5.080 — de 21 de dezembro de 1903

Abre o credito supplementar á verbas «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Camara dos Deputados».....

79:417\$000

3.450:213,\$97

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 4.916 — de 2 de setembro de 1903

	CÊNICO	PAPEL
Abre os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro, aquelle supplementar à rubrica 3º e esto á rubrica 7º do art. 8º da lei n. 957, do 30 de dezembro de 1902.....	45.000\$000	100:000\$000
<i>Decreto n. 5.012 — de 18 de novembro de 1903</i>		
Abre o credito supplementar à verba 4º do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903.....	30:000\$000
<i>Decreto n. 5.178 — de 25 de março de 1904</i>		
Abre o credito supplementar à verba 7º do orçamento do exercicio do 1903.....	20:000\$000	\$
	<u>65.000\$000</u>	<u>130:000\$000</u>

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 4.807 — de 27 de março de 1903

	PAPEL
Abre o credito extraordinario para compra de munições de guerra.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 5.181 — de 31 de março de 1904</i>	
Abre o credito supplementar às verbas 26º «Fretes, etc.» o 27º «Eventuas», do orçamento de 1903.	170:847\$192
	<u>370:847\$192</u>

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 1.788 — de 9 de março de 1903

PAPEL

Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despesas motivadas pela mobilisacão das forças... 1.000:000\$0'00

Decreto n. 5.172 — de 21 de março de 1904

333:572\$500

Abre o credito supplementar do art. 16, § 10, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....

Decreto n. 5.173 — de 21 de março de 1904

446:464\$502

Abre o credito supplementar do § 15 — Material— consignacão n. 32, «Transporte de tropas, etc.», da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16.....

1.770:037\$062

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 4.738 — de 6 de janeiro de 1903

EUR.

PAPEL

Abre o credito extraordinario de £ 18.708-7-9 para pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia da Estrada de Ferro Central de Alagoas..... 121:867\$563

Decreto n. 4.748 — de 20 de janeiro de 1903

Abre o credito extraordinario para fazer face aos desficits correspondentes aos 1º a 2º somestres do anno de 1902, da Estrada do Ferro Santa Maria ao Uruguay e ao 2º da de D. Thereza Christina, a cargo do Governo por força dos contractos de resgate.....

258:417\$491

*Decreto n. 1.751 — de 28 de ja-
neiro de 1903*

ORÇA

PARCE

Abre o credito extraordinario para prover as despesas relativas ao 1º semestre deste anno, com o custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento da de D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguai, resgatadas pelo Governo..... 2.035:00\$0000

*Decreto n. 1.891 — de 16 de julho
de 1903*

Abre o credito extraordinario para ocorrer as despesas com a recuperação de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude da autorização legislativa..... 43:000\$000

*Decreto n. 1.911 — de 28 de julho
de 1903*

Abre o credito especial para ocorrer as despesas com o custeio das propriedades necessárias as obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras..... 350:000\$000

*Decreto n. 4.993 — de 9 de outubro
de 1903*

Abre o credito extraordinario para pagamento de despesas de custeio da estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente exercicio..... 1.200:000\$000

*Decreto n. 5.991 — de 9 de outubro
de 1903*

Abre o credito especial para atender as despesas provenientes dos contratos de res-

ORÇO

PARCELA

gate das Estradas de Ferro Central do Alagoas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Afonso..	\$89\$000	73:844\$302
<i>Decreto n. 5.903 — de 20 de outubro de 1903</i>		
Abre o credito supplementar à rubrica — Gratificação aditivo- nal a correiros — da ru- brica 3º — Correios.....	4.912\$530
<i>Decreto n. 5.921 — de 3 de novem- bro de 1903</i>		
Abre o credito especial para sup- rir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11º destinada à revisão da rede e novas canalizações..	350:00\$000
	<u>122:750\$563</u>	<u>4.945:174\$226</u>

MINISTERIO DA FAZENDA

*Decreto n. 1594 — de 11 de maio
de 1903*

ORÇO

PARCELA

Abre o credito extraordinario para as despesas de instalação e custeio da mesa de rendas criada em Porto Acre.....	4 :000\$000
<i>Decreto n. 4.805 — de 26 de maio de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para as despesas de instalação e custeio da Caixa Civil junto às forças brasileiras no terri- tório do Acre.....	59:000\$000
<i>Decreto n. 4.832 — de 2 de maio de 1903</i>		

Abre o credito extraordinario para pagamento das despesas rela- tivas à renúncia do <i>Bolívar en Sociedade</i> , de Nova-York....	2.366:370\$200
--	----------------

OURO

PAPEL

*Decreto n. 4.865 — de 16 de junho
de 1903*

Autoriza a emissão de apólices especiais para pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante acordo com as empresas concessionárias.....

..... 17.300:000\$000

Decreto n. 5.096 — de 31 de dezembro de 1903

Abre o crédito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados das diversas alfândegas dos Estados pelo excesso da renda de 1902 sobre a de 1901.....

..... 264:697\$830

Decreto n. 5.097 — de 31 de dezembro de 1903

Abre o crédito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfândega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda do exercício de 1902 sobre a de 1901.....

..... 196:621\$395

Decreto n. 5.097 A — de 31 de dezembro de 1903

Abre o crédito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfândega do Sergipe pelo excesso da renda do exercício de 1902 sobre a de 1901.....

..... 7:459\$469

Decreto n. 5.136 — de 20 de fevereiro de 1904

Abre o crédito suplementar à verba « Alfândegas » para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas alfândegas.....

..... 239:223\$677

	OURO	PAPEL
<i>Decreto n. 5.175 — de 22 de março de 1901</i>		
Abre o crédito supplementar á verba — Mesas de Rendas e Col- lectorias.....	700:700\$000
<i>Decreto n. 5.176 — de 22 de março de 1901</i>		
Abre o crédito para pagamento de porcentagens devidas a em- pregados de diversas Alfan- degas	117:182\$469
<i>Decreto n. 5.179 — de 26 de março de 1901</i>		
Abre o crédito supplementar á verba — Juros dos depósitos das Caixas Económicas e Monte do Socorro	1.500:000\$000
<i>Decreto n. 5.182 — de 31 de março de 1901</i>		
Abre o crédito supplementar á verba — Alfandegas — do exer- cício de 1903.....	8:442\$519
	<hr/> <u>2.360:270\$200</u>	<hr/> <u>20.411:327\$320</u>

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministério da Justiça.....	3.450:213\$797
» do Exterior.....	65:000\$000	130:000\$000
» da Marinha	370:847\$192
» » Guerra.....	1.770:037\$062
» » Indústria.....	122:750\$563	4.915:174\$226
» » Fazenda.....	2.360:270\$200	20.444:327\$328
	<hr/> <u>2.554:026\$763</u>	<hr/> <u>31.110:509\$605</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito su pplementar no exercicio de 1905, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsídio nos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitais — Pelos medicamentos e utensís.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dicta das guarnições dos navios da Armada.

Municões navais — Pelos casos fortuitos de avarias, naufrágios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Iretes — Para commissões de saques, passagens autorizadas por lei, fretos de volumes e ajudas de custo.

Eventuais — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitais e enfermarias, e para despezas de enterro e gratificações extraordinárias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitais e enfermarias — Pelos medicamentos e utensís a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas do custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros das estradas de ferro, dos engenhos centraes e portos — Pelo que excede ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da dívida interna fundiaria — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentadorias — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Cuira da Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfundegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem o credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Comissão dos tenedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Comissões e correLAGEM — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos quo forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1881.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1317 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52.652\$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de cincuenta e dois contos seiscentos cinqüenta e dois mil e quatrocentos réis (52.652\$400), para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões,

DECRETO N. 1318 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por seis meses a licença em cujo goso se acha o inspector de Fazenda do Thesouro Federal, bacharel Luiz Vossio Brígido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder seis meses de licença, com o respectivo ordenado, ao inspector de Fazenda do Thesouro Federal, bacharel Luiz Vossio Brígido, em prorrogação áquelle em cujo goso se acha, para tratamento de saúde onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1319 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede a pensão annual de 600\$ à viúva e filhos de Manoel dos Santos, praça do Corpo de Bombeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedida á viúva e filhos de Manoel dos Santos, praça do Corpo de Bombeiros, a pensão annual de 600\$000.

Art. 2.º Reverterão em favor da viúva as partes pertencentes aos filhos, logo que estes attingam a maioridade; a da filha ao se casar e bem assim no caso de falecimento de qualquer delles.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1320 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por um anno a licença em cujo goso se acha o fiel do thesoureiro da Caixa de Amortização, Francisco Barbosa dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Francisco Barbosa dos Santos, fiel do thesoureiro da Caixa de Amortização, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorrogação aquella em cujo goso se acha, para tratar de sua saudo onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1321 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva a separação das missões no Ecuador e na Colombia, estabelece duas Legações permanentes, uma em Quito e outra em Bogotá, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam separadas as missões do Ecuador e da Colombia, presentemente reunidas, para serem estabelecidas duas Legações permanentes, uma em Quito e outra em Bogotá.

Art. 2.º As legações do Brazil no Japão e nas Repúblicas de Venezuela, Ecuador e Colombia serão regidas por ministros residentes coadjuvados por 2^{os} secretários.

§ 1.º Os ministros residentes receberão 3:000\$ de ordenado e 3:000\$ de gratificação, sendo-lhes abonada para representação a quantia de 8:000\$000.

§ 2.º Fica fixado em 5:000\$ o vencimento annual de cada um dos 2^{os} secretários das legações do Japão, Venezuela, Ecuador e Colombia, sendo 2:500\$ de ordenado e 2:500\$ de gratificação.

§ 3.º Para aluguel de casa e expediente da legação da Colombia será abonada annualmente a somma de 2:500\$, mantida igual verba para a legação no Ecuador.

Art. 3.º E' restabelecida a classe dos addidos, sem vencimentos, nem preferencia nas nomeações de 2^{os} secretários.

Art. 4.º Aos chefes de missão, tanto diplomatas de carreira, como os que tenham no posto de ministro recebido sua primeira

nominação, contando 30 annos de efectivo exercicio, será concedida a aposentação com 12:000\$ annuais, em moeda do paiz.

§ 1.^o Os chefes da missão que contarem mais de 10 annos e menos de 30 de serviço efectivo, quando igualmente verificada a sua invalidez, serão aposentados, percebendo a quota daquella remuneração, proporcionada ao tempo.

§ 2.^o Não tem direito ao beneficio da aposentação aquele que contar menos de 10 annos de serviço.

Art. 5.^o Aos consules, vice-consules e chancilleres que contarem 30 annos de efectivo exercicio será concedida, em caso de invalidez, a aposentação com dous terços dos vencimentos que por lei perecerem na effectividade, em moeda do paiz; e os que contarem mais de 10 e menos de 30 annos de serviço serão aposentados com a quota proporcional ao tempo.

Art. 6.^o Na deficiencia da verba votada, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir créditos necessários para execução desta lei.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1322 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores os créditos de 39:000\$, papel, e 45:000\$, ouro, sendo o primeiro suplementar à verba 1^a e o segundo à verba 7^a do art. 5^o da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores os créditos de 39:000\$, papel, e 45:000\$, ouro, sendo o primeiro suplementar à verba 1^a (15:000\$00 para—Pessoal—e 15:000\$00 para—Material) e o segundo à verba 7^a do art. 5^o da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.